



UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA

---

CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA POLLI

**ENTRE A MEMÓRIA E OS DIREITOS HUMANOS:  
DO DIREITO À MEMÓRIA E OS PROBLEMAS  
INFORMACIONAIS DA MEMÓRIA SOCIAL**

---

Londrina  
2019

CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA POLLI

**ENTRE A MEMÓRIA E OS DIREITOS HUMANOS:  
DO DIREITO À MEMÓRIA E OS PROBLEMAS  
INFORMACIONAIS DA MEMÓRIA SOCIAL**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação *strictu sensu* em Ciência da Informação da Universidade Estadual de Londrina, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Ciência da Informação

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Letícia Gorri Molina.

Londrina  
2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Polli, Caroline Teixeira da Silva.

Entre a memória e os Direitos Humanos : do direito à memória e os problemas informacionais da memória social / Caroline Teixeira da Silva Polli. - Londrina, 2019. 161 f.

Orientador: Leticia Gorri Molina.

Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Educação Comunicação e Artes, Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, 2019.

Inclui bibliografia.

1. Memória - Tese. 2. Direitos Humanos - Tese. 3. Teoria da Informação - Tese. 4. Memória social - Tese. I. Gorri Molina, Leticia. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Educação Comunicação e Artes. Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação. III. Título.

CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA POLLI

**ENTRE A MEMÓRIA E OS DIREITOS HUMANOS:  
DO DIREITO À MEMÓRIA E OS PROBLEMAS INFORMACIONAIS DA  
MEMÓRIA SOCIAL**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação *strictu sensu* em Ciência da Informação da Universidade Estadual de Londrina, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Ciência da Informação.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Profa. Dra. Letícia Gorri Molina  
Universidade Estadual de Londrina – UEL

---

Profa. Dra. Sueli Bortolin  
Universidade Estadual de Londrina – UEL

---

Profa. PhD Lilian Mitsuko Yamamoto  
Universidade Estadual de Londrina – UEL

Londrina, 25 de março de 2019.

Dedico este trabalho a todas as pessoas que não se calam diante das injustiças e lutam por um mundo mais igualitário, justo e pacífico.

## AGRADECIMENTO

O presente trabalho é o resultado de uma vida de inquietações e de um enorme desejo por entender porque há tanta maldade no mundo. Por isso, agradeço a Deus por ter me dado condições de estudar e de transmitir o conhecimento adquirido em todos esses anos.

Agradeço a minha orientadora Dr.<sup>a</sup> Letícia Gorri Molina pela orientação no presente trabalho e por ter me mostrado o caminho da memória, sem o qual eu não poderia responder as questões que sempre me intrigaram.

Aos membros da banca Dr.<sup>a</sup> Sueli Bortolin e PhD Lilian Mitsuko Yamamoto, agradeço a participação nessa etapa importante da minha carreira acadêmica e todas as sugestões que promoveram o enriquecimento da presente pesquisa.

Ao meu irmão de coração Éverton Willan Pona agradeço pelos milhares de livros emprestados durante esses anos, bem como pelo apoio na escolha do tema. Sem você eu não teria companherismo acadêmico e vontade de sempre estar estudando e descobrindo as respostas para as minhas inquietações.

À minha família, pai Willis Polli, mãe Cileide Teixeira da Silva Polli, irmã Marielle Teixeira da Silva Polli e avó materna Maria Juvanete Teixeira da Silva, agradeço imensamente a paciência que tiveram comigo e o apoio para que eu enfrentasse as duras rotinas de estudo ininterrupto nesses últimos dois anos.

Aos meus amigos, em especial a Maria Teresa Izuhara e Vivian Larissa Morita, agradeço tanto os momentos de descontração, quanto às operações de salvamento e todos os demais incentivos para que eu sempre pudesse focar nos meus objetivos.

E por fim, ao meu namorado José Vicente Mercadante Limper, agradeço a compreensão desses últimos dois anos, de ter entendido as minhas faltas, meus atrasos, minhas ausências, de nunca ter deixado de me apoiar e de oferecer um copo de chá acompanhado de uma boa conversa sobre meus estudos.

Obrigada a todos que possibilitaram que eu alcançasse o sonho de ser Mestre e de poder pesquisar um novo aspecto dos Direitos Humanos que sempre foram minha grande fascinação.

Muita coisa que ontem parecia importante ou significativa, amanhã virará pó no filtro da memória.

Caio F. Abreu

POLLI, Caroline Teixeira da Silva. **Entre a memória e os Direitos Humanos: do direito à memória e os problemas informacionais da memória social.** 2019. 161f. Dissertação (Pós-Graduação *strictu sensu* em Ciência da Informação) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2018.

## RESUMO

A memória humana é um conceito complexo responsável por conectar a sociedade com os conceitos de Direitos Humanos. Todo o ordenamento jurídico de qualquer nação deveria resguardar esses direitos fundamentais, e a memória teria o poder de impedir que houvesse uma distopia de tais direitos. Entretanto, esta não é a realidade atual. Nota-se uma dificuldade em construir-se uma memória universal dos direitos fundamentais e uma falta de legislação clara a sobre a memória, o que causa a distorção dos conceitos de memória e de direitos humanos. Este processos está ligado à falha no processo informacional de transmissão da memória, que sofre interferência e acaba não sendo nem transmitida, nem absorvida de forma adequada. Por isso, realizou-se uma pesquisa interdisciplinar que envolveu os temas da memória, do Direito e da Ciência da Informação, visando identificar os problemas informacionais que interferem na formação da memória dos Direitos Humanos. A presente pesquisa utilizou o método indutivo e fontes bibliográficas secundárias, sendo também uma pesquisa exploratória que analisa os dados de maneira qualitativa. O objetivo geral foi descobrir quais são os pontos em comum entre a memória e os direitos humanos, analisando os problemas informacionais no processo de transmissão da memória e se existe uma memória de tais direitos. Os objetivos específicos foram definir o que são direitos humanos e em qual legislação eles se apoiam no mundo e no Brasil, apresentar os tipos de memória e se cada memória pode ser vista no universo dos Direitos Humanos, comprovar se existe um direito à memória e se este é um direito humano por meio da legislação internacional e brasileira, e demonstrar a importância do processo informacional na transmissão da memória. Após a exposição bibliográfica baseada nos três eixos da pesquisa, quais sejam dos Direitos Humanos, da memória e dos pontos em comum entre estes dois temas, os resultados encontrados confirmam a existência de um direito à memória que pode se enquadrar no rol dos direitos humanos, bem como foi possível visualizar como cada memória tem correspondência em questões desses direitos. Os resultados também esclareceram que o processo informacional na construção de memória dos Direitos Humanos está relacionado com a memória social, que é a responsável pela formação da memória de tais direitos. Deste modo, foi possível concluir que o direito a memória é garantido por meio de leis nacionais e internacionais, sendo o direito de preservar a memória individual um direito humano de primeira geração, o direito de identificar-se com o patrimônio histórico-cultural e o direito à verdade em casos de ofensas aos direitos humanos um direito humano de segunda geração, e a manutenção do patrimônio histórico-cultural um direito humano de terceira geração. Por meio das descobertas feitas na presente pesquisa espera-se auxiliar na prevenção da distopia sobre tais direitos, que são de importância basilar para a manutenção da vida em sociedade e da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Memória. Memória social. Teoria da Informação. Comportamento informacional.

POLLI, Caroline Teixeira da Silva. **Between the memory and the Human Rights: the memory rights and the informational problems of social memory.** 2019. 161p. Dissertação (Pós-Graduação *strictu sensu* em Ciência da Informação) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2018.

## ABSTRACT

Human memory is a complex concept that is responsible for connecting society with the concepts of Human Rights. Every legal system of any nation should safeguard these fundamental rights, and memory would have the power to prevent a dystopia of such rights. However, this is not the current reality. It is noticed a difficulty in building a universal memory of fundamental rights and a lack of clear legislation about memory, which causes the distortion of the concepts of memory and human rights. This process is linked to the failure of the informational process of memory transmission, which suffers interference and ends up neither being transmitted nor adequately absorbed. Therefore, an interdisciplinary research was carried out that involved the themes memory, Law and Information Science, in order to identify the informational problems that interfere in the formation of the memory of the Human Rights. The present research used the inductive method and secondary bibliographic sources, being also an exploratory research that analyzes the data in a qualitative way. The general objective was to discover the intersection between memory and human rights, analyzing informational problems in the process of memory transmission and whether there is a memory of such rights. The specific objectives was to define what human rights are and in what legislation they are based in the world and in Brazil, present the types of memory and if each memory can be seen in the universe of Human Rights, verify if there is a right to memory and this is a human right through international and Brazilian legislation, and demonstrate the importance of the informational process in transmitting memory. After the bibliographic exposition based on the three axes of the research, namely Human Rights, memory and common points between these two themes, the results found confirm the existence of a right to memory that can fit the role of human rights, and it was possible to visualize how each memory has correspondence in questions of these rights. The results also clarified that the informational process in the construction of human rights memory is related to social memory, which is responsible for the formation of the memory of such rights. Thereby, it was possible to conclude that the right to memory is guaranteed by national and international laws, being the right to preserve individual memory a human right of first generation, the right to identify itself with historical and cultural heritage and right to the truth in cases of human rights offenses a second generation human right, and the maintenance of historical-cultural heritage a third generation human right. Through the discoveries made in the present research it is hoped to assist in the prevention of dystopia about such rights, which are of fundamental importance for the maintenance of life in society and the dignity of the human person.

**Keywords:** Human Rights. Memory. Social memory. Information Theory. Information Behavior.

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1 -</b>	Agências pertencentes a ONU que tratam do tema memória.....	46
<b>Quadro 2 -</b>	Medidas e políticas públicas de reparação individual e coletiva do governo lula (2003-2010) .....	93
<b>Quadro 3 -</b>	Repositórios digitais científicos .....	119
<b>Quadro 4 -</b>	Conceitos de Direitos Humanos.....	124
<b>Quadro 5 -</b>	Requisitos para ser considerado um direito humano .....	125
<b>Quadro 6 -</b>	Legislação específica de Direitos Humanos em vigor no Brasil .....	127
<b>Quadro 7 -</b>	Tipos de memória .....	130
<b>Quadro 8 -</b>	Tipos de memórias de Direitos Humanos .....	131
<b>Quadro 9 -</b>	Memória como um direito positivado.....	134
<b>Quadro 10 -</b>	Memória como um direito humano.....	139
<b>Quadro 11 -</b>	Problemas informacionais na disseminação da memória dos Direitos Humanos .....	141

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
CEMDP	Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos
CF	Constituição Federal
IPPDH	Instituto de Políticas Públicas e Direitos Humanos do MERCOSUL
MoW	Memory of World
ONU	Organização das Nações Unidas
PNDH 3	Programa Nacional de Direitos Humanos
SS	Schutzstaffel
STF	Supremo Tribunal Federal
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
TICs	Tecnologias de Informação e Comunicação
UE	União Europeia
UEL	Universidade Estadual de Londrina
UN	United Nations
UNESCO	United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>DO UNIVERSO DOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	<b>21</b>
2.1	DO SIGNIFICADO DA PALAVRA DIREITO.....	21
2.2	DA ORIGEM DOS DIREITOS.....	23
2.3	FASES HISTÓRICAS DOS DIREITOS HUMANOS.....	26
2.3.1	Do Período Axial ao Cristianismo.....	27
2.3.2	A Era Pós CRISTIANISMO.....	30
2.3.3	A Modernidade, a Delineação de Direitos e a I Guerra Mundial.....	32
2.3.4	A II Guerra Mundial.....	35
2.4	O QUE SÃO OS DIREITOS HUMANOS?.....	37
2.5	UNIVERSALISMO X RELATIVISMO.....	41
2.6	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.....	43
2.7	DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	46
2.8	DIREITOS HUMANOS NO DIREITO BRASILEIRO.....	48
<b>3</b>	<b>A BUSCA PELA MEMÓRIA</b> .....	<b>53</b>
3.1	A POLISSEMIA DA PALAVRA MEMÓRIA.....	55
3.2	MEMÓRIA E HISTÓRIA: UNIDAS PELO PASSADO, MAS SEPARADAS PELA VERDADE..	59
3.3	AS DIVISÕES CLÁSSICAS DOS TIPOS DE MEMÓRIA.....	62
3.3.1	Memória Individual.....	62
3.3.2	Da Influência do “Onde”: Lugares de Memória, Memória Organizacional e Memória Institucional.....	67
3.3.3	Memória Coletiva.....	70
3.3.4	Memória Social.....	75
<b>4</b>	<b>ENTRE A MEMÓRIA E O DIREITO</b> .....	<b>80</b>
4.1	A MEMÓRIA COMO UM DIREITO HUMANO.....	81
4.2	DO DIREITO À MEMÓRIA NO BRASIL.....	88
4.3	JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO.....	90
4.4	A JURISPRUDÊNCIA COMO FONTE DE MEMÓRIA.....	95

4.5	DA DISTOPIA ENTRE PASSADO E PRESENTE .....	96
4.6	DIREITO AO ESQUECIMENTO .....	103
4.7	DO PROCESSO INFORMACIONAL DA TRANSMISSÃO DE MEMÓRIA .....	106
<b>5</b>	<b>METODOLOGIA .....</b>	<b>113</b>
5.1	DA CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA CIENTÍFICA.....	114
5.2	DOS MÉTODOS UTILIZADOS.....	116
5.3	PROCEDIMENTOS PRÁTICOS.....	119
<b>6</b>	<b>RESULTADOS E DISCUSSÕES.....</b>	<b>122</b>
6.1	DO SIGNIFICADO DE DIREITOS HUMANOS.....	123
6.2	A MEMÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS .....	129
6.3	A MEMÓRIA COMO UM DIREITO HUMANO.....	134
6.4	O PROCESSO INFORMACIONAL DA TRANSMISSÃO DA MEMÓRIA .....	141
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>145</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>150</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O homem é um animal curioso que vive num pequeno lapso temporal entre o passado e o futuro, suas esperanças sempre estão no futuro, seus remorsos no passado, e nessa eterna briga de sentimentos tenta viver o presente entre a lembrança do que se foi e os sonhos do que virão.

É por meio das lembranças que o homem faz a reflexão sobre o ambiente que o rodeia. Sua memória, muito mais do que ser um instrumento de alívio da saudade, ajuda o homem a entender o mundo como ele é, a nunca se esquecer das lições aprendidas e a levar o conhecimento adquirido consigo, partilhando esse conhecimento com os demais por meio das histórias contadas.

Portanto, deveria ser fácil para o homem falar sobre seus próprios direitos, sobre o que viu, o que viveu e o que sabe que lhe pertence. Entretanto, a tarefa de professar os próprios direitos acaba sendo uma situação *non grata*, uma vez que os direitos do homem, por mais naturais que pareçam ser, guardam um mundo de complexidade que remonta a épocas na qual o homem sequer era visto como ser racional digno de direitos.

Mas, se lembrar é um ato tão natural e espontâneo ao ser humano e os direitos humanos tão naturais a qualquer ser humano, porque é tão difícil conceituar esses direitos? Qual é, afinal, a relação da memória com o universo dos Direitos Humanos?

A problemática tem início no próprio ato de escrever sobre Direitos Humanos, que pode parecer, a princípio, uma tarefa fácil e natural, afinal toda a pessoa é um ser humano e tais direitos deveriam fazer parte do cotidiano, sendo claramente perceptíveis e enumeráveis na vida diária de cada um.

Presencia-se na atualidade a era dos direitos. São eles que regulam a vida em sociedade, que delimitam o que é permitido e punem o que é proibido. Mais do que apenas direitos ao léu, vive-se, no Brasil e na maior parte do mundo, em um Estado democrático de Direito, onde as normas são votadas, escritas, publicadas, fiscalizadas. O exercício da cidadania, o acesso à educação, o direito a saúde, são todos direitos humanos regulamentados por normas jurídicas que permeiam a vida em sociedade.

Entretanto, nem sempre todas as informações pertinentes para o exercício da cidadania estão acessíveis, o que acaba prejudicando o conhecimento sobre as

próprias leis que regem a sociedade. Mesmo quando a informação está disponível, de alguma forma ela se perde, se fragmenta e não chega da forma correta à sociedade.

Os direitos humanos são à base da maioria dos sistemas de direitos que garantam uma vida minimamente digna a um povo. De forma simplificada, entende-se que direitos humanos são todos os direitos inerentes ao homem, sendo totalmente indisponíveis (RAMOS, 2016). Esta visão de direitos igualitários está fundada no fato de que, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que distinguem os homens entre si, todos merecem igual respeito (COMPARATO, 2010).

O problema é que essa informação chega de forma nebulosa ao sujeito. A lacuna criada pela falta de informação sobre esses direitos está sendo preenchida de forma irregular, propiciando que conceitos consolidados sejam distorcidos e difundidos equivocadamente.

Desse modo, a memória humana sobre Direitos Humanos acaba esfacelada, incompleta, perdida e adulterada por uma maré de desinformação, ficando suscetível à descrença sobre esses direitos e até mesmo à total aversão destes.

Porém, mesmo em um mundo utópico no qual se saberia de cor todas as alíneas de todos os artigos de lei que regessem a vida em sociedade, ainda assim não seria possível que se compreendesse cada conceito sobre os direitos humanos exatamente como eles são. Isso porque a concepção de realidade abarca aquilo que é vivido, lembrado e projetado para o futuro, somado com os sentimentos que as diversas experiências de vida provocam em cada um. É essa mistura de acontecimentos, com sonhos, ilusões, desejos e sentimento a qual chamamos de memória.

Apesar de parecer uma atividade familiar e automática, evocar a memória traz meandros complexos à noção humana de realidade e a percepção sobre as coisas, uma vez que a memória, diferente de algo registrado, muda com o tempo e sofre influência de diversos fatos, desde o ambiente e da posição social ocupada pelo indivíduo até mesmo de seus traumas e sentidos.

Por memória dos Direitos Humanos entende-se todo o conjunto de lembranças que remetem ao respeito e proteção dos direitos inerentes ao homem. Mas quais seriam esses direitos? A memória está inserida nesse rol? Essas questões acabam tendo respostas diferentes em cada grupo étnico, religioso ou social e este

vem sendo o grande problema ao falar-se em uma memória legitimada<sup>1</sup>, única e universal dos Direitos Humanos.

Por possuir essa característica complexa, a memória consegue explicar porque as lacunas informacionais não estão sendo preenchidas com informações confiáveis, e porque mesmo a informação confiável, acaba sendo coberta de ceticismo e desconfiança.

A justificativa se baseia no importante papel que a memória tem na percepção sobre o mundo em que o homem está inserido, na formação de um posicionamento sobre determinado assunto e como ele se propaga.

Conseqüentemente a memória tem influência em como a sociedade encara o tema dos Direitos Humanos. Estudar a memória e suas facetas pode permitir entender porque um direito que deveria ser enaltecido por toda a sociedade acaba sofrendo descrédito e até mesmo aversão, sendo associado a ideias completamente equivocadas.

A partir da discussão dos conceitos de memória e suas diversas abordagens, em especial as noções de memória coletiva e social, é possível entender como um grupo de indivíduos perpetua e repassa uma ideia, seja essa ideia totalmente verdadeira ou não.

Prevendo essa pluralidade de entendimentos sobre o tema “Direitos Humanos”, a Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, adotou uma definição universal dos direitos básicos de cada ser humano, na chamada Declaração Universal dos Direitos. Tal declaração, apesar de não ser um tratado, é citada em diversos pactos internacionais e foi adotada por inúmeros países na tentativa de garantir direitos básicos e fundamentais para seus cidadãos.

Embora seja um documento fundamental na caracterização do que seriam os direitos humanos, ainda há muitos países que não reconhecem tal documento devido às características culturais e conflitos com o ordenamentos jurídicos existentes que diferem dos preceitos fundamentais da Declaração. Por esse motivo é um tanto quanto complexo ter uma memória universal dos direitos humanos e, conseqüentemente, difícil garantir direitos fundamentais a toda a humanidade.

---

<sup>1</sup> A expressão legitimada significa que algo é pautado em legislação.

Também frisa-se que a memória nem sempre é um direito garantido por lei, havendo diversos atos do Estado voltados para realizar um esquecimento forçado de determinado fato histórico.

Esses pontos corroboram com a necessidade do presente estudo para entender com melhor clareza os pontos até agora expostos, para futuramente propiciar uma maior disseminação dos conceitos de Direitos Humanos e legitimando a memória como parte desses direitos, no intuito de proporcionar uma padronização dos diversos ordenamentos jurídicos neste aspecto, garantindo assim uma vida mais digna a todo ser humano.

Não é difícil encontrar notícias falaciosas relativas aos Direitos Humanos, bem como o sentimento de animosidade que permeia estas notícias. Em matéria jornalística de autoria de André Shalders (2018), apresentada no sítio<sup>2</sup> virtual da *British Broadcasting Corporation* (BBC) Brasil no dia 18 de maio de 2018 é apontado que dois em cada três brasileiros acham que os Direitos Humanos defendem especificamente criminosos e não os seres humanos de maneira geral.

A mesma matéria esclarece que, quando questionada, a maioria dos participantes da pesquisa realizada pelo Instituto Ipsos afirmou que os bandidos são os mais beneficiados pelos Direitos Humanos e que estes não são usufruídos pelo cidadão comum. Esse dado é preocupante e mostra claramente a distorção dos conceitos de Direitos Humanos, uma vez que são direitos aplicáveis a todas as pessoas.

Mesmo os direitos humanos sendo considerados direitos universais, muitas vezes esta noção está distorcida. Isso porque além dos parâmetros morais e éticos, e de todo um ordenamento jurídico<sup>3</sup> pautado na proteção dos direitos humanos, com leis, regras, sanções e programas voltados para a defesa de tais direitos, ainda existem os impactos que a noção de memória tem sobre a sociedade. É a memória que ajuda a definir a identidade cultural de cada grupo e é essa identidade cultural que regula quais serão os padrões éticos e morais aceitáveis dentro de um ordenamento jurídico.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44148576>. Acesso em: 05 jun. 2018.

<sup>3</sup> Segundo Norberto Bobbio, as normas jurídicas não existem sozinhas, precisando de outras normas para se apoiar, criando um contexto ordenado de valores que se relacionam entre si. Nesse sentido o ordenamento jurídico seria uma árvore, com vários ramos como o Direito de Família, o Direito Penal, Direito do Trabalho e etc. que conviveria numa floresta de outras normas, como as normas sociais e morais de determinada sociedade. (BOBBIO, Romano. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995).

A globalização faz com que o encontro de culturas torne-se cada vez mais frequente, o que agrava problemas advindos das diferenças religiosas, culturais, políticas, sociais, entre outras. Para que tais problemas sejam amenizados, é preciso conhecer as diferentes culturas e observar seus pontos comuns. Nesse contexto, os Direitos Humanos servem como ponto base a ser compartilhado por toda sociedade, procurando assegurar que cada ser humano seja minimamente respeitado, independente do ordenamento jurídico em que esteja inserido. Porém para que haja esse ponto base, é preciso que a noção desses direitos seja disseminada e lembrada pela sociedade de forma correta e universal, no intuito de se formar uma memória global.

Ora, é justamente a falta de informação, a falha no processo de comunicação e o preenchimento insuficiente das lacunas informacionais que propiciam a disseminação de falsos conceitos e a construção de ideias errôneas sobre os Direitos Humanos.

Entretanto mais do que apenas a desinformação, há outros fatores que envolvem o tema, misturando questões sociais, culturais, religiosas e políticas. Por isso é o universo que abarca as questões de memória que melhor se encaixa para tentar entender porque ocorre essa distorção seletiva de significados, mais especificamente como a memória, seja esta coletiva, individual, social ou outra, afeta a percepção de Direitos Humanos.

A relevância do tema encontra-se na sua própria abordagem, já que os direitos humanos são inerentes a todos, não havendo qualquer exceção pautada em qualquer segregação entre seres humanos. Mas ao mesmo tempo, conforme explica Santos (2013), a visão eurocentrista do mundo cria uma identidade coletiva coercitiva, capaz de fortalecer determinados projetos políticos e jurídicos em detrimento de outros. Portanto, se há uma situação de privação dos direitos é necessário que a sociedade se empatize com tal situação, entendendo porque aquela privação é errada, aprendendo a saná-la de forma pacífica e duradoura, englobando todo esse processo de forma natural na memória daquele grupo e em seu ordenamento jurídico, tendo o direito a lembrar de todo esse processo.

O tema “Direitos Humanos” é um tema recorrente a esta pesquisadora que, desde sua primeira graduação no curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL), cujo tema de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foi tráfico

humano, tenta entender qual é o significado desses direitos no desenvolver da vida de cada indivíduo.

Esse interesse pessoal vem das convicções da pesquisadora de que independente das diferenças políticas, religiosas e sociais que segregam as pessoas, ninguém deve ser tratado de maneira diferente perante a lei e esta deve assegurar que ninguém sofra imolações desumanas.

As questões apontadas são pouco estudadas pelo conflito com outros temas tais como soberania, liberdade de crença, liberdade política, entre outros. Por isso, é preciso encontrar alternativas que disseminem os direitos inerentes de cada ser humano, sem que isto se dê de modo impositivo ou violento, o que só pode ser alcançado pelo estudo conjunto dessas questões por diversos pontos de vista e abordagens teóricas e científicas.

Quanto às bases teórica, estas tem seu eixo central a Ciência da Informação, que trabalha com definições advindas das demais Ciências Humanas os quais são um tanto confusas ao tratar da memória, em especial da memória coletiva e da memória social.

Halbwachs (1990), é um dos autores que estuda a memória coletiva e destaca que nossas memórias permanecem coletivas e nos são lembradas por outros indivíduos, ainda que se tratem de eventos vividos apenas pelo indivíduo. Entretanto, esse autor apenas usa o termo “memória coletiva”, mas aponta diversos fatores sociais que influenciam na memória, o que dá azo para a conclusão de que a memória estudada por Halbwachs é na verdade uma memória social.

Outros autores ao tratarem dessas duas memórias, afirmam que a memória social pertence às sociedades que já possuem documentos escritos, inexistentes entre os povos de cultura exclusivamente oral. Estes povos sem escrita estariam restritos a memória coletiva (GONDAR, 2008).

Portanto, é possível observar de uma maneira preliminar, que o conceito de memória social não está completamente formado, sendo complexo, inacabado e estando em permanente processo de construção. O conceito de memória social remete a própria história da vida em sociedade, tendo influências éticas, políticas e religiosas, sendo necessário explorar de maneira ampla o que cada autor defende a respeito da memória, para depois traçar alguma semelhança entre as diversas ideias.

Também se faz necessário delinear as questões de direito, como por exemplo, o que é o direito, quais são os direitos humanos, qual a posição deles dentro de um

sistema de normas, qual órgão defende esses direitos, enfim questões que delimitam a importância do tema no plano mundial e brasileiro. Para isso a questão dos Direitos Humanos será observada, esclarecendo-se esses pontos principais que permitam seu entendimento e sua visualização na vida cotidiana.

O próprio estudo das normas jurídicas por vezes evidencia características das questões de memória, que pode aparecer como um direito dentro de alguns ordenamentos jurídicos (BOBBIO,1995). Pela expressão “ordenamento jurídico” entende-se que são os sistemas normativos completos, ou seja, o conjunto de regras e normas em disposição hierárquica que regem determinada sociedade, protegendo-a e mantendo sua ordem.

A maioria dos sistemas normativos nasce dos costumes de uma sociedade, e é neste ponto que está a importância das questões de memória, seja ela coletiva ou social, e de sua apropriação pelo homem, pois é ela que definirá o que é relevante para aquela sociedade, quais seus valores e o que passará a fazer parte de seus costumes. É a influência da memória que faz nascer as regras e normas, que posteriormente o costume dessa sociedade pode, com o tempo, dar mais importância a algumas e menos importância a outras, o que conseqüentemente interfere na criação da legislação e na forma como cada sociedade vive.

De maneira específica, o presente trabalho pretende trazer o histórico de formação do significado e do conceito da instituição Direitos Humanos, desde o período axial, passando pela influência do Cristianismo e pela influência das duas Grandes Guerras, esclarecendo o que são esses direitos, quais seus requisitos, apontando suas principais legislações internacionais e sua situação no ordenamento jurídico brasileiro.

Os homens são seres culturais que se transformam conforme o sistema social em que estão envolvidos. Portanto, seria extremamente ampla a noção de direitos fundamentais do homem (FACHIN, 2009), já que cada sociedade iria decidir pela sua memória e cultura o que seriam tais direitos, como aplicá-los, como garanti-los e como impedir a dissociação dos conceitos desses direitos.

No que diz respeito à memória, inúmeros são os autores de renome que merecem ser estudados e comparados. No presente trabalho utilizaram-se autores tais como Izquierdo, Le Goff, Nora, Bergson, Halbwachs e Pollak, que são considerados autores clássicos, bem como autores mais recentes, tais como Gondar, Dodebei, Thiesen Santos, Barros, dentre outros. O presente trabalho cita, inclusive

obras clássicas gregas dos autores Aristóteles e Hesíodo, obras estas que têm influência sobre a cultura, filosofia, sociologia e política moderna, demonstrando que a memória é um tema estudado desde os tempos mais remotos.

Desse modo, a disseminação da noção correta dos Direitos Humanos por meio da memória, seja esta coletiva ou social, pode tentar evitar futuros atos de barbárie, para que as próximas gerações vivam num mundo mais igualitário, em que os direitos básicos ao menos possam ser exigidos e sua violação claramente identificada.

A perspectiva da Ciência da Informação permite traçar os objetivos da presente pesquisa, encontrando respostas únicas para temas tipicamente estudados sobre o viés do Direito. Os aspectos da memória conseguem responder uma pergunta que não é possível responder apenas pela observação das normas jurídicas. Essa pergunta fundamental seria “como” se constrói a relação de uma sociedade com uma ideia.

Pretende-se com o presente estudo entender esta relação complexa entre memória e noção de direitos, para que futuramente se possam achar alternativas que consigam difundir o verdadeiro significado dos temas relacionados ao universo dos Direitos Humanos, fazendo com que estes direitos sejam mais acessíveis à sociedade e que ideias falaciosas sobre tais conceitos não mais sejam difundidas.

Sendo assim, o objetivo geral do presente trabalho é analisar como se dá a constituição da memória a respeito dos temas relativos ao universo dos Direitos Humanos, traçando as similaridades e diferenças entre os conceitos de memória e de direitos fundamentais, debatendo sobre os problemas informacionais no processo de transmissão da memória.

Já os objetivos específicos desta pesquisa são divididos em três eixos, dos Direitos Humanos, da memória e das questões que se encontram quando estes dois temas são estudados em conjunto, definindo-se os seguintes objetivos:

- Definir o que são direitos humanos e em qual legislação eles se apoiam no mundo e no Brasil;
- Apresentar os tipos de memória e se cada memória pode ser encontrada no universo dos Direitos Humanos;
- Comprovar se existe um direito a memória e se este direito é um Direito Humano por meio da legislação internacional e brasileira;

- Demonstrar a importância do processo informacional de transmissão da memória.

Na tentativa de esclarecer esses pontos, o presente trabalho tem a intenção de trazer essa interdisciplinaridade tão necessária nos dias de hoje às Ciências, que precisam se expandir e se entrelaçar para acompanhar a mudança da própria sociedade, de seus costumes e de suas necessidades.

Mais do que apenas debater é preciso refletir sobre a sociedade em que se vive atualmente e sobre a sociedade que se quer deixar para o futuro, sobre qual memória as próximas gerações terão do presente, se a humanidade está fadada a cometer os mesmos erros do passado ou se finalmente as desigualdades serão menores, ressaltando o desejo de paz entre os povos e a garantia de uma vida digna a todos os seres humanos.

## 2 DO UNIVERSO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são direitos presentes em cada aspecto da vida em sociedade. Eles estão na liberdade de cada pessoa ir a qualquer lugar, no direito de seguir uma determinada religião ou declarar-se ateu, na proibição de qualquer tipo de segregação ou discriminação pautada na cor da pele, no gênero ou na ideologia seguida por cada um.

A naturalidade que tais direitos integram o cotidiano acaba fazendo com que eles não sejam percebidos diretamente, afinal é mais fácil identificar a ausência de um direito e a necessidade de se criar uma determinada norma do que a manutenção e exercício de determinado direito.

Por esses motivos faz-se necessário apresentar o que são os Direitos Humanos, de onde nascem, para que servem, onde se encontram, definindo-se, assim, qual o conteúdo da informação que a memória não está conseguindo disseminar.

É preciso se delinear primeiro o que são direitos, de onde vem essa noção de benefícios os quais são dever do Estado garantir e das demais pessoas respeitar, para depois partir para a questão específica dos direitos universais e inerentes a qualquer ser humano.

### 2.1 DO SIGNIFICADO DA PALAVRA DIREITO

A noção de direitos e deveres acompanha a própria existência humana, derivando das concepções de certo e errado, do que precisa ser feito e do que é proibido. A palavra “direito” é considerada polissêmica, pois se refere a diferentes significados (MONTALVÃO, 2018) em decorrência do contexto que está sendo utilizada. É um termo sintaticamente impreciso, pois pode ser conectado com verbos e substantivos, ser um substantivo por si só, ser usado como advérbio ou como adjetivo (FERRAZ JUNIOR, 2018).

De forma semântica a palavra direito deriva do latim *derectum* e ideologicamente do latim *jus*. Essas duas palavras tiveram origem do objeto simbólico da justiça, que é a balança. Segundo o mito grego a Deusa Diké, filha de Zeus e Themis, realizava o julgamento da justiça segurando uma balança sem o fiel na sua mão direita e uma espada em sua mão esquerda, quando os dois pratos da balança

atingiam o equilíbrio – *Íson*, donde deriva à palavra isonomia – a Deusa, de olhos abertos, declarava que existia a justiça, o direito. Esse mito foi incorporado pelos romanos, que o reinterpreteram, modificando o nome da Deusa Diké para Deusa Iustitia, que distribuía justiça segurando com as duas mãos uma balança com fiel, de olhos vendados. A Deusa declarava o *jus* – justiça – quando o fiel estava na vertical, perfeitamente reto, do latim *de rectum*, de reto, ou seja, direito (FERRAZ JUNIOR, 2018).

Os mitos sempre serviram para que o homem compreenda de uma maneira lógica a origem da semântica das palavras. Entretanto as raízes do que se entende por direito, de seu significado, estão na força oculta que faz os homens sentirem remorso por suas ações, ou pelo sentimento de indignação diante de alguma injustiça, adentrando as questões da moral humana. Por isso tratar da palavra direito também é tratar de seu valor emotivo (FERRAZ JUNIOR, 2018).

De forma rudimentar é possível afirmar que o direito pode ser entendido como lei e ordem. A palavra lei tem ligação com as palavras liame, laço e relação, já o sentido desta palavra se complementa com a palavra *jus*, que significa jungir, unir, ordenar ou coordenar (REALE, 2005). A língua romana tem esses dois sentidos da palavra, tanto se referindo ao que é consagrado pela justiça, aquilo que têm virtude moral – direito de alguém, direito de ir e vir – quanto se referindo a uma noção de um ato da justiça, de uma ação do aparelho judicial – direito civil, direito penal – e ainda podendo significar o uso moral da palavra – a vida em sociedade exige direitos e deveres (CRUZ, 1971 *apud* FERRAZ JUNIOR, 2018).

Desse modo, direito pode ser tido como o conjunto de regras obrigatórias que garantem a convivência social por meio do estabelecimento de limites de conduta aplicáveis a todos os membros de determinada sociedade. Este sentido da palavra direito se refere às legislações e normas, às regras gerais que, caso não cumpridas, acarretarão em punição a parte que as violou.

Também há os paradoxos provocados pelas noções conflitantes do que é direito. Isso porque esta palavra é utilizada tanto para salvaguardar crenças em uma sociedade justa e ordenada, quanto para fomentar a revolução e a anarquia, trazendo os discursos antagônicos de obediência e rebelião quando usada para exprimir e produzir a aceitação de determinada situação tal como se encontra, e para respaldar a revolta e a insatisfação com a situação imposta (MONTALVÃO, 2018). Ou seja,

existe o direito como regra e o direito de quebrar estas regras quando elas não estão sendo suficientes para satisfazer aquilo que é um direito.

Direitos também podem ser sinônimos de atitudes, de formas de pensar, de uma maneira específica de referirem-se às instituições humanas em termos ideais, estando profundamente arraigada num simbolismo ideológico de conduta perfeita, limitada perante certos princípios, mediante a independência dos indivíduos (ARNOLD, 1971 *apud* FERRAZ JUNIOR, 2018).

Nesse diapasão, direito refere-se ao modo excelente, quiçá utópico, de funcionamento das instituições criadas pelo homem e que exercem seu governo, refletindo uma ideia de senso comum de uma sociedade justa e harmônica (MONTALVÃO, 2018).

Sendo assim, a ideia de direito conduz a um senso de estabilidade social. Para ter direito é preciso que dentro de uma sociedade, mesmo que as pretensões sejam contraditórias, existam desejos e pensamentos em comum e que todos que vivam nessa determinada sociedade defendam a existência de um mínimo de regras aplicáveis que disciplinem a convivência social (MONTALVÃO, 2018).

Desse modo o direito ultrapassaria a esfera de ser apenas uma regra ou comando e passaria a depender das relações intersubjetivas humanas, pois sempre seria necessário o envolvimento de dois ou mais sujeitos para que se tenha uma noção de direitos. Ou seja, as relações sociais é que dariam forma à noção de direito, o que corrobora com o ensinamento romano *ubi societas, ibi jus* – onde está a sociedade está o Direito (REALE, 2005).

## 2.2 DA ORIGEM DOS DIREITOS

Após entender que a vida em sociedade precisa de normas que são responsáveis por controlar as interações humanas e evitar o estado de caos social é preciso definir que normas seriam essas, de onde elas vieram e como elas se embasariam.

No princípio essas normas eram ditadas pelas crenças e mitos (FERRAZ JUNIOR, 2018), na ideia de uma divindade que exigia de seus crentes que seguissem determinadas normas de conduta em troca de bonança, seja essa bonança uma questão de saúde, de chuva, de colheita, de fertilidade, entre outros, e castigava severamente qualquer desvio dessa conduta, com seca, enfermidades, mortes infantis

e etc. É comum encontrar esse tipo de normas em todas as sociedades que adoram algum tipo de divindade, sejam essas sociedades pertencentes à era antigas ou a eras atuais, nas quais muitos infortúnios são descritos como castigo divino que são punições pelos pecados cometidos pela humanidade.

Esse modo de agir, de seguir uma determinada conduta tida como correta para evitar uma punição, é chamado de *folksway*<sup>4</sup> e é manifestado em normas gerais, percebidas em comportamentos repetidos pelo grupo social que são consideradas importantes, sendo que seu não cumprimento acarretaria a uma maldição sobre toda a comunidade (FERRAZ JÚNIOR, 2018). Tal noção de direitos pode ser encontrada principalmente em sociedades primitivas e em civilizações antigas, que permitiam até mesmo o sacrifício humano para apaziguar a ira dos Deuses (WOLF, 1998).

O desenvolvimento dos conceitos de direito no tempo não é linear, tendo influências de cada lugar e cultura. Conforme expõe Ferraz Junior (2018) na Antiguidade Clássica, o direito era um fenômeno de ordem sagrada. Os conceitos nascidos em Roma, que incorporaram a racionalidade grega e a brutalidade dos mitos mais bárbaros, são aqueles que influenciaram e que ainda influenciam as noções de direito atuais.

No contexto romano o direito provinha dos Deuses e estava arraigado à própria fundação do Império Romano, ganhando características míticas, uma vez que os romanos se viam como uma raça superior, esclarecida. Essa ideia, de que o direito divino estava a favor dos romanos foi transmitida de geração em geração, por meio da tradição, delineando a expansão da cultura romana na forma de um império de características únicas em toda a Antiguidade. Assim o Direito, forma cultural sagrada, era o exercício de uma atividade ética, prudente e equilibrada. A prudência ganhou uma relevância especial, recebendo a qualificação particular de *Jurisprudentia*, hoje conhecida como jurisprudência, que é a observação de resolução de problemas de direito semelhantes para uniformizar as decisões de casos análogos (FERRAZ JUNIOR, 2018).

A queda do Império Romano e a ascensão do cristianismo na era medieval, também refletiram nas noções de Direito. Essa era foi marcada pela separação dos

---

<sup>4</sup> *Folksway* é uma palavra de origem inglesa na qual a tradução mais próxima seria “maneira do povo”, dando a ideia de cultura popular. Este termo foi introduzido no vocabulário das Ciências Sociais por Summer em 1906 por sua obra *Folkways: a study of the sociological importance of usages, manners, customs, mores and morals*. New York: Dover. (*Folksway In: Artigos de apoio Infopédia [em linha]*. Porto: Porto Editora, 2003-2019).

conceitos de política e de religião, na qual o homem passou a ser visto como ser social, passível de ser salvo individualmente, se seguisse as leis divinas. *Lex e ordo* traduziam a concepção da época sobre o que é Direito (FERRAZ JUNIOR, 2018).

As noções criadas no Império Romano duraram séculos, por isso o Direito só se distanciou do poder divino na época do Renascimento. Nessa era as características técnicas sobrepõem-se ao caráter ético, propiciando que em meados de 1600 viesse à era do Direito Racional, que se baseava na lógica e na antropologia, para deixar de ver o homem meramente como um cidadão de Deus, mas como um ser natural regido pelas leis naturais (FERRAZ JUNIOR, 2018).

Isso deu azo à corrente do Jusnaturalismo, ou do Direito Natural, que em suma é a noção de que os direitos são algo proveniente do mundo, da noção holística de certo e errado, transcendendo as questões sociais (DINIZ, 2017) como a religião, a descendência e a posição social.

O Jusnaturalismo se divide em duas vertentes, uma fundada na razão divina e outra na natureza racional do homem. A primeira é a vertente do Direito Natural objetivo, que usa o embasamento divino para justificar o direito. Nesta teoria a vontade de Deus cria a Natureza como ordem jurídica original e também cria a primeira transgressão ao Direito, que é o pecado original, no qual Adão e Eva comeram do fruto proibido. Sendo assim, cada homem carrega consigo a noção de direito natural, que seria a estigma do pecado original, e com ele a noção de justiça e de injustiça. Já a segunda vertente é a do Direito Natural subjetivo, que coloca a razão como única capaz de distinguir o que é certo do que é errado. Assim, seria a natureza humana universal que avaliaria se a ordem política está ou não de acordo com a racionalidade humana, porque esta racionalização é que representaria o estado natural. (CHAUÍ, 2006).

Segundo Diniz (2017), essa segunda corrente foi influenciada pelos conceitos metodológicos e pelo racionalismo matemático, que ajudaram a colocar o Direito no patamar de Ciência, nascendo assim as Ciências Jurídicas. A racionalização do Direito também teve influência dos pensamentos de Locke, criando a ideia de Estado liberal e democrático, garantidor dos direitos naturais e das liberdades individuais.

O reconhecimento social das potências individuais dá impulso a uma corrente civilista que vê o Direito como algo concreto e positivo (CHAUÍ, 2006). Assim, os juristas da era moderna constroem os sistemas de normas por meio de leis fundamentadas e sancionadas por uma autoridade, baseando-se na paz, no bem

estar social e na manutenção da vivência da forma mais agradável possível (FERRAZ JUNIOR, 2018). Esta é a corrente que prevalece atualmente.

Disso, conclui-se que a ideia ligada à palavra direito remete-se tanto um conjunto de normas e regras transcritas por uma autoridade competente, que buscam garantir a paz e o bem estar social para todas as pessoas que são tuteladas por tal autoridade, quanto à concessão e o desfrute desta citada paz social por todos esses cidadãos.

De um modo geral, os Direitos Humanos são um conjunto de direitos considerados indispensáveis para que se viva uma vida pautada na liberdade, igualdade e dignidade, não existindo um rol taxativo porque as necessidades humanas variam de acordo com o contexto histórico, fazendo com que novas demandas sociais sejam traduzidas juridicamente e inseridas como mais um direito humano (RAMOS, 2014).

Importante pontuar que direitos que já foram declarados absolutos no século XVIII, como a inviolabilidade da propriedade, *sacre et inviolable*, posteriormente foram limitados nas seguintes declarações de direitos do homem porque já não tinham a mesma relevância humanística. Enquanto isso, direitos que sequer existiam como, por exemplo, os direitos sociais, hoje são os que ganham mais destaque no universo dos Direitos Humanos (BOBBIO, 2004).

Portanto, os Direitos Humanos podem ser visto dessas duas formas, tanto como o conjunto de leis e regras que garantem uma vida digna, quanto como o ideal de igualdade, respeito e civilidade entre todos os homens, conforme será exposto a seguir.

### 2.3 FASES HISTÓRICAS DOS DIREITOS HUMANOS

Antes de se apresentar os conceitos do que são Direitos Humanos, primeiro é necessário situar o nascimento de tais direitos, para que se tenha um melhor panorama de onde a sociedade tirou as primeiras ideias sobre direitos inerentes a todo o ser humano.

Sobre essa questão pontua-se que existe uma corrente denominada Negacionista que entende ser impossível fundamentar a legitimidade dos direitos humanos, seja essa fundamentação histórica, moral ou religiosa. Isso porque a própria definição do que seriam os Direitos Humanos é subjetiva, tornando duvidoso

fundamentar aquilo que não possui objetividade. Outro motivo seria a questão do rol dos Direitos Humanos estar em constante mudança, podendo haver exclusão ou inclusão de novas categorias (BOBBIO, 2004).

Entretanto, ao analisar-se os períodos históricos, é possível observar que diversos desses períodos apresentaram algum tipo de noção de direitos destinados a todos, o que deu origem a outras correntes doutrinárias que defendem a fundamentação dos Direitos Humanos em outros fatores, como a corrente Jusnaturalista e a corrente Positivista (RAMOS, 2016).

A história mostra onde surgiram as primeiras ideias de igualdade e a importância de cada fato histórico para a construção de conceitos, principalmente no sentido de desmistificar alguns entendimentos sobre a limitação pós-moderna dos direitos humanos às duas Guerras Mundiais.

Para que essa visão de períodos históricos seja mais clara, separar-se-á a exposição histórica em quatro partes, começando do período axial, seguindo pelo advento do Cristianismo, após explanando o período da I Guerra Mundial para só então expor os impactos da II Guerra Mundial.

### **2.3.1 Do período Axial ao Cristianismo**

Os direitos humanos são considerados direitos pós-modernos (SANTOS, 1989), muitas vezes limitados por parte da doutrina ao cenário pós II Guerra Mundial. Entretanto, tendo em vista que os direitos humanos são direitos subjetivos atribuídos ao ser humano, podem ser encontradas manifestações desses tipos de direitos em diversas eras, uma vez que todas elas tinham algum tipo de valoração do ser humano, inclusive na Antiguidade.

No período axial entre 600 e 480 a. C. surgiram ideias mais esclarecidas, afastando-se das explicações mitológicas. Essas ideias foram disseminadas por personalidades como Zaratustra na Pérsia, Buda na Índia, Lao-Tsé e Confúcio na China, Pitágoras na Grécia e o Dêutero-Isaías em Israel. Este período de esclarecimento possibilitou o estabelecimento de certas diretrizes fundamentais de vida que vigoram até hoje (COMPARATO, 2010).

É possível encontrar direitos semelhantes aos direitos humanos no código de Hamurabi na Babilônia do século XVIII antes de Cristo; no século IV a. C. em Amenófis IV no Egito; na filosofia de Mêncio da China do século IV a. C.; na República de Platão

na Grécia do século IV a. C.; no Direito Romano, entre outras civilizações antigas (HERKENHOFF, 1994 *apud* FACHIN, 2009). De todas essas civilizações as que mais influenciaram a cultura ocidental foram as civilizações gregas e romanas.

Na Grécia Antiga com os questionamentos dos mitos religiosos, o homem tornou-se o principal objeto de reflexão (COMPARATO, 2010), suas necessidades, vontades e paixões tomaram um caráter de importância que inexistia. Desse modo, o homem passou a ser o próprio fundamento intelectual dos direitos que lhes eram dirigidos (FACHIN, 2009).

No século VI a. C. em Israel, a fé monoteísta aproximou o homem do Deus *lahweh*, tornando individual o contato do ser com o divino. Esse tipo de monoteísmo transcendeu os limites do regionalismo religioso, porque retirava a figura do sacerdote como único capaz de se conectar com o divino, preparando o caminho para se cultuar um Deus único, acessível por qualquer pessoa independente do lugar onde ela esteja. O Cristianismo, em específico, tinha como máxima os ensinamentos de Isaías que pregavam um amor universal (COMPARATO, 2010), ou seja, começava-se a pregar ensinamentos que não separavam os homens em classes diferentes, nascendo às primeiras noções de igualdade entre os seres humanos.

Observam-se nessa época alguns movimentos de paz em diferentes lugares do mundo entre os povos que antes viviam em conflito, mas começaram a se aproximar e tentar entender suas diferenças. Isso é comprovado pela abertura das primeiras escolas gregas que acolhiam discípulos de toda a Héliade, nas escolas fundadas por Confúcio e Moti que aceitavam alunos de toda a parte da China, nas diversas peregrinações de Buda pela Índia, (COMPARATO, 2010) entre outros fatos históricos que mostravam uma tentativa de interação pacífica entre os povos diferentes e indícios de tolerância entre culturas diferentes.

Este foi o primeiro período em que os homens passaram a perceber que não havia tantas diferenças entre si, condição esta essencial para o futuro pensamento universalista dos direitos humanos (FACHIN, 2009).

Foi também no período axial, especificamente na Grécia Antiga, que surgiram as primeiras leis escritas, (COMPARATO, 2010; FACHIN, 2009). Com o advento de normas escritas mudou-se a organização política da sociedade, que passou a ter suas regras escritas de forma clara e não mais transmitida de forma oral e pelo *folksway*. Esse modelo de sociedade política acabou sendo copiado e reproduzido

mundialmente, tornando-se base da maioria dos sistemas políticos atuais (COMPARATO, 2010).

Estas leis, conforme observado, eram feitas do homem para o homem, sem que fossem impostas por uma divindade punitiva, e permitiram que uma noção de ordem e cumprimento de regras surgisse, fazendo com que os atos de barbárie em nome de determinado castigo divino fossem proibidos ou punidos.

Porém, além dessas leis que puniam atos ou condutas específicas, havia outro tipo de lei, a *nomos ágraphos*, lei não escrita, que eram costumes, leis universais com alicerce religioso, de regras gerais e absolutas, chamadas também de leis comuns (COMPARATO, 2010; FACHIN, 2009). Essas leis eram advindas do antigo *folksway*, mas sem a violência punitiva.

Tais leis foram adotadas pelos romanos, que as nominaram de *ius gentium*, que significa direito comum a todos os povos (COMPARATO, 2010). Após os sofistas, e posteriormente os estoicos, descartaram os fundamentos religiosos desses direitos, substituindo pela *physis*, natureza de tais direitos (COMPARATO, 2010; FACHIN, 2009).

Os romanos foram responsáveis por consagrar vários direitos como o da propriedade, da liberdade, da personalidade jurídica, entre outros, por meio da Lei das Doze Tábuas, leis estas que se sedimentaram no Princípio da Legalidade (RAMOS, 2014) que se traduz na premissa de que apenas a conduta expressamente prevista em lei é permitida.

Mesmo com a introdução a essa nova realidade jurídica provocada pela Lei das Doze Tábuas, o pensamento religioso persistia, o que acabou por ser um fato importante na questão de igualdade entre os homens. Os estoicos se consideravam filhos de Zeus, e como tal, possuidores de direitos inatos e iguais em todas as partes, mesmo com as inúmeras diferenças individuais e coletivas (COMPARATO, 2010). Em outras palavras bastava ser um estoico para ser assegurado de determinados privilégios, seja este estoico rico, pobre, de pele mais escura ou um bastardo.

O monoteísmo, em específico a fé cristã, copiou essa ideia de todos serem filhos de um ser divino e ainda deu um modelo de conduta a ser seguido, trazendo os ideais das divindades, que na mitologia eram inatingíveis, a algo tangível para a população da época (FACHIN, 2009). Desse modo, comportar-se como um Deus tornou-se possível para os mortais, que passaram a se assemelhar a suas divindades.

No modelo cristão, todos os homens são iguais perante os olhos de Deus e como iguais, são detentores dos mesmos direitos, sem nenhuma distinção. Essa ideia de igualdade transcendia as diferenças regionais ou classes sociais, uma vez que segundo os preceitos bíblicos, todo o homem foi feito a imagem e semelhança de Deus.

Estas ideias quando disseminadas começaram a atingir as regras e normas de condutas existentes a época que teriam que se adaptar à nova realidade comportamental e ideológica da sociedade majoritariamente cristã.

### 2.3.2 A era pós Cristianismo

A Bíblia diz que Deus é o modelo ideal para todos os homens, mas não o descreve com nenhuma característica física específica. A santíssima trindade, pai, filho e espírito santo, quebrou o paradigma de distanciamento do homem e do divino, pois Jesus de Nazaré mais do que um modelo intangível, era um homem como qualquer outro, o que concretizou na História uma pessoa como um modelo ético perfeito e tornou sua imitação mais acessível aos homens (COMPARATO, 2010).

Importante dizer que nesta época houve o rompimento definitivo do Cristianismo com o Judaísmo por meio das pregações de Paulo de Tarso, que dizimou as concepções nacionalistas da religião, de que Deus teria escolhido apenas um povo como seu único e definitivo herdeiro. Paulo pregava que não havia um povo escolhido, mas sim que todos eram iguais, (COMPARATO, 2010) como afirma nas Epístolas aos Gálatas 3:28 (BÍBLIA SAGRADA, [20--?]) que “já não há nem judeu nem grego, nem escravo nem livre, nem homem nem mulher”.

No Cristianismo o valor do homem diante de Deus não está na cor de sua pele, nem no seu sexo, nem no seu *status* social, nem na sua riqueza, mas no fato de que em Cristo ele é aceito como filho de um mesmo Deus, o que conduz a sociedade para uma fraternidade autêntica nunca antes observada (HERKENHOFF, 1994 *apud* FACHIN, 2009).

Várias passagens bíblicas do Novo Testamento ressaltam a ideia de igualdade e solidariedade entre os semelhantes (RAMOS, 2014). Porém, mesmo com essa nova visão, o Cristianismo continuou respaldando por séculos a escravidão, a inferioridade da mulher, a inferioridade dos povos americanos, africanos e asiáticos (COMPARATO, 2010). Além disso, historicamente, foi a própria Igreja Católica a

responsável por grande parte dos atentados aos Direitos Humanos (FACHIN, 2009). Sendo assim, é possível inferir que essa nova visão de igualdade e solidariedade não se traduzia no plano material, estando restrita ao plano espiritual.

Houve épocas em que a tortura judicialmente supervisionada era considerada legal, bem como a execução sumária por enforcamento, decapitação ou morte pela fogueira, utilizadas tanto pela Igreja quanto pelo Estado (HUNT, 2009). Apesar disso, foram de fundamental importância esses princípios religiosos, pois a própria religião católica em seus dogmas ensina a catequizar aqueles que a desconhecem, mas sem menosprezá-los, uma vez que tais pessoas são ignorantes quanto a palavra de Deus. Isso pode ser observado, por exemplo, nas obras de São Tomaz de Aquino, que defendia tanto a igualdade entre os seres humanos, quanto à aplicação da lei para todos (RAMOS, 2014). Por isso os direitos humanos seriam direitos considerados universais, ou seja, direitos de todos sem exceção de raça, cor ou credo, mesmo para aqueles que são inscientes quanto a sua existência.

A elaboração do conceito de pessoa, do que seria um ser humano, também foi feita a partir desse viés religioso, somado aos dogmas da filosofia grega (COMPARATO, 2010; FACHIN, 2009). Essa elaboração foi dividida em cinco fases. A primeira dizia respeito à identidade de Jesus Cristo, que foi considerado um ser de natureza humana e divina ao mesmo tempo, permanecendo com a mesma aparência e na mesma forma (COMPARATO, 2010).

A segunda veio com o pensamento de Boécio que aproximou conceitos medievais e gregos, definindo que *persona proprie dicitur naturae rationalis individua substantia*, ou seja, diz-se propriamente pessoa a substância individual da natureza racional (COMPARATO, 2010; FACHIN, 2009). Esse conceito traz uma noção de igualdade sendo responsável por formar o núcleo do conceito universal de direitos humanos, que resultam da própria natureza, não sendo apenas uma questão política (COMPARATO, 2010).

Conforme afirma Comparato (2010) a terceira fase é baseada na filosofia kantiana que prega que o homem é um ser racional que existe como um fim em si mesmo e que vive em condições de autonomia, guiando-se pelas leis que ele mesmo cria. Isso deu azo para a ideia de dignidade da pessoa, que seria um fim, um resultado, e não um meio de conseguir esse resultado.

Outra lição importante da filosofia kantiana é a de que: se o propósito de vida do homem é ser feliz, ele não pode simplesmente evitar fazer o mal, mas tentar fazer

o bem, pois a ideia de que cada homem é um fim em si mesmo exige que este homem se considere o “fim” dos outros homens como o dele próprio (COMPARATO, 2010).

A quarta fase está relacionada às transformações dos fundamentos éticos em meados do século XIX e das mudanças das noções de bem e mal, reconhecendo que o homem constrói sua vida em função de preferências valorativas, criando leis e cumprindo-as voluntariamente (COMPARATO, 2010).

A quinta e última fase ocorreu no século XX com o advento da filosofia da vida e do pensamento existencialista, que definiu que cada ser humano é único e insubstituível, não sendo definido pela função que exerce, pelo grupo social ou pelo estado civil, mas sim por sua essência (COMPARATO, 2010).

Disso tudo, conclui-se que é a própria pessoa a fonte de medida de todos os valores, não a natureza, nem uma divindade (COMPARATO, 2010). É o homem, ser único, racional e insubstituível que será tanto o objeto dos direitos humanos, quanto o criador desses direitos.

### **2.3.3 A modernidade, a delimitação de direitos e a I Guerra Mundial**

Após delinear-se o conceito de ser humano, surgiu o primeiro direito do sujeito, que pode ser tido como o primeiro direito humano. Este é o direito a ter direitos, sem isso seria impossível viabilizar os demais direitos de liberdade e igualdade (LAFER, 1988 *apud* RAMOS, 2014). Portanto cada pessoa, não importa o que tenha feito, onde tenha nascido, qual seu credo ou estado civil, tem direitos apenas pelo fato de ser um ser humano.

Com a ruptura do Estado e da Igreja, surgiu a liberdade religiosa, considerada o primeiro direito efetivamente fundamental. Essa nova possibilidade, de cada um poder seguir a crença que quiser sem que haja interferência direta do Estado ou obrigatoriedade imposta por força de lei, levou a uma nova perspectiva da noção de liberdade, fortalecendo o individualismo, que também serve de fundamento para os Direitos Humanos. Essa nova tendência de pensamento, que se centra no indivíduo, é parte integrante da lógica da modernidade que concebe a liberdade como a faculdade de autodeterminação de todo o ser humano (LAFER, 1988 *apud* FACHIN, 2009).

Nesta época, alguns fatos históricos influenciaram para a fabricação dos primeiros documentos escritos oficiais que proclamavam a igualdade dos homens. Em

1188 na Península Ibérica, a Declaração das Cortes de Leão conduziram ao nascimento de um Estado Nacional (RAMOS, 2014). Seguindo, em 1215 o Rei João Sem-Terra da Inglaterra, assinou a *Magna Charta Libertatum*, que para alguns autores foi um embrião das futuras leis sobre Direitos Humanos (COMPARATO, 2010; FACHIN, 2009). Nos séculos seguintes, especialmente no século XVII, surgiram outros documentos históricos importantes na questão de direitos como a *Petition of Rights* em 1628, o *Habeas Corpus Act* em 1679 e a *Bill of Rights* em 1698 (FACHIN, 2009).

Outro fato histórico importante deu-se com Thomas Jefferson, ao rascunhar a Declaração de Independência Americana, em 1776. Este documento continha forte teor que defendia também a ideia de igualdade entre os homens, *in verbis*:

Consideramos que estas verdades são sagradas e inegáveis: que todos os homens são criados iguais & independentes [sic], que dessa criação igual derivam direitos inerentes & inalienáveis, entre os quais estão a preservação da vida, a liberdade & a busca da felicidade. (HUNT, 2009, p.13)

Tal documento seria citado posteriormente como marco importante na questão de Direitos Humanos. Vale frisar que seu conteúdo inspirou outros documentos sobre tais direitos ao longo da história em diversas regiões do mundo.

No período entre 1689 e 1776 nasceu o que os franceses chamaram de *droits de l'homme*, direitos do homem, no qual os direitos que eram apenas de um determinado grupo passaram a valer para todos (HUNT, 2009). A Revolução Francesa em 1789 reafirmou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão as mesmas ideias contidas na Declaração de Independência Americana (COMPARATO, 2010), com as máximas *Liberté, Égalité et Fraternité*, traduzidas respectivamente como liberdade, igualdade e fraternidade.

Importante pontuar que após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, os deputados franceses aboliram o uso da tortura judicial e tomaram outras medidas para tornar os procedimentos judiciais menos degradantes para o cidadão (HUNT, 2009).

O iluminismo francês e a influência dos pensamentos filosóficos de John Locke marcam a fase do universalismo dos Direitos Humanos (FACHIN, 2009), que está presente tanto na Declaração americana quanto na Declaração francesa de direitos. Isso representou a emancipação histórica do indivíduo sobre os grupos

sociais tais como o clã, as organizações religiosas, a família e etc. (COMPARATO, 2010). Em outras palavras, as Declarações extinguiram as separações e os privilégios de determinados grupos sobre outros, tratando todos os cidadãos como iguais em direitos.

Pode-se dizer que as questões de direito foram sucessivas, assim que uma minoria religiosa conseguiu acesso a direitos iguais, as demais minorias também vieram reivindicar seus direitos, sendo essas minorias formadas tanto por diferenças étnicas e econômicas, como os grupos formados por pessoas que exerciam diferentes profissões e até mesmo o grupo das mulheres (HUNT, 2009).

Entretanto o resultado dessa autonomia do sujeito resultou no empobrecimento das massas proletárias (COMPARATO, 2010), uma vez que tratar pessoas em situações de extrema desigualdade com as mesmas medidas, sem pensar na especificidade de cada desigualdade, faz com que estas prevaleçam, pois não há equidade e ponderação das diferenças. Nesse contexto, o comunismo constante nos ensinamentos de Marx e Engels procurava uma nova organização social que trataria cada indivíduo segundo suas necessidades específicas e exigiria de cada um apenas aquilo que era possível na medida de suas condições (RAMOS, 2014).

Esse momento histórico influenciou a convenção de Genebra de 1864, que foi o primeiro documento de caráter normativo internacional, compreendendo nas leis e costumes de guerra para que se minimizasse o sofrimento de soldados, doentes e feridos, também originando em 1880 a Comissão Internacional da Cruz Vermelha (COMPARATO, 2010).

Mesmo com a Convenção e com um órgão internacional para cuidar da saúde de todos os feridos em guerra, não importando o lado da disputa, somente no segundo período da Revolução Francesa a noção de Direitos Sociais começou a ter contorno. Tais direitos foram constitucionalizados pela Carta Constitucional Mexicana de 1917, pela Revolução Russa de 1918 e pela Constituição Alemã de Weimar de 1919 (FACHIN, 2009).

Conforme explica Hunt (2009), essas constituições sofreram impacto das devastações causadas pela I Guerra Mundial, que dizimou grande parte da população da Europa. A Rússia perdeu quase 2 milhões de pessoas e a frente ocidental contabilizou 14 milhões de mortos, números esses nunca antes alcançados pelas guerras anteriores.

Com tantas tragédias e com o sentimento de perda e luto sendo compartilhado pelo mundo inteiro, surgiu em 1919 a Liga das Nações para supervisionar o desarmamento, arbitrar as disputas entre as nações e garantir o direito às minorias (HUNT, 2009).

Em termos internacionais também em 1919 surgiu a Organização Internacional do Trabalho pelo Tratado de Versalhes que marcou o fim da I Guerra Mundial (RAMOS, 2014). Ou seja, surgiu um Órgão propriamente dito, de competência mundial para tutelar as questões de trabalho e também um organismo para tentar mediar às questões sobre guerra entre as nações.

Esta fase que ocorreu desde a segunda metade do século XIX e perdurou até a II Guerra Mundial é conhecida como a primeira fase de internacionalização de direitos, focada nos direitos humanos, na luta contra a escravidão e na regulação dos direitos do trabalhador assalariado (COMPARATO, 2010).

#### **2.3.4 A II Guerra Mundial**

A Liga das Nações sofreu diversos problemas, que serão expostos mais adiante, e acabou por não conseguir evitar o fascismo na Itália, o nazismo na Alemanha e conseqüentemente a II Guerra Mundial, que deixou 60 milhões de mortos sendo a maioria civis e milhões de refugiados, marcando também episódios de segregação, tortura e genocídio jamais antes vistos na história da humanidade (HUNT, 2009).

Os horrores da II Guerra e os casos de totalitarismo estatal fizeram com que os povos entendessem o valor inalienável dos Direitos Humanos (COMPARATO, 2010). As ideias que levaram ao extermínio e exclusão não podiam prosperar, devendo ser substituídas por uma igualdade formal e material, tanto na lei quanto no cotidiano de todos os homens (GUERRA, 2007).

Mesmo com as evidências dos crimes cometidos pelos nazistas contra a humanidade, a Grã-Bretanha, a União Soviética e os Estados Unidos se opuseram a colocar esses direitos na Carta das Nações Unidas (HUNT, 2009), documento responsável por transformar a Liga das Nações em ONU, que será estudada em subcapítulo próprio. Cabe pontuar que os países citados se abstiveram na votação final, o que acabou levando os direitos humanos à Carta de criação da ONU, mesmo com o silêncio destas três potências.

Após pressões externas, finalmente desenvolveu-se um Direito Internacional dos Direitos Humanos, que eram universais, isto é, aplicáveis a todos os povos, em qualquer lugar e a qualquer momento. Tais direitos fundamentam-se na dignidade da pessoa humana, defendendo que cada pessoa é digna de existir, não importa o quão diferente seja, sendo assegurada uma vivência respeitosa para o total desenvolvimento das capacidades, habilidades e potencialidades de cada indivíduo (GUERRA, 2007).

A instituição chamada Nações Unidas foi responsável pela adoção de convenções sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura em 1956, e contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 1984 (HUNT, 2009).

Desse modo, os Direitos Humanos deixaram de ser apenas de competência de determinado povo, ou apenas prioridade de um Estado com seus nacionais, passando a ser preocupação de toda a comunidade internacional. Isso quer dizer que todo o País ou Nação tem a responsabilidade de zelar por tais direitos, colocando como interesse de todas as pessoas de qualquer parte do mundo as violações de direitos ocorridos dentro de um Estado autônomo (GUERRA, 2007). Exemplificando, isso quer dizer que se uma transgressão de direitos humanos ocorre no Brasil, a Inglaterra pode se posicionar como interessada e acionar mecanismos internacionais que visem reparar e punir tal transgressão. Sendo assim, entende-se que os Direitos Humanos ultrapassam a noção de soberania estatal e seu cumprimento deve ser defendido por todas as nações.

Essa internacionalização foi pautada tanto na restrição da soberania estatal, que quase sempre é o principal violador desses direitos, quanto na concepção universal de tais direitos (FACHIN, 2009).

No que diz respeito à internacionalização da noção de Direitos Humanos, o Tribunal de Nuremberg, entre os anos de 1945 e 1946, foi um marco nesse sentido, pois responsabilizou a Alemanha internacionalmente pelos atos de barbárie e genocídio que ocorreram em seu território, por meio da criação do Tribunal Penal Internacional que julgou os criminosos da II Guerra Mundial (GUERRA, 2007).

Em que pese o caráter militar *ad hoc* e as sentenças de pena de morte que podem questionar a integridade do Tribunal de Nuremberg, impossível negar sua importância no âmbito dos Direitos Humanos (FACHIN, 2009; GUERRA, 2007). Foram

três os tipos de crime julgados pelo Tribunal: os contra a paz, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade (GUERRA, 2007).

A partir desses fatos históricos, a sociedade civil passou a se preocupar em formar organismos que pudessem agir internacionalmente, surgindo uma série de organizações internacionais que visavam à cooperação entre os Estados (GUERRA, 2007).

Após todos os desdobramentos da II Guerra Mundial, a humanidade experimentou um período seguido de prosperidade chamado de “os 30 anos gloriosos”, nos quais houve crescimento econômico, aumento de postos de emprego, diminuição de diferenças sociais e aproximação humana por meio das inovações tecnológicas (COMPARATO, 2010).

Contudo, esse cenário de bonança vem sendo modificado no século XXI, trazendo insegurança e incerteza sobre a preservação e disseminação dos Direitos Humanos, conforme será apontado oportunamente.

#### 2.4 O QUE SÃO OS DIREITOS HUMANOS?

Após entender o contexto cronológico e histórico de ascensão dos Direitos Humanos é preciso então defini-los, apontando quais são, especificamente, tais direitos.

Historicamente, a questão da dignidade da pessoa humana e de seus direitos está ligada a dois fatores. O primeiro é que ela é fruto da dor física e sofrimento moral que sucede à sociedade após um grande surto de violência, causado pelo remorso pelas práticas de tortura, mutilações, massacres e explorações, que provocam a exigência de novas regras que purifiquem a sociedade de tal episódio. O segundo é o fato que os debates sobre a dignidade humana também estão em sincronia com as grandes descobertas científicas ou invenções técnicas (COMPARATO, 2010).

O avanço das ciências, indiretamente, acaba por aproximar os homens uns dos outros, amenizando as diferenças, como as de etnias e classes sociais, trazendo um sentimento de igualdade entre os povos.

Para serem considerados pertencentes ao grupo dos Direitos Humanos, é preciso que determinado direito cumpra três requisitos: devem ser naturais, ou seja, inerentes ao ser humano; precisam ser iguais, sem distinção alguma entre as pessoas

e também necessitam ser universais, podendo ser aplicados em qualquer parte do mundo (HUNT, 2009).

Arendt (2007) defende que essa pluralidade é própria da condição da ação humana, porque apesar de todos serem iguais como seres humanos, cada pessoa é um sujeito único, não sendo igual a outro que tenha existido, exista ou venha a existir.

Conforme exposto anteriormente, direitos são conjuntos de normas que são impostas pelo Estado. Estas normas podem ter comandos variados como proibições, obrigações, precauções, entre outros. Sendo assim, os Direitos Humanos podem ser divididos em vários tipos de pretensões.

Desse modo, como explica Ramos, os direitos humanos podem ser: direito-pretensão, que consiste na busca de um objeto ou objetivo que deve ser prestado por outrem, nesse sentido este outrem, que pode ser o Estado ou uma pessoa particular, tem o dever de realizar uma conduta que não viole este direito. Um exemplo desse tipo de direito, é o direito à educação fundamental; direito-liberdade que consiste na coibição de condutas que cerceiem o direito entre as pessoas. A liberdade religiosa é um exemplo deste direito, pois ninguém é obrigado, nem pelo Estado nem por terceiros, a seguir determinada religião; direito-poder que é a garantia de que uma pessoa possa exigir o cumprimento de algo pelo Estado ou pelo particular. Esse direito pode ser visto quando, ao ser preso, o sujeito tem o direito garantido de acesso a um advogado e o contato com sua família; por fim, o direito-imunidade, que é uma norma que autoriza uma determinada conduta, sem que qualquer outra pessoa possa interferir em tal conduta. Um exemplo dessa norma é que qualquer pessoa é imune à prisão, salvo nos casos de flagrante delito, por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, transgressão militar ou crime propriamente militar (RAMOS, 2014).

Todos os humanos em todas as regiões do mundo devem ser possuidores de direitos iguais provenientes apenas do *status* de ser um humano, entretanto não é isso que acontece. Os direitos humanos só se tornam significativos quando ganham conteúdo político (HUNT, 2009). Esse fato pode ser observado pelo caminho histórico desses direitos apresentado anteriormente, onde se pontua que nem sempre é um interesse nacional a defesa dos direitos humanos, conforme comprova a abstenção de votação de algumas nações para incluir tais direitos na Declaração formadora da ONU.

Segundo Ramos (2014), quatro são as ideias que distinguem os direitos humanos dos demais direitos: universalidade, essencialidade, superioridade normativa e reciprocidade. A universalidade significa reconhecer que os direitos humanos são de todos, sem privilégio de um sobre o outro. A essencialidade se traduz no dever de todos defenderem os direitos humanos porque estes são indispensáveis. A superioridade normativa impõe que os direitos humanos devem ser a lei maior, prevalecendo sobre qualquer outra norma. E a reciprocidade que significa que tanto o Estado e seus agentes, como a coletividade têm dever de proteger tais direitos.

Os direitos humanos também podem estar divididos em gerações, ou dimensões. Essa teoria de divisão dos Direitos Humanos foi feita pelo filósofo Karel Vasak, no ano de 1979, quando caracterizou os direitos humanos conhecidos à época em três gerações distintas com características próprias, correspondentes aos três princípios da revolução francesa, *liberté, égalité et fraternité* (RAMOS, 2016).

Conforme explica Fachin (2009), a primeira geração são os direitos individualistas do sujeito em relação ao Estado, correspondendo aos direitos de defesa, tais como os direitos a integridade física, psíquica e moral. Essa geração engloba os direitos de liberdade, obrigando o Estado a proteger a esfera de autonomia de cada indivíduo, na qual se encontram os direitos civis e políticos (RAMOS, 2016).

A primeira geração dos Direitos Humanos nasceu com as revoluções liberais do século XVIII na Europa e Estados Unidos, que tinham o intuito de restringir o poder absoluto da monarquia, traduzindo-se no direito à liberdade, igualdade perante a lei, propriedade, intimidade e segurança, todos estes pautados no princípio *liberté* da Revolução Francesa (RAMOS, 2016).

A segunda geração de direitos ocorre na passagem do Estado liberal para o Estado Social conduzindo aos direitos de bem-estar social, como direito a educação, trabalho, lazer e cultura (FACHIN, 2009). Essa geração é proveniente da exigência de que o Estado tenha um papel ativo, sendo mais do que um mero fiscalizador de regras jurídicas, promovendo a igualdade entre os cidadãos, pautado no princípio *égalité* da Revolução Francesa, tendo como marcos a Constituição mexicana de 1917, Constituição alemã de Weimar de 1919 e no Tratado de Versalhes que criou a Organização Internacional do Trabalho (RAMOS, 2016).

Os direitos de terceira geração destinam-se à proteção da coletividade, por meio dos ideais de fraternidade e solidariedade. Um exemplo dessa terceira geração seria o direito a paz. (FACHIN, 2009). Ou seja, são direitos de todos, denominados

inclusive de direitos de solidariedade, uma vez que se pautam na relação do ser humano com o planeta Terra e na finitude dos recursos terrestres como a água, as matas, os animais, que estão cada vez mais ameaçados pelas atividades predatórias humanas (RAMOS, 2016).

Essa geração se baseia no princípio *fraternité* da Revolução Francesa e inclui, além do direito a paz, os direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente e a auto determinação dos povos (RAMOS, 2016). Esses direitos seriam relativamente novos, trazidos por problemas debatidos nas últimas décadas. Nas palavras de Lafer (1988), esses novos direitos humanos estariam

No contexto dos direitos de titularidade coletiva que vêm sendo elaborados no sistema da ONU é oportuno, igualmente, mencionar: direito ao desenvolvimento, reivindicado pelos países subdesenvolvidos nas negociações, no âmbito do diálogo Norte/Sul sobre uma nova ordem econômica internacional; o direito à paz, pleiteado nas discussões sobre desarmamento; o direito ao meio ambiente arguido no debate ecológico; e o reconhecimento dos fundos oceânicos como patrimônio comum da humanidade, a ser administrado por uma autoridade internacional e em benefício da humanidade em geral.

Parte da doutrina encabeçada por Bonavides (2003 *apud* FACHIN, 2009) faz menção à quarta geração de direitos, que seriam fruto da cidadania e liberdades de todos os povos, seriam esses os direitos da bioética e da informática. Estes direitos estariam pautados no direito de comunicação, englobando o direito de participação democrática, ou seja, de uma democracia direta, o direito à informação e o direito ao pluralismo (RAMOS, 2016).

Ainda há uma corrente que defende uma quinta geração de direitos, associados a uma ideia de constitucionalismo global e cidadania mundial, que seria o direito a democracia, ao desenvolvimento e ao progresso social (ZAGREBELSKY, 1999 *apud* FACHIN, 2009).

Importante aqui frisar que apesar de muitos doutrinadores usarem essa divisão para tratar dos direitos humanos, não significa que uma geração substitui a outra, nem que uma geração seja mais ou menos importante do que a outra (RAMOS, 2016). As gerações de direitos humanos não são sucessórias, mas sim expansionistas, cumulando-se e fortalecendo-se, uma vez que as novas gerações de direito servem para reafirmar e complementar as gerações anteriores (PIOVESAN, 2012).

Nota-se por essa pluralidade de direitos humanos, que se torna complexa a convivência desses numa sociedade de direitos, na qual um direito colide com o outro. Por mais que as gerações de direitos humanos se complementem, acaba sendo necessário estabelecer limites, preferências e prevalências (RAMOS, 2014) para que se possa garantir a aplicação e o respeito a tais direitos.

## 2.5 UNIVERSALISMO X RELATIVISMO

Conforme exposto os Direitos Humanos partem de um pressuposto de igualdade, estabelecendo critérios mínimos que devem ser respeitados por todas as culturas a fim de preservar a dignidade da pessoa humana. Porém, essa postura acaba por não considerar as diferenças de crenças e valores inseridos em cada cultura, desrespeitando o sistema de costume existente nos diferentes povos. Alguns autores questionam, inclusive, se não seria um posicionamento totalitário exigir padrões de comportamento que ignoram o multiculturalismo existente entre os povos (RAMOS, 2016).

Historicamente a origem dos Direitos Humanos tem muita influência dos valores cristãos e ocidentais, tendendo para os valores da cultura europeia, muitas vezes inexistentes em outras culturas, que podem considerar certo tipo de comportamento tido como desumano, aceitável dentro de seu sistema de normas sociais.

É possível encontrar autores que defendem que a ideia de Direitos Humanos muitas vezes é utilizada como forma de repressão e controle à países de cultura singular, como países asiáticos ou de religião islâmica por exemplo, impondo costumes estranhos a essas culturas na tentativa de inferiorizá-las.

Um exemplo dessa diferença de valores é a questão do infanticídio nas tribos indígenas brasileiras. Dentro da cultura desses povos as crianças que nascem com deficiência física ou mental, ou até mesmo com o sexo não esperado pela mãe, pode ser vítima de infanticídio por sua genitora ou por outros membros da tribo. Isso ocorre porque dentro dos padrões culturais de determinados indígenas uma criança que tem algum tipo de deficiência não poderá contribuir para a subsistência da coletividade e precisará de cuidados especiais, impedindo que um outro membro também exerça essas atividades de subsistência para que se dedique exclusivamente a essa criança. Além disso, dentro da religiosidade de algumas tribos indígena, a vinda de uma

criança com algum tipo de problema de saúde indica castigo divino ou mau presságio, sendo dever da tribo eliminar essa “ameaça”. Portanto, apesar de o infanticídio ser crime no Brasil segundo o artigo 123 do Código Penal, dentro dessa cultura é justificável praticar-se o infanticídio nessas condições, uma vez que a criança nascida nas condições citadas não teria qualquer possibilidade de inserção social, não sendo o indígena punido pela sua conduta (FERREIRA, 2016).

Não seria possível valorar uma cultura como superior a outra, por isso mesmo os direitos humanos seriam pautados na vagueza, abstração e abertura (RAMOS, 2016), possibilitando assim que houvesse a interpretação de cada cultura sobre esses direitos, ou seja, relativizando tais direitos de acordo com a realidade de cada grupo social.

A essa corrente de pensamento deu-se o nome de relativismo e seus defensores entendem que não se pode tomar a cultura ocidental como um padrão a ser seguido por todas as demais nações existentes no planeta. Em vez disso seria necessário relativizar os conceitos que parecem absolutos para tentar entender o sistema político, cultural e social de cada cultura, adaptando os Direitos Humanos a realidade de cada caso (FERREIRA, 2016).

Apesar de tais considerações serem válidas e de certa forma, coerentes, uma vez que tentam respeitar as diversas crenças e valores éticos das mais variadas nações e comunidades, ainda resta o fato de que toda a pessoa é um ser humano e como tal não tem qualquer outra distinção com outro ser humano, uma vez que divide o mesmo planeta, utiliza o mesmo meio ambiente, independente em que crença este ser humano seja inserido. Isso torna necessário que haja um mínimo comum que possa ser resguardado como condição digna de vivência, como direitos verdadeiramente fundamentais, independente de qual a situação ou sistema de valores (MARTINS, 2011).

Essa questão é abordada pela corrente chamada de universalismo, que propõe que a dignidade da pessoa humana deve ser preservada, independente dos fatores culturais, religiosos ou sociais que impeçam ou descaracterizem essa proteção, principalmente porque existem culturas que tem em seu sistema de valores e crenças o desprezo pela vida, liberdade e igualdade (FERREIRA, 2016).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos comprova essa visão universalista, pois é a prova escrita de que determinados valores são compartilhados por diversas nações, de maneira livre e expressa (BOBBIO, 2004). Apesar de ser uma

prova de consenso, para Luño (2014) a Declaração ainda não traz descritos direitos que podem ser interpretados claramente como universais.

Para este autor apenas a terceira geração de direitos é que consolidou o caráter universal destes, pois os direitos de primeira geração eram carentes desta consciência universal e, apesar da segunda geração de direitos trazer a ideia de grupos sociais e econômicos, foi apenas a terceira geração, que se compõe dos direitos a qualidade de vida, a paz, a liberdade informática, a cibercidadania e da esfera biotecnológica, que legitimou essa característica de “direitos para todos” (PÉREZ LUÑO, 2014).

Disso entende-se que apesar da liberdade religiosa e cultural ser considerada um direito humano, esta não pode interferir em direitos mais cruciais, como o direito à vida, à liberdade e à dignidade. Portanto, por mais que em determinados casos seja necessário relativizar alguns comportamentos de determinadas culturas, alguns direitos humanos não podem ser relativizados, pois sofreriam o risco de perderem a sua principal característica de serem direitos relativos a todos os seres humanos, não importando as circunstâncias.

A noção de Direitos Humanos foi evoluindo conforme a própria sociedade, entretanto foram necessários 25 séculos para que uma organização internacional declarasse tais direitos de forma definitiva, legalizando-os de forma mundial.

## 2.6 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Com as apontadas mudanças nas ideias de liberdade e igualdade, as noções de direitos *erga omnes* se disseminaram, trazendo a necessidade de uma instituição que se propusesse a proteger tais direitos. Essa necessidade acentuou-se com o advento da I Guerra Mundial, propiciando a fundação da Liga das Nações, ou Sociedade das Nações, em 1919 (COMPARATO, 2010).

Por ocasião da II Guerra Mundial, em 1941, Londres sediava nove dos governos exilados. Em junho deste ano foi assinada a Declaração do Palácio de St. James, esboçando os desejos de várias nações de que a paz logo viesse. Posteriormente em 14 de agosto do mesmo ano, publicou-se a Carta do Atlântico que declarava alguns princípios comuns aos países relativos à paz entre os povos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, [20--?]).

No ano de 1942, representantes de 26 países que lutavam contra o Eixo, composto pelos italianos, alemães e japoneses, apoiaram a declaração das Nações Unidas. Com isso em 1943 as conferências de Moscou e de Teerã conseguiram unir Roosevelt, Stalin e Churchill nas últimas negociações de ação para a vitória contra o Eixo. Por fim em 1944 e 1945 a redação da Declaração das Nações Unidas ficou pronta após os encontros em Dumbarton Oaks e Ialta (ONU, [20--?]).

Em 1945, a Liga das Nações tornou-se definitivamente a *United Nations (UN)*, Nações Unidas, conhecidas no Brasil pelo nome Organização das Nações Unidas e pela sigla ONU. Este órgão hoje conhecido em todo o mundo e que atua em diversas causas sociais como a solução pacífica de conflitos e o respeito aos direitos humanos, preocupando-se não só com as nações signatárias, mas também com a população dos demais países que não fazem parte de tal organização (UNITED NATIONS, 2018).

O tratado que instituiu a ONU foi a Carta das Nações Unidas assinada em São Francisco, nos Estados Unidos, porém ela não listou quais direitos seriam considerados essenciais. Isto só foi feito em 1948 com a Declaração Universal de Direitos Humanos (RAMOS, 2014), que será objeto de estudo da próxima subseção.

Os propósitos da ONU (1945) estão estabelecidos nos cinco primeiros artigos que compõem a Carta das Nações Unidas, *in verbis*:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

A expressão Direitos Humanos é mencionada sete vezes na Carta das Nações Unidas, fazendo com que a promoção e a proteção desses direitos sejam as principais causas de existência da ONU. Em 1948, a Declaração Universal de Direitos

Humanos trouxe este tema para a seara do Direito Internacional. Desde então, um dos propósitos da ONU é a proteção dos direitos humanos, utilizando-se de todos os meios legais existentes para tanto (UN, 2018, tradução nossa).<sup>5</sup>

O Brasil ratificou a Carta das Nações Unidas em 21 de setembro de 1945, se tornando um dos estados membros da ONU. A Carta hoje é tida como um tratado *sui generis*, ou seja, um tratado peculiar, único de sua espécie, que dá origem a uma entidade internacional complexa que passa a ter certa autonomia (CANÇADO TRINDADE, 2002 *apud* GUERRA, 2007), podendo se comportar de maneira autêntica e até mesmo ultrapassar determinados pontos do tratado.

Devido as suas características únicas a ONU é responsável por confrontar a humanidade nas questões de paz, segurança, mudanças climáticas, sustentabilidade, desenvolvimento, direitos humanos, desarmamento, terrorismo, ajuda humanitária e emergências de saúde, igualdade entre os gêneros, governança, produção de comida, entre outros (UN, [20--?]).

Por tratar de tantos temas, a ONU foi desdobrada em diversos órgãos e agências, para que cada uma delas fosse especializada. A própria Carta das Nações Unidas foi responsável por criar alguns órgãos tais como a Assembleia Geral, o Conselho de segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela e o Secretariado (GUERRA, 2007).

No que diz respeito às agências da ONU, atualmente são 15 que vão além do explicitado na Carta e cuidam dos mais variados temas, todos eles ligados a algum aspecto ou alguma geração dos direitos humanos, como por exemplo, o direito a ter uma profissão, tratado pela Organização Internacional do Trabalho, o direito a saúde tutelado pela Organização Mundial da Saúde e etc.

Dentre essas agências, é possível observar que algumas tratam de forma indireta da preservação da memória da humanidade, seja por meio da preservação dos objetos históricos, da resguarda dos pontos turísticos naturais e artificiais, dos assuntos que são vinculado nos meios de comunicação, dentre outros. Estas agências que tem conexão com as questões de memória estão descritas conforme Quadro 1:

---

<sup>5</sup> *The term “human rights” was mentioned seven times in the UN's founding Charter, making the promotion and protection of human rights a key purpose and guiding principle of the Organization. In 1948, the Universal Declaration of Human Rights brought human rights into the realm of international law. Since then, the Organization has diligently protected human rights through legal instruments and on-the-ground activities.*

**Quadro 1** – Agências pertencentes a ONU que tratam do tema memória

<b>NOME</b>	<b>SIGLA</b>	<b>DATA DE FUNDAÇÃO</b>	<b>SEDE</b>
União Internacional de Telecomunicações	UIT	1957	Genebra, Suíça
Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura	UNESCO	1945	Paris, França
Organização Mundial da Propriedade Intelectual	OMPI	1967	Genebra, Suíça
Organização Mundial do Turismo	OMT	1974	Madrid, Espanha

**Fonte:** UN (2018)

Além dessas agências que tratam de memória e de Direitos Humanos, são órgãos da ONU, não tendo o *status* de agência, voltados especificamente para a proteção dos Direitos Humanos: Conselho de Direitos Humanos, Relatores Especiais de Direitos Humanos e Alto Comissariado de Direitos Humanos. Já o Tribunal Penal Internacional e os demais Comitês criados por tratados internacionais de âmbito universal não são órgão nem agências diretos da ONU, mas foram criados com seu incentivo e recebem seu apoio (RAMOS, 2014).

A ONU foi responsável pela assinatura de outros tratados como o Pacto Internacional sobre direitos Civil e Políticos em 1966 e o Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1976, sendo também responsável por outras convenções sobre direitos humanitários como a questão do escravismo, dos refugiados, do preconceito racial, da igualdade da mulher, entre outros (RAMOS, 2014).

## 2.7 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Visando cumprir o imposto no artigo 1º da Carta das Nações Unidas, a ONU criou a Comissão de Direitos Humanos, que deveria preparar uma Carta Internacional de Direitos, sendo a publicação da Declaração, a primeira etapa para a preparação de tal Carta (GUERRA, 2007).

A Comissão foi responsável por redigir o documento mais importante sobre os Direitos Humanos, qual seja a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, com o objetivo de ser uma etapa antes de se propor um tratado internacional sobre esses direitos (RAMOS, 2014). Esse documento foi aprovado por quarenta e

oito votos a favor e oito abstenções, em Paris, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral (GUERRA, 2007). Em seu escopo, a Declaração afirma que

A ASSEMBLÉIA GERAL proclama A PRESENTE DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (ONU, 1948)

A chamada Guerra Fria impediu que um tratado fosse proposto logo após a divulgação da Declaração. Na época surgiu a expressão Carta Internacional de Direitos Humanos, em referência a *Bill of Rights*, que é proveniente dos conceitos de Direito Constitucional, para se referir aos seguintes acordos internacionais: Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos de 1966 e Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais também de 1966 (RAMOS, 2014).

Conforme citado, atualmente a Declaração é vista como o mais importante documento escrito sobre os Direitos Humanos e é usada como base para todas as legislações de que se tem conhecimento sobre o tema. Sua importância não está somente em ser um documento comum a todos os povos, culturas, raças e estados, mas por representar um ideal, um modelo a ser atingido por todos (GUERRA, 2007).

Por meio da filosofia lockiana e kantiana, a Declaração exara um conceito novo de ser humano, que se distancia da despersonalização e coisificação do ser, atos esses que acontecem em grande escala em casos de guerra (ARENDRT, 2007).

A descoberta do código genérico humano ajudou a corroborar essa ideia. Por meio de provas científicas o DNA comprova que cada pessoa é única, demonstrando que cada ser humano é singular e digno de ter seus direitos básicos respeitados (COMPARATO, 2010; FACHIN, 2009).

Outra inovação presente na Declaração é que ela abarca direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, ou seja, direitos de primeira e segunda geração, rompendo a categorização desses direitos, que somente eram tratados em documentos diferentes (FACHIN, 2009). Até o advento da Declaração, todo documento relativo aos Direitos Humanos apenas tratava de direitos de determinada

geração, não misturando, por exemplo, direitos sociais com direitos civis num mesmo documento.

Em seu artigo I a Declaração traz os três princípios fundamentais no que diz respeito aos Direitos Humanos, quais sejam, a liberdade, a igualdade e a fraternidade, conceitos esses advindos da revolução Francesa (COMPARATO, 2010), *in verbis*:

Artigo I - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Com isso a universalidade passou a qualidade que mais é conhecida dos Direitos Humanos, rompendo com as ideias de que somente um determinado povo, ou somente uma determinada religião eram “os escolhidos” para terem direitos (GUERRA, 2007).

O problema reside em que grande parte da população desconhece o teor da Declaração e as legislações nela pautadas, conforme se observa pelas notícias anteriormente mencionadas. Daí a importância de se estudarem os conceitos e principalmente de se disseminar esses estudos, tornando-os acessíveis a população, fazendo com que ela transmita esse conhecimento de geração a geração.

## 2.8 DIREITOS HUMANOS NO DIREITO BRASILEIRO

O Brasil sempre apresentou legislação que abarca os Direitos Humanos, mesmo antes da ratificação da Declaração de Direitos ou até mesmo de sua entrada como país membro da ONU. Conforme apontam Siqueira e Kazmierczak (2013), ao fazerem um levantamento histórico das Constituições brasileiras, ainda em 1824 a Constituição Política do Império do Brasil trazia em seu corpo um rol de direitos humanos fundamentais, garantindo a liberdade religiosa, liberdade de locomoção, inviolabilidade de domicílio, princípios da igualdade e da legalidade.

Em 1891, a Constituição Republicana incluiu em seu rol as garantias individuais a gratuidade do casamento civil, o ensino leigo, os direitos de reunião e associação. A Constituição de 1934 manteve todos os direitos fundamentais acrescentando a consagração do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa

julgada<sup>6</sup>; direitos autorais na reprodução de obras literárias, artísticas e científicas, e a impossibilidade da prisão civil por dívidas multas ou custas.

A Constituição de 1937 manteve o rol de direitos e garantias individuais e a Constituição de 1946 separou tais direitos em um capítulo específico, estabelecendo ainda direitos sociais relativos aos trabalhadores e empregados, proteção à família, à educação e à cultura. Os direitos relativos ao sigilo das comunicações telefônicas e telégrafos, respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário foram incluídos na Constituição de 1967.

Por fim, a Constituição Federal (CF) de 1988 que é a constituição atual brasileira em vigor, apesar de ter sofrido 105 emendas constitucionais nos últimos trinta anos, ainda traz em seu preâmbulo claramente a noção de proteção aos direitos humanos, *in verbis*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia [sic] Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988),

A CF divide em cinco capítulos os direitos e garantias fundamentais. São eles: direitos individuais e coletivos, relacionados ao conceito de pessoa e sua personalidade, sendo esses o direito à vida, honra, liberdade e dignidade; direitos sociais, que se traduz no dever do Estado em lutar pela a igualdade social; direitos de nacionalidade, que são os direitos relativos ao pertencimento à nação brasileira como cidadão; direitos políticos, que são os de ter liberdade para votar e ser votado, do voto secreto, entre outros; por fim, dos direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos (SIQUEIRA; KAZMIERCZAK, 2013).

---

<sup>6</sup> Esses três fundamentos se encontram explicados no artigo 6º da Lei de introdução às normas brasileiras, *in verbis*: Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957) § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957) § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. [sic] (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957) § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (BRASIL. **Decreto nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm). Acesso em: 07 jan. 2019).

Esses capítulos constam no artigo 1º da CF (1988), *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Vale frisar que a CF de 1988 foi formulada após um longo período ditatorial e por isso reagia fortemente às violações dos direitos fundamentais que ocorreram no Brasil neste período. Por isso, a Constituição também foi chamada de Constituição Cidadã, porque é composta de extensas garantias fundamentais ao cidadão brasileiro (RAMOS, 2014).

Nessa época a CF trouxe grandes mudanças no cenário brasileiro político e jurídico. Primeiro, no que diz respeito ao Ministério Público, que deixou de ser vinculado ao poder executivo e, dentre outras mudanças, ganhou a missão de defender os Direitos Humanos, conforme previsão dos artigos 127 e 129, III da CF. Segundo, pelo surgimento da Defensoria Pública que é mais um ente público que trabalha na defesa dos Direitos Humanos. Por fim, os tratados internacionais assinados pelo Brasil foram inseridos na CF por meio de seu artigo 5º, § 2º e § 3º e o tribunal internacional de direitos humanos foi mencionado pela primeira vez por meio do artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (RAMOS, 2014).

Conforme explica Ramos (2016) com as mudanças legislativas e adesões de tratados, o Brasil hoje adota os seguintes mecanismos internacionais judiciais de controle e proteção dos direitos humanos:

- Jurisdição obrigatória e vinculante da Corte Interamericana de Direitos Humanos;
- Direito de petição para violação de direito das mulheres por meio do Protocolo Facultativo à Convenção para a eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher;
- Reconhecida competência do Comitê para Eliminação de Toda a Forma de Discriminação Racial para analisar denúncias de discriminação

prevista na Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

- Declaração do dia 27 de junho como Dia Internacional de apoio às Vítimas de Tortura e reconhecimento da competência do Comitê contra a Tortura para analisar denúncias sobre o tema;
- Adoção do Protocolo Facultativo<sup>7</sup> à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes<sup>8</sup> e reconhecimento da competência do Subcomitê de Prevenção de Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes do Comitê contra a Tortura;
- Reconhecimento da competência internacional do Comitê da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência para analisar denúncias sobre o tema;
- Ratificação do Estatuto de Roma, que reconhece a jurisdição, sem reserva, do Tribunal Penal Internacional, órgão internacional responsável por julgar crimes graves contra os direitos humanos como os crimes de guerra, genocídio e etc.
- Adesão ao Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, permitindo que as vítimas de violações desses direitos possam fazer denúncias ao Comitê de Direitos Humanos.

Portanto, as leis brasileiras seguem a proteção de direitos humanos de acordo com os tratados e convenções internacionais dos quais faz parte, garantindo a toda pessoa que esteja no território nacional brasileiro, seja essa efetivamente uma cidadã brasileira ou não, a proteção e inviolabilidade de seus direitos fundamentais.

---

<sup>7</sup> Protocolo é um tratado que regula outro tratado ou convenção, alterando algum ponto ou trazendo uma nova proposição. O Protocolo Facultativo é um tratado que complementa outro tratado internacional, mas não obriga que os Estados que assinaram o primeiro tratado a ratificar este complemento. (VARELLA, Marcelo Dias. **Direitos internacional público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018).

<sup>8</sup> O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 6.085, de 19 de abril 2007 e tem como objetivo estabelecer um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. (BRASIL. **Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm). Acesso em: 07 jan. 2019).

Apesar da clareza dos dispositivos e da pluralidade de normas vigentes quanto à proteção de direitos, de alguma forma os princípios e conceitos dos Direitos Humanos ainda não são amplamente conhecidos pela população.

Tais problemas de acesso à informação correta, da transmissão de informação e da construção de uma ideia partilhada por um grupo social será estudada na próxima seção que visa esclarecer como a memória está ligada à estas lacunas de conhecimento e processos de propagação de informação.

### 3 A BUSCA PELA MEMÓRIA

Nenhum grupo social, império ou instituição, por mais poderosas e estáveis que possam parecer têm sua eternidade garantida. As sociedades podem extinguir-se, grandes impérios podem sucumbir e as instituições podem entrar em falência. A única coisa que pode sobreviver ao desaparecimento é a memória.

A memória continua viva, assumindo a forma de mito, que pode ou não estar totalmente respaldado pela realidade política do momento, alimentando-se de referências culturais, literárias ou religiosas (POLLAK, 1989). Ela persiste ao tempo e às mudanças políticas, se modifica e se recria, mas nunca é extinta. Sendo assim a memória tem a capacidade de se reinventar para que nunca seja completamente apagada.

Desse modo, é possível entender que existem vários fatos que alteram uma determinada memória. Sejam esses fatores físicos ou sentimentais, envolvendo condições sociais ou culturais, dentre outros.

A ideia de memória pode até mesmo ser encontrada nas artes, em especial na pintura, por meio das técnicas chamadas de mnemotécnicas que colocam lugares e imagens da memória, envolvendo a psique humana pela manipulação dessas imagens no imaginário (YATES, 1984).

Para os Gregos a memória era uma Deusa, Mnemosine, que nasceu da junção do céu e da terra, de Urano e Gaia, sendo uma Titã irmã de Cronos, que é a personificação do tempo. Na Teogonia de Hesíodo (1995), conta-se que Cronos destronou o pai, separando assim o Céu e a Terra. Após Cronos tomou sua irmã Réia, que representa a fertilidade, como esposa, tendo com ela seis filhos, Hera, Deméter, Héstia, Hades, Poseidon e Zeus.

Cronos comia seus filhos com medo de uma antiga profecia que dizia que um dos seus filhos o destronaria. Essa era a forma grega de demonstrar a crueldade da passagem do tempo, que tudo engole, tudo consome, fadando todas as coisas ao esquecimento.

Na mitologia grega Réia conseguiu salvar Zeus, que derrotou o próprio tempo, seu pai, e exilou-o no Tártaro onde permaneceria pela eternidade. Ao derrotar o tempo Zeus ganhou a imortalidade. Ou seja, Zeus não seria mais morto pelo tempo, pois esse já não poderia engoli-lo.

A Mitologia segue dizendo que após a guerra dos Titãs, Zeus, mesmo com a imortalidade, teve medo do esquecimento. Por isso, tomou Mnemosine por nove noites e teve com ela nove filhas, chamadas de as Musas. As Musas, que deram origem a palavra museu (ROSÁRIO 2014), são Calíope a eloquência, Érato a poesia, Euterpe a música, Melpômene a tragédia, Polímia os hinos, Tália a comédia, Terpsícore a dança, Urânia a astronomia e Clio a história. (HESÍODO, 1995). Por meio de suas filhas Zeus jamais cairia no esquecimento.

Os gregos divinizavam a memória e afirmavam que aqueles que eram tocados por suas filhas, ou seja, os poetas, cantores, dançarinos e demais artistas, estariam possuídos pelo delírio divino e só assim seriam capazes de interpretar o coro das Musas, que era conduzido por Mnemosine (ROSÁRIO, 2014).

Portanto, para os gregos a memória era algo tão especial que o homem só poderia alcançá-la se estivesse num estado que transcenderia sua racionalidade. A memória teria tanta força, tanta importância e ao mesmo tempo seria tão inexplicável que somente poderia ser comparada com uma divindade.

Disso, entende-se que desde as primeiras civilizações o homem tenta entender a memória e a força do tempo, criando mecanismos como a música, a dança e a história para que o passado não seja totalmente esquecido e possa ser lembrado pelas próximas gerações.

No contexto mítico, a memória pode ser tida como a ideia da imortalidade, que permite ao homem não apenas recordar um acontecimento, mas revivê-lo, fazendo até mesmo que o homem sinta a presença dos Deuses, que são os únicos capazes de resgatar aquilo que o tempo rouba, impedindo que as memórias escorram e se percam (ROSÁRIO, 2014).

A memória é praticamente inseparável da percepção humana, sendo responsável por intercalar o passado e o presente, condensando vários momentos vividos pelo indivíduo em uma única intuição (BERGSON, 1999). Aristóteles (1908) já defendia que não é possível lembrar-se do passado nem do futuro, mas sim do presente, por meio de nossos sentidos e percepções. Para ele, a memória era mais do que uma percepção ou concepção, mas sim um estado entre os dois, condicionado pela lacuna do tempo.

Existem diversas teorias sobre a memória, que de tão importante é até mesmo endeusada. Desse modo, para entendê-la, primeiro é preciso delinear o que ela é, o que se entende ao classificar algo como uma memória, como ela se forma, qual o

significado de evocar uma memória, enfim, os conceitos clássicos da memória e suas várias interpretações, que serão apresentados a seguir.

### 3.1 A POLISSEMIA DA PALAVRA MEMÓRIA

Apresentar o que significa memória parece ser uma tarefa simples e concisa, uma vez que a palavra é conhecida e usada facilmente no cotidiano, conectada ao ato de lembrar. Tal ato é uma atividade automática da mente humana e é totalmente dependente da memória. Sem esta, que pode também ser traduzida como junção dos atos de aquisição, formação, conservação e evocação de informações, seria impossível o aprendizado e a reprodução do conhecimento absorvido. Isso porque somente grava-se na memória aquilo que foi aprendido, e só se lembra do que foi gravado (IZQUIERDO, 2014).

Ou seja, sem a memória o homem não reteria informações, não aprenderia, não seria capaz de aprimorar suas atitudes embasando essa melhora em algum acontecimento passado, não entenderia o que é uma repetição e estaria fadado a sempre cometer os mesmos equívocos.

Exatamente por essa familiaridade com a palavra memória e com o ato de lembrar, torna-se necessário estabelecer um ponto de vista e uma definição científica para esta palavra, para que ela não mais se confunda com o senso comum e possa ser estudada como objeto científico.

A palavra memória tem um sentido amplo, abrangendo desde os dispositivos eletrônicos constantes nas placas de um computador até a história de uma civilização, incluindo as memórias individuais dos animais e das pessoas. Mesmo sendo usada como sinônimo, cada diferente contexto do uso da palavra memória é específico e serve de modo único em cada um dos casos citados. Isso porque os mecanismos de aquisição, armazenamento e evocação de cada tipo de memória é diferente (IZQUIERDO, 2014).

De forma simplificada o dicionário Michaelis define o verbete memória (2018) como “faculdade de lembrar e conservar ideias, imagens, impressões, conhecimentos e experiências adquiridos no passado e habilidade de acessar essas informações na mente.” Le Goff (1990, p. 366), um dos nomes importantes para o estudo científicos da memória sob o prisma das Ciências Humanas, define memória como

[...] propriedade de conservar certas informações, remete-nos em primeiro lugar a um conjunto de funções psíquicas, graças às quais o homem pode atualizar impressões ou informações passadas, ou que ele representa como passadas.

Observa-se que estas definições de memória estão voltadas a uma faculdade mental, a uma atividade do corpo humano. Ou seja, estas descrições estão ligadas às áreas das ciências biológicas, especificamente as questões psíquicas humanas e das capacidades naturais do cérebro de reter uma informação e acessá-la posteriormente, de forma voluntária ou não.

Nesse sentido, a memória humana pode ser dividida em memória recente, do trabalho ou imediata, que são as memórias que duram por um breve momento e memórias declarativas ou permanentes, que são aquelas que têm uma duração estendida ou até mesmo eterna, e podem ser classificadas como memórias episódicas, autobiográficas, semânticas, sendo todas de longa duração (IZQUIERDO, 2014).

A memória recente normalmente não deixa traços, porque serve apenas para ajudar o ser a dar continuidade aos seus atos. Sem essa memória alguém que lê, canta, escreve ou faz qualquer outra atividade poderia simplesmente esquecer-se de como fazê-la ou o motivo que teve para iniciar tal atividade.

Essa memória é essencial para o desenvolvimento de qualquer atividade rotineira que o homem faz sem esforço, como andar ou falar, sendo praticamente automática ao ser humano.

Já a memória permanente é aquela formada por algum motivo específico e pode ser subdividida em diversas outras memórias, dependendo de como tal memória foi formada e sobre o que ela trata. As memórias referentes ao indivíduo, da qual este participa é chamada de memória episódica ou autobiográfica; a memória que advém de um senso comum é a memória semântica; a que é produzida sem que o indivíduo perceba é a memória implícita; a que é acontece de forma consciente, explícita (IZQUIERDO, 2014).

Em suma, a memória recente é aquela dos acontecimentos do dia a dia e se localiza na região do córtex pré-frontal cerebral. Já a memória permanente é aquela que evoca acontecimentos já vividos, localizando-se na região cerebral chamada hipocampo. Esta última memória corresponde a um processo que não permite precisão, envolvendo esquecimentos, distorções, reconstruções, omissões, parciaisidades, hesitações (BARROS, 2009).

Esta é a memória que interessa às ciências humanas, pois não depende apenas de impulsos biológicos para ser formada, sendo um processo extremamente complexo que é influenciado por vários fatores diferentes.

Essas memórias são feitas e processadas pelo cérebro humano utilizando-se das células nervosas chamadas neurônios, que por meio de impulsos elétricos transmitem a informação captada e a armazenam em determinados campos do cérebro. As memórias permanentes podem ser adquiridas em segundos, semanas ou anos, podem ter apelo visual, olfativa, motora ou auditiva, pois é o cérebro que será responsável por converter qualquer estímulo da realidade em códigos e depois recuperar a soma de todos esses estímulos, quando necessário, em forma de lembrança (IZQUIERDO, 2014).

A memória muitas vezes confunde as lembranças reais com imaginação humana. A imaginação tem o poder de afetar a fidelidade da função verificativa da memória. Isso quer dizer que a imaginação pode contaminar uma memória com uma informação falsa, com algo que não aconteceu no plano real. Porém, ainda correndo esse risco de contaminação da lembrança, a memória ainda é a única maneira de uma pessoa ter uma noção de certeza do passado (RICOEUR, 2007).

Apesar dessa visão de memória, ligada às faculdades mentais que recordam o passado ser a mais popularmente conhecida, a memória pode ser estudada pela ótica das diferentes ciências e conceituada sob o prisma destas. Essa possibilidade nasce porque os neurotransmissores envolvidos no processo de memória são o GABA (ácido gama-aminobutírico), a dopamina, a noradrenalina, a serotonina e a acetilcolina, somadas a alguns peptídeos que constituem em proteína, todos esses ativados regulados pelas emoções humanas (IZQUIERDO, 2014). Ou seja, são os próprios fatores biológicos que abrem a possibilidade para as outras ciências.

Em outras palavras, a atividade cerebral humana que é responsável por criar as lembranças é totalmente influenciada pelo estado emocional do fato que gerou aquela memória, fazendo com que seja possível observar que tipo de memória cada emoção humana pode criar.

Conforme exposto, os neurônios responsáveis por cada tipo de memória são diferentes. Ou seja, o processo cerebral que constitui cada tipo de memória é único, e pela observação de cada processo que é responsável pela criação e modulação da memória, pode-se inferir que a chamada memória declarativa é a mais suscetível a

ser modulada pelas emoções humanas, pela ansiedade e pelo estado de ânimo do indivíduo (IZQUIERDO, 2014).

Todos os sistemas de memória no âmbito das ciências biológicas, requerem três procedimentos para funcionarem que são: codificação, armazenamento e recuperação da informação. A codificação é o processo que prepara a informação recebida, mudando-a de forma ou associando a outros fatores, transformando-a em um código único e específico. Essa informação codificada é então armazenada por tempo indefinido no cérebro humano. Por suas características específicas o código formado tem a capacidade de se conectar a outros conhecimentos já adquiridos pela pessoa. Por fim, essa informação armazenada, já conectada com outras informações, é recuperada quando solicitada pelo indivíduo (DAVIDOFF, 2001).

Entretanto o processo cerebral corresponde apenas a uma parte da memória, sendo esse processo muito mais efeito da própria memória do que criador dela. Além das questões de Psicologia pura, a memória também é afetada pelo espírito (BERGSON, 1999).

Nota-se que esse procedimento cerebral de criação de memória é naturalmente passível de interferência, pois o cérebro humano não soma informações de forma ordenada e separada, pelo contrário faz associações entre cada nova informação recebida e os demais conhecimentos previamente estocados, todos esses resultando numa forma unificada que se entende como memória.

São essas memórias que são estudadas pela Psicologia Ambiental e principalmente pelas Ciências Sociais, que observam a interferência do ambiente e dos impactos deste no sujeito, fazendo parte do objeto da presente pesquisa. Nesses estudos a memória é classificada segundo algumas características específicas, criando o conceito de memória individual, memória coletiva, memória social, lugar memória, memória organizacional e memória institucional.

Na visão filosófica da memória, por exemplo, essa sempre esteve atrelada a noção de passagem de tempo e por isso sempre foi associada a eventos já acontecidos. Porém a memória não se limita a fatos passados, mais do que isso ela exerce a reflexão humana na sua noção de passado e presente, tendo uma característica atemporal ou de junção de percepções temporais e por este motivo não pode ter uma única definição (SANTOS, 2013).

Esses estudos das diferentes características da memória distanciam a perspectiva puramente biológica da formação das lembranças, ou seja, passam a

entender a memória além das funções cerebrais ou da faculdade mental de recordar do passado, passando a ser enxergada como algo vivo, uma percepção do indivíduo, ou até mesmo da coletividade, sobre algum acontecimento, coisa, lugar ou instituição. Tal percepção, longe de ser uma releitura fiel dos acontecimentos, também considera as emoções envolvidas no acontecimento, sejam essas apenas do indivíduo, como as emoções e até mesmo as peculiaridades do grupo social em que este se insere.

Nessa perspectiva de estudo da memória também é considerado o fenômeno que a Psicanálise denomina de repressão, que é quando determinada memória é deliberadamente ignorada ou suprimida, resultando numa alteração, seja essa consciente ou não, do conteúdo da memória. Tal alteração pode acontecer pela inclusão de fragmentos que nem sempre condizem com a realidade, ou pela supressão de determinado fato, criando até mesmo memórias completamente falsas (IZQUIERDO, 2014).

Portanto, percebe-se que o estudo da memória pelo ponto de vista das Ciências Humanas e Sociais só é possível porque a formação da memória não é uma tarefa mecânica e rígida. Muito pelo contrário, o cérebro humano possibilita que haja interferências diversas na formação das lembranças, sejam essas interferências externas ou internas, de cunho emocional, situacional, social e etc.

Após a demarcação de que o estudo dos fatores biológicos ligados à memória não serão objetos do presente estudo, é preciso, então, começar a definir os fatores de interferência da memória, delimitando o que tais fatores influenciam no seu significado e sua abrangência, separando de outros conceitos ligados a ideia de passado e do ato de lembrar.

### 3.2 MEMÓRIA E HISTÓRIA: UNIDAS PELO PASSADO, MAS SEPARADAS PELA VERDADE

Um conceito fortemente ligado à memória e que facilmente se confunde com essa é o conceito de história. A palavra história tem raiz indo-europeia na palavra *wid*, que significa ver, e na palavra sânscrita *vettas* que significa testemunha, é a mistura desses dois conceitos que faz surgir a palavra grega *histor*, que significa aquele que vê, e que deu origem à palavra grega *historie* que significa procurar (LE GOFF, 1990).

Ou seja, a palavra história está relacionada ao testemunho de algo visto, ao relato de algum fato que já ocorreu, ao ato de procurar alguma coisa no passado. Conforme se observa este conceito é demasiado semelhante com os conceitos

expostos anteriormente sobre memória, porque ambos estão relacionados a acontecimentos passados.

Exatamente por essa proximidade de origem é preciso separar o conceito de memória e o conceito de história, porque apesar da semelhança de ideias são coisas distintas e geram espaços de saber diferenciados (BARROS, 2009).

Segundo Nora (2012), memória e história podem ser considerados até mesmo termos opostos, porque enquanto a história evoca a reconstrução de um ato ou acontecimento imutável, a memória se faz de constantes evoluções, agregando novos significados e até mesmo modificando um acontecimento.

Conforme apontado anteriormente, para a mitologia grega a história é representada pela Deusa Clio, que é filha da Deusa da memória, Mnemosine com o Deus grego Zeus. O nome de Clio vem de *kléos*, glória e *kleia*, louvor. Por isso, esta Musa teria o dever de articular o presente e o passado de maneira louvável, ou seja, enaltecendo o resultado dessa articulação (SALES, 2016).

Como demonstra a mitologia, podem ser atribuídos dois significados diferentes para a palavra história, ela pode tanto significar uma ciência, como pode ter o significado de conto. A língua inglesa inclusive faz a separação dessas duas ideias, usando duas palavras similares, mas gramaticalmente diferentes. Para esta língua, a história como ciência chama-se *history* e o conto, *story* (LE GOFF, 1990).

Na língua portuguesa a história pode ser pensada de uma maneira universal, porque ela tem várias funções conjuntas como a de unificar histórias particulares e de tentar encontrar a verdade dos fatos constantes nessas histórias, coisa que não é da alçada da memória (BARROS, 2009). Em outras palavras, a história tenta recuperar fielmente aquilo que passou, partindo de diversos testemunhos e provas, sem envolver-se em questões emocionais ou de supressão de fatos, já a memória capta aquilo que mais afetou o sujeito de uma maneira única, porque permite a adição de elementos além do fato puro e simples, elementos estes que muitas vezes sequer existiram no momento captado.

Também é possível entender história como uma prática científica. Do ponto de vista da ciência, a história seria restrita a especialistas, que a analisariam segundo regras institucionalizadas, por métodos científicos de pesquisa. Já a palavra memória seria entendida como uma prática social exercida por todos os membros de um determinado grupo social (SÁ, 2015).

Disso, entende-se que o contexto tem relevância para a memória, que pode sofrer modificações dentro de uma determinada situação, o que acaba resultando no fato de que a memória pura e simples nem sempre conduz a realidade dos acontecimentos. Enquanto a história precisa ser provada cientificamente, passando por um crivo rígido que deve conduzir aos fatos reais.

A memória é uma construção e nos permite dar outro significado ao passado baseando-se na perspectiva do presente (GONDAR, 2005). Nesse contexto é possível concluir que até existe uma memória histórica, que estaria preocupada em repassar os fatos históricos acontecidos de forma fiel e embasada na documentação existente. Porém esta memória não permitiria as reconstruções, nem sofreria influência do ambiente, do momento político ou dos sentimentos.

Daí a importância de se estudar o impacto não da história, mas da noção humana de memória e sua influência sobre as questões de Direitos Humanos, pois apesar de termos uma história bem definida e amplamente documentada desses direitos, os estudos históricos não são suficientes para explicar a distorção de seus conceitos.

Isso pode ser explicado porque a memória, e não a história, é a detentora do poder de perpetuar uma ideia e disseminá-la no tempo e espaço, sendo tal ideia verdadeira ou não.

A memória pode até mesmo opor-se a história em determinados pontos, principalmente quando a verdade tem uma carga emocional ou social relevante para o sujeito. A história pode tentar trazer um acontecimento passado que é delicado ao presente, porém a memória pode insistir em manter esse acontecimento na zona do esquecimento.

Por estes motivos, além de definir a memória é preciso entendê-la, saber como ela se forma e quais são os aspectos que interferem em sua construção. Para que seja possível esse estudo minucioso da memória, diversos autores apresentam estudos de perspectivas diferentes sobre a memória. Seguindo os estudos desses autores a memória pode ser dividida em categorias, estas nem sempre bem delimitadas, mas que de um modo geral permitem identificar o que interfere em cada tipo de memória que se observa num sujeito.

### 3.3 AS DIVISÕES CLÁSSICAS DOS TIPOS DE MEMÓRIA

Os autores citados no referencial teórico tais como Bergson, Le Goff, Nora e Halbwachs costumam separar a memória em quatro divisões gerais, sendo elas a memória individual, a memória coletiva, os lugares de memória e a memória social.

Cada uma dessas memórias é defendida tanto pelos autores citados como por diversos pesquisadores atuais. Esta divisão que pode ser chamada de divisão clássica permite que determinados aspectos da memória sejam tratados de forma específica sem que esses aspectos se confundam. Este fato é de grande importância, pois as questões de memória são complexas de serem tratadas e muitas vezes similares.

Portanto, baseando-se na divisão clássica, estudar-se-á as características dos Direitos Humanos que podem ser encontradas em cada tipo de memória.

#### **3.3.1 Memória Individual**

Levando em conta que cada indivíduo é um ser único, todos possuem memórias particulares criadas no dia a dia de qualquer ser humano. Esta primeira memória, mais fácil de ser tratada por habitar no senso comum e se alinhar com as questões biológicas do ser humano, é a chamada memória individual.

Todo indivíduo possui lembranças únicas de determinados acontecimentos. Essas memórias são formadas a partir da percepção de cada pessoa sobre a realidade. Um acontecimento pode ser interpretado de uma maneira por um sujeito e ter outra interpretação por outro sujeito, mesmo que os dois tenham vivido aquele mesmo momento.

Qualquer fato ocorrido necessita de uma percepção por parte do sujeito, por mais breve que esta seja, e é esta percepção que exige um esforço da memória. Para isso a memória precisa agir de duas maneiras: recobrando com lembranças uma percepção imediata e contraindo uma multiplicidade de momentos. Para poder fazer estas ações essa percepção necessita do conhecimento subjetivo de cada sujeito, e este fato faz com que a percepção de cada pessoa seja o principal ponto da consciência individual (BERGSON, 1999).

Portanto, há na base de toda a lembrança um estado de consciência puramente individual que se distingue das demais lembranças que estão

contaminadas pelos elementos do pensamento social. Esse estado de consciência é chamado de intuição sensível e é o estado que dá origem as memórias individuais. (HALBWACHS, 1990)

Esta memória seria aquela mais comumente acessada, restrita a cada indivíduo que se refere as suas próprias vivências e experiências. A história de vida, única para cada pessoa, constituiria a principal contribuição da consciência individual da percepção, do lado subjetivo do conhecimento do homem sobre as coisas (BERGSON, 1999).

Ainda aqui se somariam as memórias de fatos ocorridos quando o sujeito está sozinho, lembranças essas individuais e particulares que não tiveram interação com outro ser humano e não são afetadas diretamente pela percepção de outra pessoa. O sujeito pode até transmitir o acontecimento a outrem e este outrem pode ter uma imagem nítida do acontecido, entretanto os detalhes, as sensações e a importância do acontecimento serão diferentes para cada um.

As memórias individuais também podem sofrer de um esquecimento motivado, que é a falha, consciente ou não, da recuperação de informações consideradas pelo nosso íntimo como perturbadoras. Mais do que uma falha, é uma tendência humana recuperar apenas os fatos mais agradáveis e de dar as lembranças um tom mais otimista, melhorando os acontecimentos (DAVIDOFF, 2001). Essa tendência pode estar ligada a diversos fatores, até mesmo ao instinto humano de sobrevivência presente em toda a pessoa. Na tentativa inata ao homem de perpetuar sua espécie, tende-se a perceber o ambiente de modo positivo para que se possa ter vontade de prosperar dentro daquele ambiente.

Dentro da memória individual existiria a memória hábito, que é aquela adquirida pela repetição de um comportamento, como por exemplo, o conhecimento de determinado tópico após a leitura de diversos materiais sobre o assunto, e a lembrança pura, que é, dentro do exemplo citado, a recordação de cada momento individual em que se leu cada um dos textos. A lembrança não tem as mesmas características do hábito, porque o que se transforma em lembrança vai direto para a memória. Já o hábito normalmente compõe-se de atividades que não tem importância imediata ou não são marcantes, portanto precisa da repetição para se tornar memória (BERGSON, 1999).

Bergson (1999) defendia, então, a existência dessas duas memórias. Ambas seriam exclusivamente individuais, pertencentes apenas ao sujeito sem possibilidade

de compartilhamento, uma memória que imagina o que aconteceu e uma que repete o que aconteceu.

Diferentes perspectivas teóricas tentaram entender a memória como processo individual. Normalmente essas teorias estão ligadas à Psicologia Social. Autores como Davidoff, Roedinger, Banji e Crowder, por meio de experiências individuais e pesquisas laboratoriais corroboraram com a ideia de uma memória individual (EPELBOIM, 2004) que, de maneira geral pode ser dividida em memória de curto e longo prazo, seguindo o modo clássico das ciências biológicas para a classificação das memórias.

Uma memória de curto prazo somente mudaria de categoria, tornando-se uma memória de longo prazo, com a repetição dessa memória, num verdadeiro processo de aprendizagem. Entretanto essa repetição estaria sujeita a reflexão do sujeito, podendo adquirir outro significado ao longo desse processo. (EPELBOIM, 2004).

O processo de criação de memórias também estaria sujeito a questões sensoriais do indivíduo. Os cinco sentidos, paladar, visão, tato, olfato e audição interferem na maneira que cada sujeito decodifica determinada informação, e esses sentidos agem de maneira única (BERGSON, 1999).

Por certo que os sentidos são íntimos de cada indivíduo. Não é possível saber como o outro escuta, sente ou vê, apenas é possível fazer comparações com as sensações próprias e tentar equivalê-las às sensações do outro.

É comum que os sentidos se associem as memórias. Um aroma diferente pode despertar a lembrança do sujeito de determinada situação. O gosto de uma comida pode fazer com que ele se remeta a comida preparada por sua avó, fazendo com que o sujeito reviva algum momento específico de sua vida em que determinada comida estava presente. Nesse ponto, é possível ver claramente a ocorrência do individualismo na memória, pois o gosto sentido pelo sujeito A, que o remete a comida feita por sua avó, pode até mesmo ser o mesmo gosto que o sujeito B sente, mas esse não se remeterá à mesma lembrança.

Quando um indivíduo evoca o tema Direitos Humanos por meio de sua memória individual, ele está evocando suas percepções próprias desse tema, que podem ter relação com uma experiência particular de vida, com algum livro ou notícia lida, com algum momento de forte emoção, mas sempre na esfera particular, o que se contrapõe com a noção de universalidade dos Direitos Humanos.

Desse modo, por mais que exista uma memória individual dos Direitos Humanos, essa não parece ser capaz de explicar como o conceito de tais direitos é transmitido na sociedade e como cada indivíduo absorve parte desses conceitos para, a partir dessa absorção, realizar suas significações particulares. Tem-se, assim, a necessidade de se estudar outras perspectivas da memória que sejam mais amplas.

Mesmo com a definição dos conceitos de memória individual, as ciências sociais tendem a coletivizar esta memória, ou seja, tendem a estudar a memória individual sob a perspectiva coletiva. Em outras palavras, os autores que estudam o aspecto social da memória normalmente observam a interação da memória individual quando esta é despertada por outro indivíduo. A este fenômeno dá-se o nome de memória compartilhada (MENESES, 1992). Apesar de esta memória também ser influenciada pela memória do grupo social no qual tal indivíduo pertence, ela é construída exclusivamente pelas experiências individuais, o que resulta numa memória única.

Por mais que o indivíduo reorganize suas lembranças a partir das lembranças de outros e que essa reorganização seja feita por palavras e ideias produzidas no ambiente social, os sentimentos que tais lembranças trazem são únicos. A consciência individual atua na percepção da realidade, a subjetividade de cada sujeito e seu arsenal de conhecimento são os elementos que atuam na memória, que acaba sendo percebida de maneira diferente para cada pessoa (BERGSON, 1999).

A memória individual tem como instrumento palavras, imagens e ideias, ambas produzidas em um ambiente social, o que leva à conclusão de que no caso desta memória são os indivíduos que realizam o ato de lembrar, porém são os grupos sociais que determinariam o que será lembrado e como será lembrado. (BARROS, 2009).

Ainda há uma corrente que defende que a memória individual não existiria, pois não passaria de uma ilusão criada por cada um, uma vez que todas as lembranças humanas estariam condicionadas a perspectivas coletivas. Para corroborar esse ponto de vista Halbwachs (1990) exemplifica as lembranças infantis, que sempre são influenciadas pelas memórias da família. Ao falar de um momento pertencente à infância o indivíduo passa a vida escutando dos demais participantes daquele momento, detalhes sobre o ocorrido. Os detalhes são repetidos tantas vezes que o indivíduo não tem a certeza se realmente se lembra daquele momento ou se

suas memórias são advindas exclusivamente da imaginação pautada na narrativa dos outros.

Nesse sentido, a memória individual seria o resultado de várias memórias formadas pela vivência simultânea de um indivíduo em vários grupos diferentes. Essas várias memórias coletivas se somariam até formarem uma coisa irreduzível, uma combinação única advinda da participação em grupos sociais daquele indivíduo especificamente, explicando, assim, porque cada pessoa guarda memórias diferenciadas (CASADEI, 2010).

Por mais que os autores que defendem apenas a existência da memória coletiva tenham um ponto de vista válido, não parece crível que inexista uma memória individual, pois determinados acontecimentos, especialmente os traumáticos, são essencialmente particulares a cada indivíduo e geram memórias íntimas e únicas para cada um. Por mais que duas pessoas presenciem o mesmo acontecimento, as memórias de cada uma não serão iguais.

Portanto, acredita-se que exista a separação entre memória individual e memória coletiva, entretanto a memória coletiva exerce grande influência sobre a memória individual, principalmente sobre temas que ultrapassam a esfera individual como é o caso dos Direitos Humanos.

Porém, existem acontecimentos únicos e individuais que dizem respeito aos Direitos Humanos e influenciam apenas uma pessoa. Por exemplo, alguém que teve uma experiência traumática relativa aos direitos humanos por certo terá uma memória única referente a esses direitos.

Entretanto a questão de conceitos, normas e teorias são questões de repercussão geral, *erga omnes*, estando nos sujeitos, na coletividade, nos lugares, e a memória individual acaba por ser insuficiente para explicar a transmissão desses valores, que é feita por outro tipo de memória.

Desse modo o ambiente físico também tem impacto sobre a memória, podendo ser estudado sob diferentes perspectivas que englobam ambientes no sentido literal da palavra, como monumentos e memoriais, objetos que fazem parte de determinado espaço, ou até mesmo os documentos, conforme apresenta-se a seguir.

### **3.3.2 Da influência do “onde”: Lugares de Memória, Memória Organizacional e Memória Institucional**

Conforme já exposto, a memória pode ser tida como uma construção, pois sua organização é feita em função das preocupações pessoais e políticas do momento vivido pelo indivíduo, sejam essas conscientes ou inconscientes, envolvendo processos de gravação, recalque, exclusão e recordação. (POLLAK, 1989)

Esse processo permite que a memória possa ser fabricada, isso quer dizer que nem sempre uma memória é proveniente de um processo espontâneo. Para fabricar essas memórias o homem criaria arquivos, manteria datas de aniversário, organizaria celebrações, faria funerais, documentaria fatos cotidianos, porque por meio dessas operações, que não são naturais, é que se cria a memória num tempo e espaço específico, associando-as a um lugar (NORA, 2012), que pode ser recuperado, acessado ou visitado no plano físico.

Esses lugares criados são chamados de lugar de memória, que são lugares particularmente ligados a uma lembrança, seja essa pessoal ou de um acontecimento histórico. Observa-se também que o lugar pode não ter apoio no tempo cronológico (NORA, 2012). O lugar de memória pode ser, por exemplo, um lugar de férias na infância, que permaneceu muito forte na memória da pessoa independentemente da data real de tais férias.

Na memória que é comum a toda uma sociedade, pode haver lugares de apoio da memória, que são os lugares de comemoração, reflexão, luto ou de algum outro sentimento coletivo, como por exemplo, os monumentos aos mortos, no qual nem sempre a pessoa que se conecta a esse lugar teve algum ente querido morto, mas por meio da memória da comunidade, apropria-se daquele lugar como se fosse íntimo seu (BARROS, 2009).

Esses lugares de memória são lugares que abrangem os três sentidos dessa palavra, pois tem uma tradução concreta no plano físico, exercem um simbolismo e também tem características funcionais (NORA, 2012). São lugares no plano material no qual o sujeito se encaminha para relembrar um acontecido, existindo tantos lugares particulares, como um santuário familiar, um local de encontro, a rua da casa de infância, como lugares que guardam uma memória coletiva, como um cemitério, o Memorial do Holocausto, os Museus, os Arquivos, o Memorial do 11 de setembro e etc. A memória nesses lugares adquire uma característica de nostalgia, pois permite

que o sujeito recupere lembranças de tempos que não podem mais ser revividos (JAPIASSU, 2016).

O simbolismo que esses lugares representam é muito forte, tanto que a destruição ou vandalismo de um lugar de memória tem grande impacto na sociedade que está conectada aquele local. Esse ato é chamado de “contramemória”, ou “descomemoração”, que consiste em destruir por meio do vandalismo espontâneo ou do terrorismo bem planejado os monumentos ou estátuas erguidas por determinado povo (BARROS, 2009).

Essa técnica chegou a ser muito conhecida como técnica de conquista de um império sobre o outro e ainda pode ser observada atualmente em algumas regiões do oriente médio, nas quais por motivos religiosos, diversos vestígios de civilizações antigas vêm sendo destruídos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 2015).

Esses lugares de memória cabem para os Direitos Humanos, tanto na questão dos museus e arquivos, como os lugares em que tais direitos foram desrespeitados e que fazem lembrar a importância de preservá-los. Isso se dá principalmente pelas sensações e sentimentos que tais lugares despertam no indivíduo. Estar em um local como Auschwitz por exemplo, pode trazer uma carga emocional grande ao indivíduo, junto com a indignação sobre todas as violações dos direitos humanos ocorridas naquele local, mesmo que esse não tenha experimentado tais violações e não tenha parentesco ou relação social com alguém que o tenha.

Os lugares de memória permitem, então, a materialização dela (NORA, 2012). Isto é, permitem que as memórias não mais sejam esquecidas, pois existe um monumento que constantemente recupera o acontecido, extrapolando a memória individual e consolidando-a num plano coletivo de maneira proposital.

Porém, os lugares de memória não se limitam apenas a monumentos e construções, podendo ser lugares mais minimalistas como os documentos, no sentido geral da palavra. Estes também ajudam a armazenar artificialmente a memória, que é transformada em vestígios, traduzida em códigos e materializada por meio da escrita, da pintura, das esculturas. Esses documentos são produzidos de forma intencional e sua monumentalização se dá de forma premeditada, para fazer com que qualquer pessoa que tenha acesso aquele documento lembre-se dos fatos ali registrados (JAPIASSU, 2016).

Importante frisar que as memórias registradas em documentos não se confundem com outras lembranças, permitindo uma certa fidedignidade dos acontecimentos passados, devido à função de prova que os documentos representam.

Essa noção flexível de lugar de memória deu azo para a ideia de memória não só de acontecimentos históricos relevantes, mas também de fatos do cotidiano e até mesmo de entidades e organizações. Nesse sentido os conceitos de memória foram misturados a conceitos de administração, surgindo à ideia de memória organizacional e memória institucional.

Em verdade há ainda muita confusão entre estas duas memórias, de um modo geral elas se diferenciam porque a memória organizacional é mais ligada à característica administrativa da entidade, estudando como ela funciona, seus documentos, seu organograma e etc., e a memória institucional trata da importância da entidade na sociedade, como exemplo a instituição família, a instituição escola, a instituição Estado entre outras. Pode-se dizer que as instituições são entidades integradoras e formalizadoras de práticas e comportamentos, fixando e reproduzindo determinadas ideias (THIESEN, 2013).

As instituições retêm as informações que são fundamentais para seu funcionamento, preservando hábitos, valores, regras e comportamentos que evoluem junto com a sociedade. Essas mudanças ocorrem de forma complexa, organizada e estratificada no tempo (THIESEN, 2013).

A memória organizacional seria um conceito relacionado a questões práticas e de rotina de uma organização ou instituição, sendo então o conjunto de meios, pelos quais o conhecimento do passado é recuperado em atividades do presente, determinando maior ou menor eficácia organizacional (COSTA, 1997).

Já a memória institucional seria uma memória que abrangeria os conceitos de memória organizacional, mas ultrapassaria apenas o aspecto da organizacional dessa instituição, sendo relacionada à força dela (COSTA, 1997), com o impacto que esta tem sobre a sociedade.

Disso entende-se que os direitos humanos, por sua importância, podem ser considerados uma instituição e possuir uma memória institucional, que estaria presente nos documentos relacionados a ele, como por exemplo, na já citada na Declaração dos Direitos Humanos e demais documentos relacionados à oficialização dos direitos fundamentais.

Quando se abordam os Direitos Humanos como instituição, buscam-se leis e normas que o regulamentem, organizações que o representem, documentos em que tais direitos estão apoiados, dados concretos que podem ser acessados e disseminados de forma estruturada. Ou seja, procura-se respaldar com objetos que tenham alguma característica oficial, a ideia de plena existência e autonomia desses direitos fundamentais.

Nesse sentido, todos os documentos que abordam os direitos humanos, sejam eles de cunho nacional ou internacional, podem ser vistos como fonte de memória institucional e utilizados para respaldar que existe uma memória desses direitos como uma ramificação única, comparável a uma memória de Direito Penal ou Civil.

Uma vez que os Direitos Humanos em si não são uma organização, a sua abordagem organizacional acaba se referindo à ONU que, como anteriormente visto, é o órgão máximo responsável pela defesa e disseminação de tais direitos, bem como às demais organizações provenientes da ONU tais como a *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*, em português Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a OIT, a Cruz Vermelha e etc.

Entretanto, a memória organizacional tanto da ONU quanto das demais instituições que tutelam os Direitos Humanos, também não se limitaria pura e simplesmente a esses, pois se tratam de organizações complexas com diversas subdivisões, secretarias e agendas conforme exposto anteriormente.

Assim, entende-se que a ideia de Direitos Humanos ultrapassa a ideia de lugar. Portanto, por mais que os conceitos de lugar de memória, memória institucional e memória organizacional expliquem algumas facetas de acontecimentos ou organizações que estão indiscutivelmente ligadas com estes citados direitos, não chegam a ser suficiente para explicar a formação de uma memória dos Direitos Humanos.

### **3.3.3 Memória Coletiva**

Conforme observado nas memórias já apresentadas há uma tendência de tentar conceituar a memória de um ponto de vista coletivo, que ultrapasse a perspectiva de um só indivíduo e explique o fenômeno de maneira geral.

O já citado Halbwachs (1990, p. 26) afirma, que “Nossas lembranças permanecem coletivas porque nunca estamos sós”. Nesse sentido seria impossível ter uma memória puramente individual, pois quase todo acontecimento teria influências do ambiente em que cada indivíduo está inserido, como influências religiosas, sociais, econômicas e etc., ou seja, as lembranças não seriam construídas pelo indivíduo sozinho e sim pela sua interação com outras pessoas, caracterizando toda a memória como memória coletiva.

A noção humana de tempo estaria relacionada com a memória coletiva. O passado apresentaria continuidade, consistência e objetividade não em função da memória individual, mas sim por causa da intervenção dos fatores sociais que possibilitam que o sujeito inscreva sua experiência em quadros coletivos de memória, pelo qual ele compartilha com seu grupo os acontecimentos por ele vividos (EPELBOIM, 2004).

Em suma memória coletiva significa que todos os homens repartem de uma mesma memória. Nesse sentido, Pollak (1992) explica que a própria vida em coletividade leva o homem a socializar uns com os outros, seja essa socialização de forma política ou histórica. Por meio dessa socialização o fenômeno da projeção acaba ocorrendo. Esse fenômeno consiste no fato de que um indivíduo acaba se identificando com a vida de outro indivíduo. Essa identificação ocorre de forma tão profunda que o indivíduo acaba “herdando” as memórias de outro, a ponto de não mais saber diferenciar o que é proveniente da memória individual e o que é proveniente da similaridade com o passado do outro.

A recorrência à memória do outro é quase inevitável no processo de reconstrução e reorganização das próprias memórias, pois esse processo não é puramente fisiológico (BARROS, 2009), ou seja, não é uma ação mecânica do corpo humano e depende de estímulos externos para acontecer, estímulos esses que são realizados pela coletividade.

Esta memória que seria herdada do outro não seria uma memória exata e fechada, pois sua organização se daria em função das preocupações pessoais e políticas do momento em que tal memória foi transmitida, tanto pela pessoa que está transmitindo quanto pela pessoa que a está absorvendo (POLLAK, 1992).

A memória coletiva seria então, muito mais forte do que a memória individual. Sua força estaria nesse apoio da coletividade, porque ficaria constantemente

reforçada por um conjunto de homens, (HALBWACHS, 1990) fazendo com que as lembranças estivessem sempre fortes e presentes.

Inclusive é possível observar que, quando o indivíduo se afasta do grupo ao qual estava inserido, algumas lembranças se enfraquecem e acabam perdidas, porque deixam de ser reforçadas pelo coletivo (HALBWACHS, 1990).

Esta memória seguiria forte mesmo sendo feita de descontinuidades, com limites temporais incertos, mas não ultrapassaria o tempo do grupo à qual ela pertence (HALBWACHS, 1990). Ela revelaria variadas memórias possíveis e destacaria as semelhanças existentes entre as experiências individuais e a experiência dos membros que compartilham quadros sociais (EPELBOIM, 2004).

Este seria um diferencial entre memória coletiva e história, (ou memória histórica), pois esta tem linhas rígidas de separação temporal buscando aproximar-se a um caráter único e universal (EPELBOIM, 2004) e se perpetuando no tempo (HALBWACHS, 1990). Disso entende-se que a memória coletiva está limitada há um tempo e espaço específico, não é universal, não se preocupa com uma verdade ou lógica, enquanto a memória histórica procura ser única, universal e resistir ao tempo.

Um exemplo de memória coletiva é a memória nacional, qual seja a memória que um determinado povo tem de seu Estado. Essa memória pode ser baseada em documentos, mas não se limita a eles, pois absorve a memória oral da sociedade sobre a formação daquele Estado (POLLAK, 1989). Além disso, a memória nacional não se resume a memória histórica, porque nem sempre é baseada em verdades absolutas.

Em suma a memória coletiva é elaborada em conjunto, sendo resultado de interações sociais e processos comunicacionais, os quais elegem determinados aspectos do passado de acordo com as identidades e interesses dos componentes dos grupos em questão (EPELBOIM, 2004), guardando, reproduzindo e repassando apenas esses elementos.

Gallant e Rhea (2010) ao tratarem da memória coletiva proveniente do Holocausto, explicam que esta memória é resultante de um padrão existente em várias memórias de grupos sociais distintos, formando uma espécie de memória comum. Todas as pessoas que sofreram perda de direitos na época da II Guerra Mundial, em especial os judeus, teriam pontos em comum nas memórias traumáticas que formariam padrões. Tais padrões tornariam possível construir uma memória maior do Holocausto.

Os autores apontam o julgamento de Nuremberg e o posterior julgamento internacional de Adolph Eichman, como tentativa de reconstrução da memória coletiva sobre o Holocausto. Adolph era oficial da *Schutzstaffel* (SS), unidade paramilitar nazista que continha o alto escalão desse regime militar, responsáveis por dar as ordens que feriam grande parte dos direitos humanos e culminaram no extermínio de milhares de pessoas.

Eichman era o oficial responsável pela logística de movimentação dos judeus para os campos de concentração e extermínio. Ele foi encontrado pela *Mossad* (serviço secreto de Israel) morando na Argentina muitos anos após o Julgamento de Nuremberg, tendo sido capturado e levado contra sua vontade para ser julgado no país judeu.

Seu julgamento seguiu as normas de direito internacional aplicáveis ao caso. Porém, mesmo seguindo as regras de direito, o julgamento de Eichman foi tido como um caso de vingança histórica, porque também se baseou na narrativa e depoimento de diversos judeus, ou seja, foi com base na memória coletiva traumática do Holocausto, que se deu a condenação do antigo oficial nazista da SS a pena de morte por enforcamento (GALLANT; RHEA, 2010).

Esse foi um caso claro e concreto no qual tanto os conceitos quanto a própria memória coletiva de ofensa aos direitos humanos foi exposta, explicada e usada como prova jurídica de um acontecimento. Em Israel, a sociedade aprende sobre o Holocausto desde a época escolar. Esse fato, somado ao respeito às normas internacional relativo aos direitos humanos, forma uma memória coletiva que é fundada tanto em evidências históricas quanto nas experiências de diversos grupos sociais quanto ao tema (GALLANT; RHEA, 2010), garantindo assim uma verossimilhança dessa memória coletiva com a realidade dos fatos históricos.

Portanto, é possível entender que a memória coletiva dos Direitos Humanos está ligada a eventos que trazem um sentimento comum sobre esses direitos, não importando a que grupo social o indivíduo pertença. Também é possível concluir que essa memória coletiva normalmente ocorre no cerceamento desses direitos, pois os sentimentos de repulsa, perda, dor e ódio acabam sendo os mesmos não importa qual grupo social, se familiar, se de mulheres, se de pessoas abastadas ou pobres, a falta de direitos humanos atinge a todos do mesmo modo.

Entretanto, esse fato ainda não explica como é formada a memória dos Direitos Humanos, apenas demonstra como é formada a memória da perda desses

direitos, sendo necessários outros fatores para que se entenda como a memória do significado de tais direitos é construída.

As complexidades das questões de Direitos Humanos parecem ser abrangidas, então, pela memória da sociedade, que seleciona apenas determinados aspectos para ser repassada em detrimento, até mesmo, da verdade. Essa questão pode ser observada no Brasil com certa clareza, em especial pelo advento das eleições presidenciais de 2018.

No dia 4 de novembro de 2017 em sua rede social *Twitter*, Carlos Bolsonaro, filho do presidente eleito Jair Bolsonaro, vinculou uma foto de seu pai segurando um cartaz, onde se lê a frase: “Direitos Humanos: esterco da vagabundagem”, frase esta que inclusive foi declarada na rede social *Twitter* do próprio Jair Bolsonaro em 16 de agosto de 2017, quando ainda ocupava o cargo de Deputado Federal (CONGRESSO EM FOCO, 2017).

O fato do próprio atual Presidente da República não saber o que são Direitos Humanos e disseminar frases que incitam a animosidade e o descrédito desses direitos, que geraram no Brasil uma notória replicação, comprova que a formação de um conceito dos direitos fundamentais a todo o ser humano depende de fatores que extrapolam a simples legislação, ligada a memória institucional ou a preservação de um lugar de memória como Auschwitz, local relevante no qual ocorreram violações de Direitos Humanos na II Guerra Mundial, deixando espaço para tentar solucionar a distorção desses direitos.

Assim, persiste o questionamento: quais seriam os fatores que determinam à memória o que selecionar e o que omitir?

Portanto, após a exposição de todos os tipos de memória apresentados sua ligação com os Direitos Humanos, entra-se no debate específico da memória coletiva e da memória social.

Conforme se percebe nos conceitos apresentados pelos diversos autores, sempre há um fator social que influencia nas questões de memória. Esses fatores podem ser político, religioso, de etnia, de condição financeira, enfim, diferentes fatores que sempre remetem a condição do indivíduo como ser social.

Apesar de Halbwachs ser um dos defensores da memória social, em seus trabalhos ele sempre a denomina de memória coletiva, o que prova que os conceitos dessas duas memórias nem sempre estão nitidamente separados.

### 3.3.4 Memória Social

O papel da linguagem foi importante para as questões de memória. Segundo Le Goff (1990), as sociedades que estão na transição entre a oralidade e a escrita permitem perceber que há diferença entre a memória coletiva e a memória social. É possível observar de maneira mais clara a ocorrência da memória coletiva nos povos sem escrita. Nessas sociedades tidas como selvagens a memória oral ajuda a divulgar os mitos. Há a presença dos homens memórias que são os responsáveis por guardar toda a história daquela sociedade e repassá-la as novas gerações por meio de contos. Esses contos representariam a memória de toda a tribo, não havendo espaço para histórias individuais (LE GOFF, 1990).

Por essa definição, entenderia-se que apenas as sociedades sem escrita teriam uma memória coletiva, após a invenção da escrita e da capacidade de registrar acontecimentos, a memória coletiva teria sido extinta, pois os contos supostamente teriam perdido o poder de memória se limitado a serem histórias.

Prevaleceria, então, a memória social, que teria como testemunhas os documentos escritos, inexistentes entre os povos de cultura exclusivamente oral (GONDAR, 2008). O documento, mais do que fonte de memória material, passa a ter essa importância também social. Levando-se em consideração que a memória é uma construção, a memória social se apoiaria em documentos selecionados segundo os critérios específicos do grupo para construir sua identidade.

Esses grupos sociais não são uma mera coleção de pessoas, mas sim possuem uma organização, expressa entre cada grupo, que evidenciam um interesse em comum. A organização desses grupos pode se dar em torno de diversos fatores como, por exemplo, do apetite, do instinto, de interesses na moda, sentimental ou de ideais (BARTLETT, 1932).

Pode-se compreender a memória social como função da identidade dos grupos sociais, pois essa identificação acarreta na integração e continuidade dos grupos, para o surgimento de sentimentos de pertencimento nos componentes dos mesmos, bem como na reconstrução do passado segundo interesses particulares e únicos de cada grupo (EPELBOIM, 2004).

Isso aconteceria porque qualquer informação absorvida por um indivíduo será traduzida do seu ponto de vista cultural e ideológico, pelo ponto de vista do grupo social (BARTLETT, 1932). Ou seja, mesmo que o indivíduo absorva uma memória de

outro grupo social que tenha um determinado contexto, ele irá estilizar essa memória de acordo com o seu universo de conhecimento.

Entretanto, essas divisões apresentadas não são unânimes e não existe um autor que tenha mais relevância que outro, cabendo a cada pesquisador interpretar as diferenças relevantes entre memória coletiva e social.

A memória social também é um termo polissêmico e pode ser dividida em duas vertentes: a que ela comporta diversos significados e a que ela se subdivide em uma variedade de sistemas de signos, sejam esses simbólicos (palavras orais e escritas), icônicos (imagens desenhadas ou esculpidas) ou indiciais (marcas corporais, tatuagens) (DODEBEI, 2016).

Por isso, parece demasiado simplista dividir memória coletiva e social apenas pela questão de escrita, pois os povos de cultura oral também tinham questões sociais que influenciavam na memória. A chamada memória social é capaz de reunir aspectos coletivos e aspectos individuais, porque o processo de memorização envolve recursos cognitivos, emocionais e comportamentais localizados não só no cérebro humano, mas no desenvolver das atividades de socialização, nos contextos sociais (EPELBOIM, 2004), sendo que tais aspectos existem tanto nos povos sem como nos povos com escrita.

Portanto, no presente trabalho a memória social será tratada como aquela memória que foi construída por meio da interferência de interesses sociais, enquanto a memória coletiva será aquela que é comum a um grupo de pessoas, sem que tenha essa interferência direta de interesses.

Desse modo, a memória social pode ser definida como a reação de um indivíduo que é diretamente determinada por fatores sociais, sem que seja necessária a presença de membros do mesmo grupo social no momento da evocação da memória (BARTLETT, 1932).

Ainda seria possível constatar que cada pessoa estaria inserida em diversos grupos sociais e cada grupo social afetaria sua noção de memória de maneira diferente, existindo assim diversas memórias de coletivos sociais diferentes (HALBWACHS, 1990).

Nesse sentido, as relações internas do grupo social criariam esquemas de narração e interpretação dos fatos formando universos de discurso ou universo de significados. Esse universo é responsável por dar uma conotação própria aos

acontecimentos, ou seja, a visão específica do grupo será responsável por reconstruir o fato passado (BOSI, 1994).

Também haveria o esquecimento daqueles acontecimentos que não tivessem significado para o grupo social, pois não seriam um assunto constante na dinâmica do grupo. Sem esse reforço constante o acontecimento cai na esfera da imaginação, do sonho, causando até mesmo dúvidas de veracidade para o indivíduo que presenciou aqueles fatos (BOSI, 1994).

A memória social é uma memória pública. Sua capacidade de compartilhamento permite que ela sobreviva ao indivíduo, se multiplique e forme a noção de realidade de cada um, estando intrinsecamente ligada a identidade cultural e autodeterminação de um povo (DANTAS, 2009).

Por esse aspecto de publicidade significa que qualquer pessoa poderia entrar em contato com a memória social, seja de seu grupo seja de outros, causando verdadeiros choques de memória, que podem ser desacreditadas de um grupo social para outro, ou assimiladas, dependendo do contexto e das semelhanças dos grupos sociais.

Em suma, a memória social pode ser entendida como uma memória fluida, disponível para qualquer indivíduo pertencente a um grupo social. Ela envolveria a memória individual e se relacionaria aos aspectos coletivos (EPELBOIM, 2004), sendo assim uma memória completa, que abarcaria as outras memórias e toda a complexidade da vida humana.

Seria possível identificar de maneira muito clara a memória social nas lembranças de pessoas idosas, que já conviveram em determinado tipo de sociedade com características marcadas e definidas desde a sua formação até sua extinção ou modificação. As pessoas mais velhas já viveram em longos quadros de referência familiar e em diferentes referências culturais ao longo do tempo. Nesse sentido, a memória das pessoas mais idosas já estaria socialmente bem definida, diferente das memórias dos jovens que ainda estariam passando pelas influências sociais e em estágio de formação e modificação (BOSI, 1994).

A transmissão dessa memória, segundo Dantas (2009), necessitaria de duas condições básicas. A primeira seria a mútua inteligibilidade entre o transmissor da informação memória e seu receptor, que exigiria uma conexão entre essas duas partes que sobrepujasse à mudança de discurso provocada pelas mudanças sociais; e segunda seria a permanente adaptação dessa memória ao presente, para que a

informação contida na memória não se torne ultrapassada, fazendo com que esta seja perdida pela falta de reforço.

As diferentes ideias e definições da memória a colocam como um vasto objeto de estudo, permitindo abordagens diversas. O surgimento da escrita influencia muito nesse processo, pois transforma a memória em um produto que pode, além de ser estudado, revisto, registrado, modificado, passando a ter valores distintos para a sociedade (LE GOFF, 1990).

Como produto a memória não só tem valor científico, mas também é objeto de poder. “Tornarem-se senhores da memória e do esquecimento é uma das grandes preocupações das classes, dos grupos, dos indivíduos que dominaram e dominam as sociedades históricas.” (LE GOFF, 1990, p. 368). Quem domina a memória, pode utilizá-la para subjugar o resto da sociedade de acordo com seus objetivos, e é isso que torna a memória um objeto de estudo valioso.

Nesse sentido fica claro que os conceitos dos Direitos Humanos são transmitidos pela memória social, porque ela é a única capaz de explicar as interferências do momento político, da classe social, do local de nascimento na formação e transmissão desses conceitos.

Além disso, como as questões dos Direitos Humanos normalmente estão envolvidas com questões de guerra e poder, é possível, inclusive, visualizar o motivo pelo qual tais conceitos permanecem sendo disseminadas de forma diferente para cada grupo social.

Para aqueles que permanecem no poder pode ser perigoso que o homem saiba de seus direitos e lute pela inviolabilidade dos direitos fundamentais. Isto traria consequências inimagináveis para economias que vivem apenas dos lucros gerados por guerras, por exemplo.

Essa situação seria ainda mais crítica se a memória fosse consolidada indubitavelmente como um direito humano, pois os Estados seriam obrigados a dar condições de acesso e transmissão de memórias que muitas vezes tentam apagar.

Portanto, definindo-se como é formada a memória dos Direitos Humanos é preciso delimitar como as questões sociais conseguem interferir na formação desses conceitos. Mais do que isso é preciso aprofundar e explorar a relação da memória com os Direitos Humanos, que por vezes acabam tendo os mesmos fundamentos históricos.

Para isso, além de se expor como se dá o processo de aquisição de uma memória, explorar-se-á a questão da memória não só como um mecanismo, mas propriamente como um direito humano, positivado, fundamentado em legislação internacional e nacional e constante em diversos órgão de governo.

A próxima seção tratará justamente da intersecção entre a memória e os Direitos Humanos, abordando diversas questões que transitam entre esses dois temas, seja na tentativa de caracterizar a existência de um direito a memória ou na identificação dos fatores que influenciam na dissociação e esquecimento da concepção do que são os Direitos Humanos.

## 4 ENTRE A MEMÓRIA E OS DIREITOS HUMANOS

Conforme o exposto nos capítulos anteriores, os Direitos Humanos nasceram como esperança para que a humanidade nunca se esqueça das atrocidades que é capaz e não repita os atos de barbárie que marcaram os cenários das duas Grandes Guerras. Somente a memória é capaz de ligar o passado ao presente e ao futuro, fazendo com que a humanidade se recorde das violações de direitos fundamentais e, conseqüentemente, alimentando a esperança de que essas violações não se repitam (HUYSSSEN, 2014).

É possível observar pelos temas expostos até o presente momento, que há muitos pontos em comum entre as questões de memória e as questões de Direitos Humanos, principalmente no que diz respeito à formação de uma memória comum sobre os esses direitos.

A memória está ligada ao ato de lembrar, de evocar uma informação passada e transmiti-la ao presente. Os Direitos Humanos foram feitos para que a informação sobre as noções de barbárie não sejam esquecidas pela humanidade e que no presente, por meio de leis, tratados e declarações, forme-se uma memória que garanta que todos saibam que a vida humana é única e não pode sofrer violações em sua dignidade.

Huyssen (2014) afirma que é um dever da humanidade com os milhares de mortos por essas violações de direito, lembrar-se do valor da dignidade da pessoa humana. A luta e o destino que os incontáveis mortos tiveram, devem ser preservados na memória principalmente porque os atos de barbárie que dizimam os direitos humanos têm também como objetivo obliterar qualquer lembrança do que se passou com suas vítimas. Ou seja, quem viola os direitos humanos utiliza-se da supressão de memória para que essa violação seja esquecida.

Por esses fatores, há uma corrente que acredita que a memória, mais do que apenas um instrumento para a transmissão de conhecimentos e informações, seria também enquadrada no rol dos direitos humanos, como efetivamente um direito dentro do ordenamento jurídico.

Essa corrente que defende um direito à memória tem uma representação forte nas leis brasileiras, juntamente com a corrente que defende o direito ao acesso à informação e o direito à verdade.

A condição da memória como direito humano está no fato de que é preciso que a sociedade se lembre dos atos que cometeu para não repeti-los, é preciso lembrar-se dos horrores, das torturas, dos massacres e dos genocídios, para que, tendo consciência do estado de barbárie, a humanidade não volte a fazê-los.

O direito à memória estaria pautado, então, na necessidade de cada indivíduo poder acessar, utilizar, reproduzir e transmitir conhecimentos adquiridos para aprender com as experiências passadas, acumulando conhecimento e aperfeiçoando-o com o passar do tempo. (DANTAS, 2009).

Nesse contexto, o direito fundamental à memória poderia ser um direito humano de primeira, segunda ou terceira geração, conforme será apontado a seguir, dependendo de qual memória se relacionaria e a posição jurídica desta memória (DANTAS, 2009), mas não deixando de ser, de fato, um direito humano.

#### 4.1 A MEMÓRIA COMO UM DIREITO HUMANO

Tanto a memória quanto os direitos humanos estão embasados em discursos jurídicos, morais e filosóficos que abordam especificamente o genocídio e a violação de direitos na II Guerra Mundial. Esses discursos ressaltam o não esquecimento dessa violação e a garantia da proteção dos direitos fundamentais, na tentativa de corrigir os erros que a humanidade cometeu, no intuito de assegurar um futuro melhor (HUYSSSEN, 2014).

Portanto, tanto as questões de Direitos Humanos quanto as questões de memória embasam as leis internacionais sobre tais direitos, como a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Convenção das Nações Unidas sobre Genocídio (HUYSSSEN, 2014).

Conforme visto, a memória é um direito humano e pode ser tida como um direito de primeira, segunda ou terceira geração, dependendo do tipo de memória está sendo tratada e qual o contexto de sua criação.

Se tratando da memória individual, a memória pode ser entendida como um direito humano de primeira geração pois, conforme visto anteriormente, essa geração corresponde aos direitos individualistas do sujeito em relação ao Estado.

No que diz respeito a memória coletiva, no sentido de um pertencimento nacional, e memória social significando poder pertencer a diversos grupos sociais e partilhar das opiniões de cada grupo, a memória seria um direito de segunda geração

que fala sobre os direitos proveniente da exigência de que o Estado tenha um papel ativo, que garanta ao cidadão a cultura, o lazer, o bem estar social, dentre outros.

Por fim, se tratando de lugares de memória, esta pertenceria aos direitos de terceira geração que destinam-se à proteção da coletividade pautando-se na relação do ser humano com os recursos naturais providos da terra em que este habita.

Desse modo a memória pode estar conectada com o direito à dignidade, no sentido de evitarem-se a violação da incolumidade humana, mas também pode estar relacionada com o direito à lembrança, no sentido de saber da própria história humana.

Nas duas últimas relações, a primeira ligada ao direito humano de segunda geração de ter uma identidade como ser social, e a segunda ligada aos direitos de terceira geração que falam da proteção dos objetos de interesse da humanidade, a memória pode ser encontrada no patrimônio cultural da humanidade, pois é por meio desse patrimônio que a história humana é preservada.

Nesse sentido, uma grande preocupação da ONU é a proteção do patrimônio histórico cultural mundial. Para isso a ONU criou a UNESCO que visa propor ações específicas à proteção da educação, da ciência e da cultura. Essa instituição surgiu também na era pós-guerra, marcada pela subtração de direitos humanos, racismo e violência antissemita. Por isso, a UNESCO trata a questão da preservação do patrimônio histórico cultural da humanidade como parte integrante da esfera dos direitos humanos (UNESCO, [20--?]).

A UNESCO [20--?] foi responsável pela realização da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, reunida em Paris de 17 de Outubro a 21 de Novembro de 1972, que criou algumas regras internacionais visando à preservação de objetos considerados de importância coletiva, ou seja, objetos de tal importância histórica que são considerados patrimônio pertencente a toda humanidade.

Em tal Convenção decidiu-se que era um dever de cada um dos Estado que a ratificou, zelar por todo o patrimônio histórico, cultural e natural sob sua guarda, *in verbis*:

**Artigo 4.º**

Cada um dos Estados parte na presente Convenção deverá reconhecer que a obrigação de assegurar a identificação, proteção, conservação, valorização e transmissão às gerações futuras do patrimônio cultural e natural referido nos artigos 1.º e 2.º e situado no

seu território constitui obrigação primordial. Para tal, deverá esforçar-se, quer por esforço próprio, utilizando no máximo os seus recursos disponíveis, quer, se necessário, mediante a assistência e a cooperação internacionais de que possa beneficiar, nomeadamente no plano financeiro, artístico, científico e técnico. (UNESCO [20--?])

Desse modo, tanto a memória coletiva quanto o lugar de memória foram positivados como norma jurídica internacional, obrigando que cada país se responsabilize pela sua preservação. Essa foi a primeira legislação internacional que tratava, mesmo que de forma indireta, a memória coletiva da humanidade como parte dos direitos humanos. O direito fundamental à memória estaria então, implícito, ou seja, a palavra memória não aparece na escrito explicitamente na redação das normas jurídicas e o direito à memória precisaria ser deduzido por meio da interpretação das normas (DANTAS, 2009).

Essa não foi a única ação da UNESCO no que diz respeito à proteção da memória coletiva. Conforme informação pública que pode ser acessada no endereço eletrônico do Arquivo Nacional, no cumprimento de suas atribuições a UNESCO criou o programa *Memory of World* (MoW), Memória do Mundo, que tem como objetivo a preservação e o acesso da memória coletiva da humanidade por meio dos documentos produzidos pela humanidade que são considerados patrimônios históricos e culturais.

Este patrimônio pertencente a toda a humanidade pode ser tangível, registrado nos mais variados suportes, ou intangível que não se encontra em nenhum suporte físico, englobando tanto os mitos, lendas e contos como o próprio conhecimento (OCAMPO, 1991 *apud* DODEBEI, 2015).

Por patrimônio histórico e cultural se entende o acervo de objetos de interesse a um povo ou nação, podendo estar divididos em três categorias, segundo o francês Boham (1973 *apud* LEMOS, 1987): os pertencentes a natureza, os intangíveis provenientes do saber fazer, e os bens culturais, que são objetos oriundos da fusão entre o meio ambiente e o saber fazer. Por meio desse patrimônio é possível contar a história da humanidade.

Gonçalves (1988 *apud* JARDIM, 1995) conceitua este patrimônio como construções ficcionais que justificam uma crença nacionalista, um sentimento de pertencimento, mas que não é necessário em outros aspectos da realidade, como na natureza ou na sociedade. Em outras palavras são bens que não são essenciais para

a vida humana mas que tem forte representação para explicar como a sociedade funciona e se desenvolve.

Por isso o *status* de patrimônio histórico-cultural acaba sendo um valor temporário e circunstancial, pois depende da relação que a sociedade tem com determinado objeto, da coexistência entre o tempo e espaço e de outros requisitos subjetivos que transformam determinada coisa em patrimônio (DODEBEI, 2011).

Na primeira categoria estaria os rios, os peixes, árvores, terras, climas, animais, enfim a natureza e o benefício que ela traz aos humanos, como a força dos ventos para girar um moinho, a carne dos animais para saciar a fome e assim por diante (LEMOS, 1987).

Na segunda categoria estaria a capacidade do homem de saber transformar os objetos da natureza, englobando a perícia no rastreamento de uma caça até a capacidade de resolver complexas equações matemáticas (LEMOS, 1987). Ou seja, todo o conhecimento humano seria um patrimônio histórico-cultural intangível.

Por fim, o terceiro grupo englobaria os objetos físicos resultantes do conhecimento humano, sejam esses objetos pinturas, monumentos, documentos, em resumo todos os artefatos construídos pela habilidade e força humana, desde um simples pote de barro até os grandes monumentos simbólicos (LEMOS, 1987).

É por meio deste conjunto de objetos que se tem um patrimônio histórico-cultural e que se desenha uma memória de identidade própria, memória esta que pode ser extraída de documentos, obras de arte, registros, dentre outros objetos que representem um passado comum aos integrantes de determinada sociedade (JARDIM, 1995).

O programa MoW foi criado após a destruição da Biblioteca de Sarajevo em 1992 durante a Guerra da Bósnia, no qual aproximadamente 2 milhões de objetos, incluindo livros e documentos únicos, foram danificados (BRASIL, 2017b).

Tal tragédia, que lembra muito o acontecido na Biblioteca de Alexandria, fez com que se percebesse da fragilidade dos documentos que preservam a memória da humanidade, sendo esses extremamente suscetíveis à degradação por inúmeros fatores.

O próprio Brasil passou por situação semelhante em 02 de agosto de 2018 quando um incêndio de grande proporção destruiu parte significativa do Museu Nacional, localizado na Quinta da Boa Vista, em São Cristóvão, na Zona Norte do Rio de Janeiro. O incêndio queimou a maior parte do acervo de 20 milhões de itens, dentre

eles fósseis, múmias, registros históricos e obras de arte de valor inestimável tanto para o Brasil e América Latina, como para o resto do mundo (TORRES et al., 2018).

O Programa MoW tenta assegurar a preservação do patrimônio que contém a história coletiva da humanidade por meio das técnicas conhecidas de preservação e conservação da informação e de documentos, tendo a aderência de 73 países nessa missão, incluindo-se o Brasil (BRASIL, 2017b). Importante citar que o Museu Nacional brasileiro não estava dentre as instituições que participavam do programa MoW, entretanto a UNESCO no Brasil está ajudando na reconstrução do acervo do Museu (UNESCO, 2018).

A legislação brasileira ainda assegura a proteção do patrimônio histórico-cultural por meio do artigo 216 da CF (1988), *in verbis*:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A CF de 1988 amplia o disposto no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que trata especificamente do patrimônio histórico-cultural brasileiro. Isso comprova que desde a década de trinta o Brasil já tutelava a memória contida nos objetos históricos como um direito, ou seja, tinha uma memória positivada.

#### CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pelo natureza ou agenciados pelo indústria humana. [sic] (BRASIL, 1937a)

No intuito de fazer cumprir a legislação nacional e internacional o Brasil, por meio da Lei nº 378 de 13 de janeiro de 1937, criou o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

Art. 46. Fica creado o Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional, com a finalidade de promover, em todo o Paiz e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimonio historico e artístico nacional.

§ 1º O Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional terá, além de outros órgãos que se tornarem necessarios ao seu funcionamento, o Conselho Consultivo.

§ 2º O Conselho Consultivo se constituirá do director do Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional, dos directores dos museus nacionaes de coisas historicas ou artísticas, e de mais dez membros, nomeados pelo Presidente da Republica.

§ 3º O Museu Historico Nacional, o Museu Nacional de Bellas Artes e outros museus nacionaes de coisas historicas ou artísticas, que forem creados, cooperarão nas actividades do Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional, pela fórma que fôr estabelecida em regulamento. [sic] (BRASIL, 1937b)

O Iphan tem o dever de zelar pelo cumprimento dos marcos legais, efetivando a gestão do Patrimônio Cultural Brasileiro e dos bens reconhecidos pela UNESCO como Patrimônio da Humanidade. (IPHAN, [20--?]).

Entretanto o direito à memória coletiva não está apenas ligado ao direito da proteção dos lugares de memória por meio de preservação de objetos históricos, mas também está ligado à preservação de uma identidade nacional, ao direito da pessoa de conhecer sua história, a história do próprio país ou da própria civilização.

Ainda há a influência dos direitos da personalidade e do princípio da dignidade da pessoa humana, que deram azo para o direito ao esquecimento, que busca proteger a memória individual. Nesse sentido, o ser humano precisaria esquecer e selecionar o passado para poder formar sua personalidade (REGO, 2016). Por isso o direito de lembrar e o direito de esquecer tem que ser garantido pelo Estado, uma vez que sem esses direitos o indivíduo não conseguiria formar sua personalidade única e individual.

Anteriormente delimitou-se o que eram os direitos humanos e demonstrou-se que eles não permanecem os mesmos, pois são delimitados pelo momento histórico. Nesse sentido, cada Estado teria certa liberdade para dizer o que são direitos humanos dentro das normas gerais trazidas pela Declaração de Direitos Humanos pelos demais tratados e declarações internacionais que tal Estado ratifica, incluindo ou não a memória nesse rol.

No que diz respeito ao Brasil, além da Convenção mencionada e da participação no MoW, a memória neste país também têm sentido de acesso à informação e à verdade, sendo esse acesso positivado, ou seja, legitimado dentro do ordenamento jurídico brasileiro como um direito humano. Essa norma foi proposta como reflexo da Lei nº 9.140 de 04 de dezembro de 1995 que instituiu a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos (CEMDP) que tem o dever de reconstruir a memória do período ditatorial

Art. 4º Fica criada Comissão Especial que, face às circunstâncias descritas no art. 1º desta Lei, assim como diante da situação política nacional compreendida no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tem as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004)

I - proceder ao reconhecimento de pessoas:

- a) desaparecidas, não relacionadas no Anexo I desta Lei;
- b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, tenham falecido por causas não-

naturais, em dependências policiais ou assemelhadas; (Redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004)

c) que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público; (Incluída pela Lei nº 10.875, de 2004)

d) que tenham falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de seqüelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público; (Incluída pela Lei nº 10.875, de 2004)

II - envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados;

III - emitir parecer sobre os requerimentos relativos a indenização que venham a ser formulados pelas pessoas mencionadas no art. 10 desta Lei. [sic] (BRASIL, 1995)

Essa comissão buscou a solução para os casos de desaparecimento e morte de pessoas pelo Estado no período de 1961 a 1988, culminando no reconhecimento da responsabilidade do Estado pelos assassinatos cometidos nesse período (BRASIL, 2007).

Nesse contexto, para que os casos citados fossem esclarecidos, o Estado Brasileiro permitiu o resgate da memória e da verdade sobre esse período, fazendo com que o direito a memória individual e coletiva fossem positivado por meio de lei específica, conforme exposto a seguir.

#### 4.2 DO DIREITO À MEMÓRIA NO BRASIL

No Brasil a memória é vista como um direito fundamental porque o País passou por alguns episódios de supressão desses direitos, que comprovaram que sem a memória, a sociedade perde seu fundamento e coesão. A história brasileira é permeada por casos de violência contra o cidadão e atos atentatórios dos direitos humanos, que não devem ser omitidos da história e esquecidos pelo país (DANTAS, 2009).

A lei brasileira considerou a memória como um direito humano por meio da promulgação<sup>9</sup> do Direito à Memória e à Verdade, com o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3), aprovado pelo Decreto nº. 7.037, de 21 de Dezembro de 2009, com modificações pelo Decreto nº 7.177 de 12 de Maio de 2010.

---

<sup>9</sup> Promulgar é o ato de reconhecer uma lei como autêntica, dando-lhe eficácia dentro de um ordenamento jurídico (REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. 5. tir. São Paulo: Saraiva, 2005).

Esse reconhecimento é feito pelo Eixo VI do Programa (BRASIL, 2009), *in verbis*:

VI - Eixo Orientador VI: Direito à Memória e à Verdade:

- a) Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado;
- b) Diretriz 24: Preservação da memória histórica e construção pública da verdade; e
- c) Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

Conforme bem estabelece a legislação, a partir das ações do PNDH 3 e da vigência dessa Lei, ao menos no território brasileiro, a memória passou a ser vista como um direito fundamental do indivíduo, sendo então dever tanto do Estado, quanto dos demais cidadãos proteger esta memória.

A legislação específica apresentada dá todas diretrizes pertinentes ao resgate e preservação da memória do povo brasileiro, incluindo-se a memória dos grupos e movimentos sociais, das minorias, das mulheres, dos grupos compostos pelos Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transexuais (*Lesbian, Gay, Bisexual and Transgenderers – LGBTs*), não se limitando apenas ao período ditatorial brasileiro.

Esta memória positivada pelas legislações teria características de uma memória coletiva, uma vez que se pautaria na exposição permanente de um fato por meio de mecanismos legais de proibição, prevenção e punição. Esta memória não poderia sofrer distorções provocadas pelas questões sociais, pois procura uma verdade absoluta que possa contestar documentos que, embora oficiais, seriam inverídicos sobre determinado acontecimento.

Segundo a citada norma jurídica, a recuperação da memória se daria com o auxílio da população, por meio de compartilhamento de informações, documentos e depoimentos, utilizando da história oral para contestar as versões oficiais registradas.

Esse ato de confrontar duas memórias diferentes, quais sejam a memória histórica e a memória individual, faz nascer uma memória que estava propositalmente escondida, uma memória subterrânea (POLLAK, 1989). Essa nova memória, que pode ser chamada até mesmo de clandestina, tem o poder de aproximar e comparar os fatos da sociedade civil, ou seja do povo, com a ideologia oficial de um Estado ou partido (POLLAK, 1989), fazendo com que, pelo confronto dessas duas memórias, seja possível construir uma memória coletiva completa que ultrapasse a memória oficial que não era totalmente verdadeira.

Ou seja, esta memória nasce da exposição da memória individual uma pessoa ou de várias pessoas, que sejam relevantes o suficiente para contestar a versão oficial que um Estado havia dado para determinado acontecimento, na tentativa de esquecê-lo.

Huysen (2014) defende que sem esta abstração, ou seja, sem esse esquecimento que leva a supressão de uma memória que só vem à tona num momento oportuno, seria impossível que a lembrança da barbárie e de atos contra os direitos humanos atingissem seu poder transacional afetivo e mobilizassem a sociedade como um todo.

Portanto, a preservação dessa memória exerce uma função única na evolução das relações humanas, pois mais do que uma publicidade de memórias coletivas, trata-se de um ato político capaz de redefinir os valores sociais e o poder de cada cidadão (BARBOSA, 2008).

#### 4.3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Muitos são os mecanismos criados indiretamente pelo Estado para garantir o direito a memória. No que diz respeito ao Brasil, o direito a memória e a verdade nas questões referentes a época ditatorial iniciada em 1964 são claramente uma positivação da memória como um direito humano.

Esses mecanismos reflexo da falência dos regimes ditatoriais durante os anos de 1970 e 1980 nos Estados do Sul da Europa e da América Latina, iniciado pela Revolução dos Cravos de 25 de abril de 1974 em Portugal, que causaram grande impacto político e social no mundo todo, causando uma “terceira onda” de democratização<sup>10</sup> (QUINALHA, 2012).

Com a democratização de diversos países que viveram anos em duros regimes ditatoriais, a população começou a se conscientizar das inúmeras atrocidades e desrespeitos aos direitos humanos, e principalmente das tentativas dos Estados de

---

<sup>10</sup> A primeira onda de democratização ocorreu de 1828 a 1926 com a I Guerra Mundial, a segunda de 1943 a 1962 com a II Guerra Mundial e a terceira de 1974 até os dias de hoje. (QUINALHA, Renan Honorio. **Justiça de transição**: contornos do conceito. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/D.2.2012.tde-05032013-074039. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-05032013-074039/pt-br.php>. Acesso em: 03 jan. 2019).

acobertar tais condutas, fazendo com que a sociedade passasse a exigir dos Estados uma reparação desses desrespeitos.

Ao conjunto de mecanismos, sejam eles judiciais ou não, que visam enfrentar as questões de violência em massa do passado, atribuindo responsabilidade a quem praticou tal violência, na tentativa de efetivar o direito à memória e à verdade, se dá o nome de justiça de transição (UN, 2004).

Esses mecanismos vieram para contrapor a aplicação desmensurada da anistia, que é uma forma de perdão governamental, previsto nos artigos 21, XVII e 48, VII da CF (1988), dado àqueles que cometeram crimes políticos, livrando determinadas condutas de punição penal e civil.

Nos últimos anos, o Brasil tenta modificar a tendência de utilizar-se da Lei de Anistia de 1979, no intuito de responsabilizar de forma individualizada os agentes perpetradores de violência em nome do Estado. Inclusive existem alguns movimentos sociais e grupos políticos que lutam pela plena aplicação da justiça de transição em total detrimento da anistia.

A justiça de transição se pauta em quatro pilares: 1) reforma das instituições de segurança para a democracia; 2) reparação às vítimas de atos de exceção; 3) esclarecimento histórico e as políticas de memória e, 4) normalização das funções de Justiça e do Estado de Direito (PAYNE; ABRÃO; TORELLY, 2011).

Os quatro pilares que podem ser resumidos em justiça, verdade, reparação e reformulação das instituições, são correspondentes as obrigações do Estado segundo decisão de 1988 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (1988) no julgamento do caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras.

Conforme consta da sentença o estudante Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez foi detido de forma violenta e sem intermédio de ordem judicial de prisão, por integrantes da Direção Nacional de Investigação e do G-2 (Inteligência) das Forças Armadas de Honduras, em Tegucigalpa, na tarde de 12 de setembro de 1981, sendo submetido a interrogatório e tortura, sob acusação de possível cometimento de crime político.

Honduras foi considerada culpada das acusações e condenada a adotar medidas razoáveis para prevenir violações de direitos humanos; oferecer mecanismos e instrumentos que permitam elucidar situações de violência; dispor de aparato legal para responsabilizar os agentes responsáveis por essas violências e garantir a reparação das vítimas, tanto de forma material como de forma simbólica (CORTE

INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1988). Essa condenação deu origem aos citados quatro pilares da justiça de transição.

Essa tendência de dar poder à tribunais internacionais ou até mesmo de outras nações para julgar crimes cometidos contra a humanidade refletem a internacionalização da jurisdição em casos de desrespeito aos direitos humanos (PAYNE; ABRÃO; TORELLY, 2011).

Não só Honduras foi condenada pela Corte Interamericana de Direitos, mas o Brasil também sofreu condenação desta mesma corte, após a Suprema Corte brasileira ter julgado improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153/2008, impetrada pelo Ordem dos Advogados do Brasil no Supremo Tribunal Federal (STF), declarando válida a anistia para todos os crimes cometidos por agentes do Estado no período da ditadura brasileira (PAYNE; ABRÃO; TORELLY, 2011).

O caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, que ficou conhecido como “Guerrilha do Araguaia” tratava do desaparecimento forçado de 70 pessoas pelo Exército brasileiro, entre os anos de 1972 e 1975, como forma de acabar com a Guerrilha do Araguaia. (CORTE..., 2010). A Corte condenou o Brasil a investigar, julgar e punir os responsáveis pelos desaparecimentos, determinando o paradeiro das vítimas, indenizando os familiares pelos danos morais causados.

O caso brasileiro tem relevância internacional porque além de ter uma alta reparação econômica de cunho moral, ainda apresentou programas e ações educativas na área de memória, procurando uma reconciliação nacional com a memória do período ditatorial. Isso porque a que a Lei de Anistia acabou criando um esquecimento forçado desse período que gerou um forte ressentimento para quem foi afetado pelos atos governamentais desse período (PAYNE; ABRÃO; TORELLY, 2011).

Na verdade, antes mesmo da condenação internacional o Brasil já tinha medidas voltadas para políticas de memória, mesmo que de maneira menos incisiva e taxativa. O governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso criou as Comissões de Reparação que juntaram grande acervo documental sobre os períodos ditatoriais brasileiros (ABRÃO; TORELLY, 2011).

Em seguida, o governo do Presidente Lula no período de 2003 a 2010, implementou algumas medidas no intuito de instaurar uma justiça de transição, conforme Quadro 2.

**Quadro 2** – Medidas e políticas públicas de reparação individual e coletiva do governo Lula (2003-2010)

<b>Tipo da medida</b>	<b>Ações governamentais e estatais</b>
Pedidos oficiais de desculpas	Caravanas da Anistia.
Reconhecimento das vítimas	Livro relatório Direito à memória e à verdade Projeto “Marcas da Memória” Projeto “Memórias Reveladas”.
Homenagens públicas	Sessões de memória das Caravanas da Anistia Ato de homenagens aos 30 anos da greve de fome dos ex-presos políticos Ato público sobre os 30 anos da Lei de Anistia.
Escutas públicas	Audiências públicas temáticas sobre o movimento operário Depoimentos públicos nas Caravanas da Anistia Fórum das entidades representativas dos anistiados políticos Comissão Especial de Anistia da Câmara dos Deputados Audiência Pública sobre o alcance da lei de anistia de 1979 Audiência Pública sobre o regime jurídico dos militares perseguidos políticos.
Memoriais, monumentos e placas	Projeto Memorial da Anistia Projeto “Pessoas Imprescindíveis”.
Projetos de Lei	Lei de reparação à União Nacional dos Estudantes Projeto de lei de acesso às informações públicas Projeto de Lei para criação da Comissão Nacional da Verdade.
Educação e difusão	Exposições fotográficas Seminários e eventos sobre Anistia e Justiça de Transição Anistias culturais Publicação de materiais didáticos Publicações oficiais de memória Publicação da Revista Anistia Política e Justiça de Transição.

**Fonte:** Abrão e Torelly (2011)

Observa-se que as medidas tomadas no governo do Presidente Lula foram relativamente robustas, pois tentaram abarcar vários aspectos, como o sentido educativo, a legislação e o pedido de perdão à família das vítimas.

Dentre essas medidas, destacam-se o projeto “Direito à Memória e à Verdade” para registrar de forma oficial os mortos e desaparecidos no período ditatorial; o projeto “Marcas da Memória” visando ações sociais de conscientização deste período; as “Caravanas da Anistia” que consistiu no julgamento público e em pedidos oficiais de perdão às vítimas de tal regime; o projeto “Memórias Reveladas” que disponibilizava arquivos do período; um projeto de Lei para a criação da “Comissão Nacional da Verdade”, outro projeto para a nova “Lei de Acesso à Informação” e ainda preparou o “Memorial da Anistia”, no intuito de integrar todas essas políticas de memória (ABRÃO; TORELLY, 2011).

Nota-se que essas medidas estão de acordo com o terceiro eixo da justiça de transição, correspondente ao direito a memória, que constitui essencialmente em

políticas públicas para homenagear os indivíduos perseguidos pelos regimes autoritários, esclarecendo o funcionamento da repressão que tais indivíduos sofreram, e dando repercussão midiática e social para este tema, no intuito de formar uma memória coletiva e oficial que revele o autoritarismo estatal e exalte a importância da resistência da sociedade civil diante de tais atos governamentais de barbárie (QUINALHA, 2012).

Dentre as medidas, as “Caravanas da Anistia” e o “Memorial da Anistia” funcionam como reparação tanto individual quanto coletiva, pois além de realizarem reparação às famílias das vítimas com as indenizações particulares, pedidos de desculpas, identificação de sepulturas, e outras medidas para voltadas as vítimas individuais, reformulam a memória nacional, promovendo a revelação da verdade histórica por meio do acesso aos documentos que por muito tempo permaneceram inacessíveis, do registro de testemunhas e de sobreviventes das perseguições políticas e da realização de debates públicos sobre a ditadura brasileira (ABRÃO; TORELLY, 2011).

Outras importantes medidas, no sentido de impedir o esquecimento compulsório dos atos estatais, é a retirada dos nomes de notórios violadores de Direitos Humanos dos nomes de ruas, escolas praças e demais locais públicos, bem como a criação de monumentos e memoriais em homenagens às vítimas de regimes autoritários e crimes praticados pelo Estado (QUINALHA, 2012).

A Argentina também incorporou medidas para tornar público os arquivos referentes ao período ditatorial iniciado em 1976, dentre eles o programa “Memória Aberta” que visa a criação de ferramentas para facilitar a consulta a acervos documentais públicos e a inclusão de vários documentos no programa MoW da UNESCO (SCHMUCLER, 2006).

Nesse contexto, o direito a memória referir-se-ia a apuração dos fatos ocorridos nos períodos de totalitarismo estatal, promovendo o amplo acesso aos documentos e informações de tais períodos e implementando políticas de memória para que eles não voltem a acontecer (SILVA FILHO, 2011). Portanto, a preservação de uma memória nacional fiel se enquadraria no rol dos Direitos Humanos, tanto no que diz respeito aos direitos da personalidade no sentido de formar uma memória nacional, quanto no sentido de que apenas preservando a memória de períodos nefastos de crimes contra os Direitos Humanos é que seria possível evitar a reincidência de tais crimes.

#### 4.4 A JURISPRUDÊNCIA COMO FONTE DE MEMÓRIA

No que diz respeito ao direito, as questões de memória não são exclusivamente discutidas em forma de legislação, mas também na prática de cada situação fática por meio da jurisprudência.

Por jurisprudência entende-se o conjunto de decisões de determinado tribunal, juiz, desembargador, entre outros, no exercício de sua função como aplicador da legislação. Essas decisões podem se tratar de sentenças, acórdãos, decisões monocráticas, resoluções, enfim, decisões de autoridades judiciárias no desenvolvimento de suas atividades (BRASIL, 2018c).

A jurisprudência, portanto, consiste num documento jurídico que contém algum tipo de aplicação da legislação, podendo ser usada como exemplo a ser seguido em casos futuros análogos a da decisão contida em tal documento.

Conforme o apontado anteriormente pelos ensinamentos de Nora (2012) o documento pode ser considerado um lugar de memória, pois é um meio artificial pela qual se registra um acontecimento.

A palavra documento é proveniente do latim *documentum*, junção das palavras do latim *doceo* e *disco*, que significam ensinar e aprender, com *mentum*, que significa instrumento, tanto no sentido de destreza como no sentido de prova. (LÓPEZ YEPES, 2015). *Doceo* se origina do verbo grego *doxein*, que tem o sentido de ensinar algo. (SAGREDO FERNÁNDEZ; IZQUIERDO ARROYO, 1982).

Há ainda um outro sentido da palavra documento ligada a ideia passada pela palavra grega *deigma*, que significa mostrar, manifestar, indicar (SAGREDO FERNÁNDEZ; IZQUIERDO ARROYO, 1982).

Portanto, pode-se entender que a jurisprudência é um documento jurídico que serve como um instrumento de ensino, que mostra como se deve aplicar o direito no caso concreto. Essa possibilidade da jurisprudência ser tida como uma prova documental se encontra no próprio cerne do conceito de documento, dado por Paul Otlet, que afirma que

Documento é o livro, a revista, o jornal, é a peça de arquivo, a estampa, a fotografia, a medalha, a música, é também atualmente o filme, o disco e toda a parte documental que prece ou sucede a emissão radiofônica. Ao lado dos textos e imagens há objetos documentais por si mesmos (OTLET, 1937, não paginado).

Por ser um documento, a jurisprudência possui sua forma de indexação e pode ser tida como uma forma de organização do conhecimento, uma vez que constrói uma relação nova de conceitos e modela um novo conhecimento (PINHO; BRAZ, 2013).

A memória precisa ser algo passível de ser recuperável para que se possa atribuir valor a ela, seja este valor político científico, artístico, tecnológico, social, ou etc. (THIESEN, 2013). Por isso a questão da indexação e da invocação da jurisprudência é essencial à transmissão da memória, pois está constantemente evocando um fato passado, reafirmando-o no presente e adaptando-o a novas situações.

Pela jurisprudência é possível observar não só o patrimônio histórico documental brasileiro em si, mas também o que o poder judiciário brasileiro entende sobre as questões de direito no Brasil, a evolução dos pensamentos e correntes, compreendendo a história da justiça brasileira (BRASIL, 2018a) e conseqüentemente a história dos Direitos Humanos no território nacional.

A perpetuação da memória documental é garantia por meio de sua socialização, por meio da discussão, preservação e acesso a esses documentos (PINHO; BRAZ, 2013), no caso a essas jurisprudências, que contém a memória da aplicação prática dos Direitos Humanos.

A tendência de tratar a jurisprudência como fonte de memória pode ser observada no STF que disponibiliza em seu endereço eletrônico<sup>11</sup> uma série de livros digitais com a memória jurisprudências de seus Ministros, na tentativa de preservar a memória tanto do órgão como da CF, uma vez que o STF é responsável por lidar com casos que envolvam as normas constitucionais, incluindo-se aqui os Direitos Humanos.

#### 4.5 DA DISTOPIA ENTRE PASSADO E PRESENTE

Por todo o exposto até o presente momento, seria possível inferir que, ao menos no Brasil, devido à legislação taxativa e abundante, ter uma memória dos

<sup>11</sup>

Disponível

em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud>. Acesso em: 28 dez. 2018.

Direitos Humanos é uma tarefa simples e fácil, uma vez que os conceitos desses direitos estão repetidos em muitas normas legais e, conseqüentemente, presentes em diversas ações governamentais, tanto afirmativas de direitos quanto preventivas de violações. Pelo Brasil se tratar de um Estado democrático de direitos, em tese, os direitos humanos estariam no exercício da própria cidadania, no cotidiano, no cumprimento das normas legais necessárias ao desenvolvimento da vida civil.

Entretanto não é isso que se observa na formação da memória dos Direitos Humanos. As legislações acabam sendo um instrumento ignorado na formação da memória. As questões sociais terminam por interferir muito mais nesse processo de construção de uma memória comum de direitos humanos do que as fontes oficiais ou normativas.

Além disso, as lembranças do Holocausto, que representa o ápice da violação dos direitos humanos na contemporaneidade, por mais horríveis que foram e por mais desdobramentos que tiveram no mundo, não impediram outros massacres e genocídios, como os que se passaram na Bósnia, em Ruanda e em Darfur (HUYSEN, 2014).

Para explicar esse fenômeno, Arendt (2016) usa a metáfora do tesouro. Nesta metáfora um tesouro fora deixado para seu herdeiro por um testamento. Sem o testamento, que na metáfora significa a tradição, que descreva especificamente quem é o herdeiro, como ele se apossará do tesouro, onde está o tesouro, como preservá-lo e qual seu valor, é impossível que tal tesouro passe para seu novo dono. Nessa metáfora entende-se que sem o testamento não há a continuidade do tempo, nem a conexão entre o novo e o antigo dono do tesouro, o que resulta na perda total dele.

Destarte, a autora explica que o lapso de memória foi responsável pela perda do tesouro, o esquecimento de se colocar a informação no testamento resultou na extinção de um objeto. Isso mostra que se não há um contexto, uma conexão, é impossível fazer a transição de algo do passado para o presente. Para esta autora a metáfora do tesouro explicaria a condição da vida humana, porque para ela o homem vive entre a lacuna do passado e do presente, mas nem sempre está equipado para pensar sobre como fazer a conexão entre esses dois tempos.

No que diz respeito aos temas estudados no presente trabalho, a consequência dessa desconexão com o passado pode ser percebida na disseminação de notícias falsas e tendenciosas sobre os direitos humanos e da própria aversão de algumas pessoas por esses direitos. Ou seja, é possível inferir que em algum

momento a memória teve uma falha que não conectou o motivo e o contexto nos quais os Direitos Humanos foram criados com a época atual.

Isso pode ser explicado por alguns motivos. Um deles é o longo período de paz que parte significativa do mundo se encontra. A maioria das Guerras parece distante, tanto temporalmente quanto geograficamente, fazendo com que grande parte das pessoas simplesmente desconheça o que seria uma violação de um direito fundamental e não entendam a gravidade desse ato.

Vive-se num mundo de direitos, em que os direitos humanos são em sua maioria garantidos, por isso é impossível saber do que eles se tratam, porque eles acabam passando despercebidos na vida cotidiana. Não é possível esperar que a sociedade repudie um ato que desconhece e passe conhecimentos que não possui.

No que diz respeito ao Brasil, salvo a época da ditadura, não existe um exemplo recente de violação evidente de direitos humanos capazes de provocar uma comoção nacional ou formar uma memória coletiva sobre esse acontecimento.

Mesmo tendo provas históricas das violações de direitos ocorridas no período ditatorial, testemunhas dos inúmeros atos de tortura e reconhecimento governamental de que é culpado pela violação da dignidade da pessoa humana, ainda assim, uma porcentagem da população não acredita que houve ditadura no Brasil, sendo possível encontrar pessoas que chegam ao extremo de defender o período ditatorial como um dos mais pacíficos da história brasileira.

Isso pode ser comprovado com a afirmação do atual vice-presidente do Brasil general da reserva do Exército brasileiro Hamilton Mourão, que há época de campanha eleitoral afirmou em uma entrevista que discordava de todas as provas que houve uma ditadura militar no Brasil, porque apenas haveria um período de presidentes militares, já que para ele os militares são honestos demais para serem ditadores (MELO, 2018).

Ou seja, existe a dissociação de um passado que não é conhecido pelos cidadãos. As pessoas que não sofreram ou não conhecem pessoas que sofreram diretamente violação de direitos humanos acabam por deduzir que esta violação nunca existiu.

Essa distopia é mais frequente em países que não foram afetados por grandes conflitos. Países como a Alemanha, por exemplo, não tem a negação do nazismo, pois desde criança é ensinado aos alemães sobre os horrores advindos de ideais de extrema direita (QUEIROGA, 2018). Muito mais que apenas ensino teórico a

Alemanha viveu essa época, sendo possível visitar lugares históricos, museus, fotografias, conhecer depoimentos de sobreviventes e fazer parte da história como herdeiros de uma memória pertencente a todos os alemães.

Por mais que a memória alemã sobre o nazismo esteja viva e ainda seja compartilhada, como comprova o vídeo disponibilizado pela embaixada Alemã no Brasil em setembro de 2018, ainda assim existem pessoas que contestam a memória alheia porque partilham de convicções antagônicas aos fatos históricos (QUEIROGA, 2018).

É possível observar na página da rede social *Facebook* em que foi vinculado o vídeo citado, comentários de usuários brasileiros contestando a veracidade das informações compartilhadas, afirmando que os alemães estariam equivocados sobre o nazismo e até mesmo inventando teorias mirabolantes que classificam o nazismo como uma ideologia de Esquerda, derivada das ideias socialistas defendidas por Karl Marx. Esse fato foi amplamente divulgado pela imprensa brasileira e mundial, tendo sido noticiado pelos portais de notícias O Globo, UOL, BBC, El País, entre outros.

Este é o ponto preocupante que a lacuna de memória vem criando nos últimos anos. A falta de uma memória concisa sobre os Direitos Humanos é tão crítica que permite que afirmações completamente absurdas e sem nexo sejam feitas de maneira incisiva e tomadas como verdadeiras, propiciando a disseminação de informações falsas, de falácias.

A ausência de memória conduz a uma privação de dimensão, no caso estudado perde-se a dimensão da profundidade da existência humana. Nesse contexto palavras como tirania, autoridade e totalitarismo deixam de ter um significado oficial e passam a fazer parte da esfera particular de significados de cada indivíduo, que acaba distorcendo ou esquecendo esses termos (ARENDR, 2016), adaptando-os de acordo com sua esfera de conhecimento individual.

A oposição entre forças dominantes e sociedade civil também é um fator que afeta a formação de uma memória condizente com a realidade. Não é bem vinda uma memória que contradiz os “fatos oficiais”. Normalmente essas memórias têm forte carga emocional e são traumatizantes para a sociedade, então, para evitar a culpa e o remorso, tais memórias são ignoradas por longos períodos (POLLAK, 1989).

Quem tem uma posição de poder dentro de um grupo social, pode distorcer a realidade, atacar as verdades e falsificar ou negar os fatos, que são frágeis, uma vez

que são produzidos pelo cérebro humano e, quando perdidos, não podem ser lembrados por nenhum esforço racional (ARENDR, 2016).

Isso mostra que a distopia da memória pode ser provocada intencionalmente segundo o interesse de alguém em posição de poder. Esse alguém pode até mesmo distorcer a noção de realidade de um grupo social. Isso explicaria, por exemplo, porque o Brasil está em 2º lugar no ranking Ipso Mori de Percepção Errada da Realidade (CALEGARI, 2017).

Em pesquisa divulgada por este instituto denominada “Os perigos da percepção 2017”, vários brasileiros foram entrevistados por meio de questões sobre religião, criminalidade, políticas públicas, entre outras, e deram respostas muito diferentes da realidade vivida pelo País, perdendo apenas para a África do Sul (CALEGARI, 2017).

Isso comprova que a maioria dos brasileiros é totalmente desinformada sobre a realidade, acreditando em situações irreais e vivendo num estado constante de memórias falsas.

Quando essas distorções são toleradas, acabam sendo transformadas em opiniões, tirando a crença nos registros históricos, nos livros e nos documentos, resumindo temas nobres de repercussão geral em simples questão de opinião (ARENDR, 2016).

Isso pode ser facilmente percebido ao acessar-se qualquer seção de comentário de notícias, tendo este cenário se agravado na época pré-eleições presidenciais de 2018 no Brasil. O impacto desse fato foi tão grande que fez com que o Tribunal Superior Eleitoral firmasse um acordo de colaboração com determinados partidos políticos para tentar impedir a disseminação de notícias falsas (BRASIL, 2018b).

Pollak (1989) também observa que as verdadeiras memórias só vêm à tona quando seus participantes já estão cientes que em breve vão desaparecer. Desse modo, o detentor daquela memória que contraria e envergonha o Estado não sofrerá as consequências, que podem ser tanto represálias provenientes do Estado ou da sociedade, quanto autoflageladas, guiadas pelo sentimento de arrependimento ou pela revivência de um trauma.

Embora seja possível delinear uma legislação tanto internacional quanto nacional sobre memória e enquadrá-la como um dos Direitos Humanos, tal enquadramento é totalmente dependente de interpretação, faltando um dispositivo

jurídico sólido e claro que garanta o direito de qualquer pessoa ou grupo de reivindicar seu direito humano à memória (HUYSSSEN, 2014).

No caso dos Direitos Humanos ficam evidentes as questões morais, sociais e sentimentais envolvidas nessa situação. A supressão dos direitos humanos representa um estado de barbárie que não deveria ser tolerado, entretanto o cerceamento de tais direitos acontecem todos os dias, fazendo com que as pessoas tenham vergonha de admitir que presenciaram um ato tão vil e acabem negando a realidade, defendendo que não houve o desrespeito a tal direito.

Por isso é preciso que hajam, além de políticas de Direitos Humanos, políticas de memória<sup>12</sup>, que incentivem que apenas memórias verdadeiras sejam disseminadas, rechaçando a proliferação de memórias falsas. O Estado tem o dever de garantir a incolumidade da memória e de protegê-la do esquecimento e da distorção.

Uma das políticas de Direitos Humanos que segue parâmetros internacionais e reflete no Brasil foi a criação do Instituto de Políticas Públicas e Direitos Humanos do MERCOSUL (IPPDH do Mercado Comum do Sul) em 2009, no intuito de promover ações efetivas para o exercício pleno dos Direitos Humanos dentro desse bloco econômico (INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS DO MERCOSUL, [20--?a]).

O IPPDH tem a missão de fortalecer os direitos humanos como um eixo fundamental da identidade e da integração regional do MERCOSUL, por meio de diversos objetivos, dentre eles o desenvolvimento de sistemas de mediação, informação e acompanhamento dos direitos humanos (IPPDH, [20--?b]).

O Brasil promulgou pelo Decreto nº 9.184, de 30 de outubro de 2017 a legitimidade do IPPDH, fazendo parte de sua estrutura, *in verbis*:

Art. 1º Fica promulgada a Decisão Mercosul/CMC/DEC. nº 12/10, que estabelece a Estrutura do Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos - IPPDH, aprovada na XXXIX Reunião Ordinária do

---

<sup>12</sup> Por políticas de memória se entende todas as ações governamentais que visem a difusão da memória, seja por meio de leis, de narrativas, de celebrações, de rituais e da organização da informação pertinente a memória objeto dessas políticas. Existem políticas de memória e políticas de esquecimento, que são as estratégicas usadas por um governo de encobrir determinado acontecimento, usando dos mesmos meios e legitimando estes meios por seu poder estatal (ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo Dalmas. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. *In: A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011).

Conselho do Mercado Comum - CMC, em San Juan, em 2 de agosto de 2010, anexa a este Decreto. (BRASIL, 2017a)

Tanto a missão quanto o objetivo do IPPDH têm semelhança com uma política de memória, uma vez que ressaltam a importância da sensação de pertencimento a uma comunidade internacional e a necessidade de acesso e preservação da informação e do patrimônio histórico-cultural, que são essenciais para a formação da memória.

Conforme explica Huyssen (2014), a força das políticas de memória é vital para a garantia dos direitos fundamentais, porém, esta mesma política também pode ser usada estrategicamente para embasar a violação desses direitos. Como exemplo, os casos de vinganças de um povo contra outro que anteriormente lhe feriu algum direito humano. Nesses casos a memória do sofrimento causado pela privação de direitos embasa o desejo daquele povo de vingar-se, de expiar todos os seus sentimentos de dor e revolta. Para isso o povo que ora foi vítima, acaba cometendo os mesmos atos de barbárie como forma de retaliação. Ou seja, acaba justificando o um ato de supressão e violação de direitos humanos de outrem porque, um dia, também passou pela mesma violação.

Uma característica atual dos direitos humanos é a de que eles sempre se referem a um acontecimento que já teve fim, pois sempre estão tentando corrigir erros do passado lembrados pela memória, que reivindica o julgamento dos transgressores de tais direitos. Porém, os direitos humanos não podem se resumir a garantir reparações de fatos que já ocorreram e nem se restringir às políticas de memórias (HUYSSSEN, 2014). Pensar de outro modo acabaria na utilização dos direitos humanos para respaldar e legalizar a supressão desses próprios direitos, que acabaria num ciclo de vinganças históricas.

Devido ao universalismo dos direitos humanos, seu discurso tende a perder embasamento histórico se não for alimentado com as memórias (HUYSSSEN, 2014), permitindo essas distorções e distopias. Por isso é de importância singular que as questões de memória sejam tratadas com mais seriedade e intensidade, para que o povo não esqueça para que servem os direitos humanos e qual as consequências de sua subtração.

#### 4.6 DIREITO AO ESQUECIMENTO

Conforme observado até o presente momento as questões de memória vão muito além do fato de lembrar um acontecimento, existem inúmeros fatores que interferem na formação de uma memória, dentre elas a possibilidade de se esquecer, de forma proposital ou não, uma fato, por um processo de inclusão e exclusão de dados mnemônicos à memória, motivado por questões sociais, políticas, pessoais, dentre outras (REGO, 2016).

Nesse sentido também existe o direito a esquecer, que consiste no direito de todas as pessoas físicas de apagar determinada informação sobre ela mesma após determinado lapso temporal (TERWAGNE, 2012).

Historicamente, este direito encontrou resistência perante a cultura humana que tende a lembrar acontecimentos, sejam pelas pinturas rupestres, pelo nascimento da escrita ou pelo advento da internet, a tendência cultural humana é de lembrar o máximo de informações possíveis, fazendo do esquecimento uma exceção (REGO, 2016), uma falha, que deve ser evitada por meio da acumulação de informação e memórias.

Entretanto a capacidade de armazenamento e informação, seja esta artificial ou humana, é limitada, sendo necessário que o esquecimento seletivo ajude a preservar apenas as memórias relevantes. Este esquecimento não é aquele patológico, mas sim o que acontece de forma natural e essencial para a formação de um sistema cognitivo coerente (REGO, 2016).

O esquecimento como um direito é baseado na legislação europeia, especificamente no Regulamento da União Europeia (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Esse regulamento que vale não só para os cidadão europeus, mas para todos os dados processados na UE regulamenta que os dados pessoais devem ser armazenados por meio de metadados que garantam a privacidade das pessoas físicas as quais estes dados dizem respeito, garantindo que tais dados não sejam disponibilizado sem o consentimento explícito de quem estes dizem respeito, impedindo que tais dados por si só sejam usados para identificação pessoal.

O direito ao esquecimento pautado nessas diretrizes, tem por objetivo refrear a disseminação de informação pessoal passada com o intuito de evitar que tais informações provoquem danos às pessoas físicas (AIMONE CABRERA, 2016).

As novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) que transformaram as relações humanas e o modo que se dá o processo de comunicação facilitam o compartilhamento de dados pessoais, sejam fotos, vídeos ou documentos, dando a sensação de total descontrole sobre a transmissão de tais dados.

Entretanto, apesar da magnitude da internet e da infinidade de TICs é dever das empresas de processamento de dados manter determinados padrões que assegurem a proteção dos direitos de quem utiliza as redes sociais e o controle dos dados pessoais expostos pelos usuários (REGO, 2016).

Os problemas que permeiam a implementação do direito ao esquecimento são os conflitos com outros direitos, tais como a liberdade de expressão e de informação, que por vezes colide com o direito à vida privada, à honra e à intimidade da pessoa e de sua família (AIMONE CABRERA, 2016).

A memória individual é o alvo principal do direito ao esquecimento, pois possibilita que uma pessoa proíba, por meios judiciais, que determinada informação que lhe cause dor ou sofrimento seja proibida de ser vinculada, protegendo o passado do indivíduo e evitando-lhe danos futuros (REGO, 2016).

Porém, há de se ponderar também a questão do interesse histórico e a formação de uma memória coletiva, principalmente em casos de proibição de veiculação de investigação ou ação penal, uma vez que os atos da administração pública e do poder judiciário são públicos, e as informações referentes às condenações nesse sentido são de interesse de toda a sociedade (TERWAGNE, 2012).

Por isso, o direito ao esquecimento pode ser enquadrado como um direito humano, que estaria entre os rol de direitos a personalidade, não se confundindo com o direito à privacidade, uma vez que o primeiro diz respeito a proteção da memória individual de informações passadas que não apresentem utilidade e interesse público e o último visa proteger informações pessoais e recentes (REGO, 2016).

Em outras palavras o direito à privacidade trata-se de informações atuais e o direito ao esquecimento de informações antigas, podendo as informações que hoje são tuteladas pelo direito da personalidade virem a ser tuteladas pelo direito ao esquecimento com o passar do tempo.

Um exemplo da aplicação do direito ao esquecimento foi o caso conhecido como “chacina da Candelária (REGO, 2016), uma série de homicídios ocorridos em 23 de julho de 1993 do Rio de Janeiro, em frente à Igreja da Candelária. Um dos indivíduos envolvidos na chacina foi absolvido no processo penal, fato este noticiado pelo programa “Linha Direta” da Rede Globo de Televisão, que se tratava de um programa que reconstituía casos criminais famosos sem resolução.

Neste programa o indivíduo absolvido foi exposto, com fotos e nome completo, dando a entender que se tratava de um assassino cruel e covarde que a justiça teria erroneamente absolvido. A ação judicial foi julgada improcedente na primeira instância e a decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, condenando a Rede Globo à indenizar o indivíduo, uma vez que, apesar do interesse e da repercussão dada a Chacina da Candelária, os dados pessoais como nome e imagem da pessoa absolvida deveriam ter sido preservadas (REGO, 2016).

Esse caso gerou a jurisprudência Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7), no Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo num órgão superior o direito ao esquecimento, *in verbis*:

EMENTA  
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATOS. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO. [sic] (BRASIL, 2013)

A aplicação e detecção do direito ao esquecimento ainda é relativamente novo no ordenamento jurídico, tanto brasileiro quanto internacional, necessitando de cautela para ser aplicado, no intuito de evitar o detrimento da memória coletiva sob a memória individual, mas resguardado a dignidade da pessoa humana.

Importante frisar que este direito não pode ser confundido à ação do Estado de deliberadamente tentar encobrir um fato histórico por meio de políticas de esquecimento, sendo equivocada a legitimação das supressões de verdade promovidas pelos governos, uma vez que a fundamentação para o direito de esquecer está na memória individual e nos sentimentos de cada pessoa e as políticas de esquecimento se pautam na modificação da memória coletiva de maneira artificial e forçada.

#### 4.7 DO PROCESSO INFORMACIONAL DA TRANSMISSÃO DE MEMÓRIA

Conforme visto, há muitas questões de informação nessa distopia entre memórias e perda de significado dos Direitos Humanos. Essa distopia é causada por interferências no processo de formação e transmissão da memória, sejam elas emocionais, sociais, intencionais ou não.

Para se entender esse processo é preciso tirar a memória do campo abstrato e tratá-la como um objeto bem definido, que é possível de ser estudado desde sua concepção, passando pela sua transmissão, até a assimilação pelo indivíduo. Nesse sentido, é possível afirmar que a memória nada mais é que uma informação que é passada de pessoa para outra, de período histórico para o seguinte, de pai para filho e de geração para geração.

O mundo moderno é regido pela informação. Com o advento da internet e das novas TICs a velocidade do compartilhamento de dados atingiu níveis jamais imaginados pelo homem.

Um conceito concreto do que é informação varia na literatura, de um modo geral informação é uma mensagem, composta por um grupo ordenado de elementos, extraída de um repertório e reunida em determinada estrutura, que tem o poder de mudar o comportamento do receptor, sanando-lhe as dúvidas que tinha (COELHO NETO, 2003).

A informação se harmoniza com o mundo, sendo um elemento organizador que leva o homem ao seu destino pela capacidade de relacionar suas memórias do passado com uma perspectiva de futuro, estabelecendo planos e metas para que ele realize sua aventura individual no tempo e espaço (BARRETO, 2002).

Nesse sentido, as informações sobre os Direitos Humanos deveriam ser de fácil acesso, primeiro porque em todas as eras e em todos os lugares do mundo já

aconteceu algum fato histórico no qual houve a supressão desses direitos, fazendo com que a memória coletiva da violação de direitos fosse uma memória comum a diversos povos. Segundo, porque a maioria da informação sobre os direitos fundamentais é de domínio público, ou seja, é de livre acesso a qualquer pessoa, principalmente no que diz respeito à legislação, que pode ser encontrada em vários endereços eletrônicos oficiais ou não. Essas informações também estão disponíveis em cartilhas distribuídas gratuitamente tanto pelo governo brasileiro quanto pela própria ONU. Por fim porque os direitos humanos estão presentes no desenvolvimento da vida civil, no fato de que não há obrigatoriedade de religião, de que todas as pessoas são livres, de que a vida é um bem inviolável, entre outros fatos básicos no cotidiano de cada pessoa, pelo menos no Brasil.

O endereço eletrônico da ONU Brasil dá acesso direto à biblioteca virtual dessa organização que reúne milhares de títulos sobre os Direitos Humanos, bem como toda a legislação internacional e tratados produzidos pela ONU, sendo que a maioria destas legislações é sobre os direitos fundamentais pertencentes ao ser humano.

Fora isso, a UNESCO com o já citado Programa MoW, também mantém endereço eletrônico com a catalogação de todo o patrimônio histórico, artístico e cultural, não importa em que formato se apresente, garantindo o acesso da comunidade à história da humanidade.

Porém, mesmo com a facilidade de se encontrar a informação necessária para suprir as necessidades e as lacunas existentes sobre o tema, ainda persistem muitos problemas informacionais. Isso porque existe o problema da distopia apontado, quando várias informações falsas acabam sendo difundidas diariamente, seja por meio de sites duvidosos ou pelas chamadas correntes de *WhatsApp*. Mais do que apenas um problema, há vezes que o sujeito deliberadamente não quer preencher a lacuna informacional porque ele nem sempre tem essa necessidade de informação, e quando tem, por vezes não deseja saber qual a informação verdadeira, pois a verdade é conflitante com o conjunto de memórias e convicções específicas do indivíduo.

A busca de sabedoria foi substituída pela efemeridade da opinião. Não há sentido, para o homem moderno, gastar tempo e esforço para descobrir o real significado das coisas, se ele vive num mundo onde tudo é relativo e cada um defende severamente sua opinião (BOSI, 1994).

Nesse cenário, aquela informação que vai contra a opinião formada pelo sujeito é imediatamente rechaçada, tida como falsa e ignorada pelo receptor, que continua com a lacuna sem ser preenchida. Isso acontece pela dificuldade humana de incorporar um conhecimento ou uma memória que não faz sentido, não se encaixa no conhecimento já adquirido pelo sujeito e na memória social que ele reproduz (BOSI, 1994).

Para entender esses problemas, primeiro é preciso entender como se dá esse processo de necessidade, busca e transmissão da informação. Aqui é preciso pontuar o que seria uma necessidade informacional.

Segundo Line (1974 *apud* FIGUEIREDO, 1983), para entender sobre a necessidade informacional é preciso diferenciar algumas palavras, usadas para exprimir e sanar essa necessidade, tais como necessidade, desejo, demanda, uso e usuário. Em primeiro lugar a ideia de necessidade é algo que um indivíduo precisa ter, relacionada à palavra em inglês *ought*, seja para seu trabalho, pesquisa, edificação, recreação, dentre outros. É um impulso que acarreta uma conotação séria, uma demanda em potencial. O desejo é aquilo que o indivíduo gostaria, relacionada com a expressão em inglês *would like*, sendo possível desejar algo que não se precisa e precisar de algo que não se deseja. A demanda é o pedido efetivamente feito pelo indivíduo, é aquilo que ele acredita desejar e por isso pede, sendo possível que a demanda não seja exatamente aquilo que o sujeito deseja, nem o que ele necessita. O uso é o que o indivíduo realmente vai utilizar, independente da proveniência, mas sim da disponibilidade. E o usuário é o próprio indivíduo.

Quem procura a informação nem sempre sabe diferenciar aquilo que deseja e aquilo que necessita, por vezes, mesmo tendo disponibilidade, não usa a informação que está disponível. Na verdade o sujeito quer encontrar um significado que seja familiar ao universo de conhecimento pessoal, sendo que tal significado não precisa necessariamente responder a lacuna informacional, apenas precisa fazer sentido dentro da estrutura de referência do sujeito (KUHLTHAU, 1991). Por isso há tanta confusão e indecisão do indivíduo.

Esse é um problema enfrentado pela disseminação dos conceitos de Direitos Humanos, porque o sujeito, mesmo apresentado à informação correta proveniente de fonte segura, recusa-se a aceitá-la, porque essa informação não é compatível com sua estrutura de referência.

Ou seja, a mensagem tem que fazer parte do repertório do sujeito. Do estoque de signos conhecidos e aceitos por ele, caso contrário àquela mensagem não fará sentido dentro de seu universo de conhecimento (COELHO NETTO, 2003).

Mais do que apenas relembrar um passado, a memória também possui função social, sendo dever desta ajudar a construir e transmitir o conhecimento (OLIVEIRA; RODRIGUES, 2011). Porém, esse conhecimento nem sempre é totalmente verídico e condizente com a realidade, porque conforme exposto, está intrinsecamente ligado com a memória que está sujeita a diversas influências do ambiente social em que o usuário está inserido.

Por isso entender o processo informacional é tão importante, porque por meio dele é possível observar como a informação sobre os Direitos Humanos é distorcida e quais são os fatores de distorção que ajudam a perpetuar uma memória equivocada.

Na tentativa de entender como o sujeito procura a informação que lhe falta, diversas teorias e estudos foram propostos. Em 1948, na Conferência sobre Informação Científica da *Royal Society*, foram apresentados dois estudos pioneiros sobre comportamento de usuários na busca de uma determinada informação, também chamado de comportamento informacional. Esse foi o início de uma onda de pesquisas sobre tal tema. Importante pontuar que esse tipo de estudo pode ser abordado em vários aspectos, uma vez que buscar e processar a informação é essencial para quase todos os aspectos da vida humana e da vida em sociedade (CHOO, 2003).

Em suma o comportamento informacional pode ser entendido como a soma do comportamento do indivíduo, ou usuário, com as fontes de informação, incluindo-se, também, as formas de busca passiva e ativa de informação (MIRANDA, 2006).

Também é preciso considerar a maneira que a informação é absorvida pelo usuário. Dentre as diversas teorias que tentam explicar como é o processo de transferência da informação de uma fonte até a pessoa, a Teoria Matemática foi a mais aceita dentro do campo da Ciência da Informação. Esta teoria, que também é referida como Teoria da Informação, foi proposta por Shannon (1949), que posteriormente com a ajuda de Weaver, apresentaram um esquema que detectava e resolvia problemas técnicos que se passavam durante o processo de comunicação (PINHEIRO, 2004).

De forma resumida essa teoria diz que no processo de informação há uma fonte que emana informação utilizando um transmissor. Essa informação é recebida

por meio de um canal específico, até chegar ao destinatário. Tal processo pode sofrer interferências por uma fonte de ruído externa. Esta teoria subdividiu-se em três níveis: técnico, que se preocupa com os dispositivos presentes na transmissão de informação, garantindo que estes estejam em bom estado; semântica, que se interessa pela mensagem que efetivamente é transmitida e recebida; e eficácia, que se preocupa com uma transmissão que não tenha sido prejudicada pelo ruído (SHANNON, 1949; SHANNON; WEAVER, 1964).

O ruído, seja este real ou virtual, não pode ser totalmente eliminado da mensagem, podendo até se afirmar que o ruído consiste numa espécie de pano de fundo para a mensagem, que em alguns casos é utilizado como suporte dela (COELHO NETTO, 2003).

Esta teoria foi útil à Ciência da Informação que adotou esses preceitos para explicar como se dá o processo de recuperação da informação, pois por meio dessa teoria era possível visualizar de maneira objetiva como uma informação passada de uma fonte até o indivíduo, explicando porque nem sempre a ela chegava intacta até este. Os fatores que interfeririam na integridade da informação são chamados de revocação, e corresponderiam ao ruído, a incerteza e ao volume de informação (PINHEIRO, 2004).

Também é preciso pontuar que no processo informacional, o valor da informação recebida está no significado que o indivíduo dá a ela. Quanto maior a taxa de novidade de uma mensagem, maior o seu valor informativo, conseqüentemente a mudança de comportamento provocada por aquela informação também é maior (COELHO NETTO, 2003). Sendo assim, esta pode ter significação diferente para indivíduos diferentes, mesmo que ambos estejam no mesmo ciclo social (CHOO, 2003).

Para que haja a recuperação da informação, primeiro ela tem que ser armazenada. É preciso que a informação seja preservada até que seja requisitada novamente. Nesse sentido, a memória é associada ao termo preservação, partindo da premissa que a preservação da informação, ou do documento que a contém, é uma etapa que permite a reconstrução da memória (OLIVEIRA; RODRIGUES, 2011).

Mais do que uma recuperação automática, a informação tem que ser pensada na perspectiva do indivíduo, de suas preferências, necessidades cognitivas e psicológicas (CHOO, 2003). É necessário também saber e como esses fatores afetam a formação da memória. Portanto, é possível inferir que é o processo de

armazenamento e preservação da informação o responsável pela formação do que chamamos de memória.

A preservação da informação é algo seletivo e envolve as práticas de lembrar e esquecer, prática esta responsável por construir uma memória conforme apontado anteriormente. Essa construção estaria permeada por questões políticas e ideológicas comuns em qualquer desenvolvimento de atividade social (OLIVEIRA; RODRIGUES, 2011).

Além disso, conforme explica Netto (2003), há a questão da expectativa do receptor. Partindo dos pressupostos de originalidade e previsibilidade, constata-se que um dos recursos para o aumento de inteligibilidade de algo está na periodicidade, ou seja, na repetição de elementos significantes em intervalos ordenados levando à noção de ritmo. Esse ritmo, por sua vez, leva o receptor a um estado de expectativa, uma condição específica da previsibilidade de uma solução desejada e esperada por ele, que não se frustra com a informação recebida e a consome passivamente, sem questionamentos.

O nível informacional da mensagem/memória transmitida dessa maneira é muito baixo, próximo a zero, porém o grau de adesão é alto. Cabe pontuar que a construção de significado desse modo se dá de forma passiva. Isto é completamente o avesso do que se espera do processo informacional, no qual se deseja que o sujeito, receptor da mensagem/informação/memória, construa o significado do que está recebendo de forma ativa para atingir uma mudança de comportamento (COELHO NETTO, 2003).

Sendo assim, a Teoria da Informação pode ser usada para explicar como se dá o processo de transmissão da memória, no qual um sujeito recebe fragmentos de memória provenientes do grupo social e os fragmentos transmitidos sofrerão influência externa dos ruídos, que no caso são as características específicas deste grupo social. Além disso, nesse processo de preservação da informação e construção de memória as características específicas do indivíduo também exercem papel para a formação final desta.

Por isso é possível inferir que é o processo de construção de memória que dita o que será lembrado e o que será esquecido, sendo ele o responsável por decidir quais lacunas informacionais serão preenchidas e quais irão permanecer, levando-se em consideração o ambiente social em que o sujeito está inserido e seu próprio âmago, ou seja, seu repertório de conhecimentos.

Deste modo a memória, especificamente a memória social, que parece ser o fenômeno mais indicado para explicar a formação e disseminação dos conceitos sobre Direitos Humanos, uma vez que ela envolve as questões de comunicação, as questões de informação e as questões sociais.

## 5 METODOLOGIA

A curiosidade sempre motivou as descobertas humanas. Entretanto não se pode ser como Alice, movida apenas por curiosidade e vontade, perseguindo distraidamente um coelho branco até encontrar o País das Maravilhas (CARROLL, 2009). Para que o conhecimento gerado pela curiosidade tenha real valor é preciso que esse conhecimento seja adaptado aos padrões científicos.

Mas afinal, o que seriam esses padrões científicos? O que diferencia o conhecimento adquirido de forma natural do conhecimento científico? É necessário delimitar as diferenças entre esses dois tipos de saberes para valorar um estudo qualificando-o como uma pesquisa científica.

Em todas as eras do desenvolvimento humano é possível ver que os acontecimentos na vida comum eram explicados de acordo com alguma base ou teoria. Nas eras primitivas o homem tentava explicar as questões de vida e morte, o lugar dos indivíduos na organização social, seus mecanismos de poder, controle e reprodução por meio de mitos. Conforme exposto por diversas vezes no presente trabalho, os mitos explicavam tanto o poder da memória quanto o nascimento do direito.

Com o passar dos anos essas explicações começaram a ser pautadas em dimensões históricas, dogmatismos religiosos, bases filosóficas e até mesmo pela poesia e pela arte (MINAYO, 1994). A essas explicações deu-se o nome de conhecimento, classificando-o em diversos tipos, de acordo com a lógica utilizada para formá-los, tais como, conhecimento mítico, ordinário, artístico, filosófico, religioso e científico (KÖCHE, 2011).

Para fins acadêmicos, o único conhecimento relevante é o conhecimento proveniente da ciência, do latim *scire*, que significa aprender (PRODANOV; FREITAS, 2013). Apesar da definição de ciência ainda ser controversa, ela pode ser caracterizada como uma forma de conhecimento: objetivo, porque descreve a realidade independente dos caprichos do pesquisador; racional, porque se vale da razão e não de sensações ou impressões; sistemático, porque constrói um sistema de ideias organizadas racionalmente e inclui conhecimentos parciais em totalidades cada vez mais amplas; geral, porque se dirige a elaboração de leis ou normas gerais que permitam explicar fenômenos; verificável, porque sempre possibilita demonstrar

a veracidade das informações e falível, porque reconhece a possibilidade de estar errado (GIL, 2008).

### 5.1 DA CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA CIENTÍFICA

De uma forma geral o conhecimento científico pode ser tido como aquele que lida com ocorrências ou fatos, propondo hipóteses que podem ter sua veracidade comprovada por meio de experiências e não somente pela razão, fato que o diferencia do conhecimento filosófico (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Esse se diferencia do conhecimento comum por sua forma, o modo, o método e os instrumentos do conhecer (LAKATOS; MARCONI, 2003). Ou seja, o conhecimento científico é dotado de regras, procedimentos, etapas, instrumentos, modos precisos, podendo ser explicado em cada etapa. Já o conhecimento comum não tem essa rigidez, sendo sua transmissão dada de forma mais orgânica e natural.

Toda a ciência utiliza-se de métodos científicos, que é o conjunto de atividades sistemáticas e racionais que permitem alcançar um conhecimento válido e verdadeiro (LAKATOS; MARCONI, 2003). Por método entende-se como o conjunto de operações mentais e técnicas que possibilitam posterior verificação (GIL, 2008), ou seja, como a explicação das ideias do pesquisador e a prática exercida por ele em sua abordagem no plano real (MINAYO, 1994).

O estabelecimento de procedimentos metodológicos surge não apenas da necessidade de encontrar soluções para problemas de ordem prática da vida diária, mas do desejo de dar explicações passíveis de testes e críticas, por meio de provas empíricas e de discussão intersubjetiva (KÖCHE, 2011).

A demonstração desse conjunto de técnicas e explicações se dá por meio da apresentação de uma pesquisa científica. O termo pesquisa pode ser tido como um procedimento formal, com método de pensamento reflexivo, que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais (LAKATOS; MARCONI, 2003), podendo ser tanto o procedimento de fabricação do conhecimento, quanto o procedimento de aprendizagem, que se trata de um princípio científico e educativo, (DEMO, 2000 *apud* PRODANOV; FREITAS, 2013). Ou seja, é o processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico que tem como objetivo descobrir as respostas para os problemas mediante o emprego de procedimentos específicos (GIL, 2008).

Uma pesquisa, para ser considerada como científica, terá, então, que seguir um procedimento formal, rígido, sistemático, realizado mediante passos específicos, mas que em seu processo produz um novo conhecimento e permite aprender com este conhecimento.

Não há uma única forma de se pesquisar, nem apenas um método a ser seguido. Entende-se que o método científico não é único, pois se compõe de vários procedimentos, várias técnicas, operações e etapas, podendo ser dividido em diversas classificações dependendo da característica, da abordagem, do tipo ou fase da pesquisa.

Para dar-se o título de científico a uma determinada metodologia de pesquisa, esta tem que cumprir as seguintes etapas: descobrimento do problema, explicação precisa do problema, procura de conhecimento ou instrumentos relevantes ao problema, tentativa de solução do problema com auxílio dos meios identificados, invenção de novas ideias ou produção de novos dados empíricos, obtenção de uma solução, investigação das consequências da solução obtida, prova (comprovação) da solução e por fim correção das hipóteses, teorias, procedimentos ou dados empregados na obtenção da solução eventualmente incorreta (LAKATOS; MARCONI, 2003).

A presente dissertação é uma pesquisa científica apresentada para se obter o título de Mestre e em seu processo de construção passou por todas estas etapas. O problema foi descoberto pela mestranda ainda nos primeiros anos da faculdade de Direito, no qual se percebeu que a ideia que a aluna tinha sobre Direitos Humanos não condizia com o que constava nas leis referentes ao tema, nem ao que era reproduzido pelos círculos sociais da aluna. Ao ingressar no curso de Arquivologia e passar a conhecer os temas da Ciência da Informação a aluna teve contato com o tema de memória, o que finalmente possibilitou que o problema fosse colocado de forma objetiva, uma vez que são as questões de memória que interferem na construção social de significados de um objeto. Na tentativa de se entenderem melhor as características do problema a aluna ingressou no programa de Pós-Graduação *strictu sensu* em Ciência da Informação, procurando adquirir o conhecimento necessário para discorrer sobre o problema.

O trabalho científico ora apresentado pode ser considerado como produção de novos dados empíricos, que objetivam encontrar uma solução para o problema. Para isso, estudando-se os conceitos de memória, e a partir desses conceitos,

pesquisou-se se os estudos realizados até agora têm sido suficientes para descrever e entender o fenômeno de construção da memória dos Direitos Humanos, observando se há uma diferença entre memória social e coletiva, qual a relevância dos tema Direitos Humanos para o ordenamento jurídico brasileiro, se a memória é efetivamente um direito e por fim, que tipo de memória parte da sociedade tem dos direitos humanos, se social ou coletiva.

Comprovando-se que a presente dissertação preenche os requisitos metodológicos para ser considerado um trabalho científico, necessário então discriminar-se exatamente por quais métodos científicos cada fase da pesquisa se pautou.

## 5.2 DOS MÉTODOS UTILIZADOS

Para iniciar-se a presente pesquisa, primeiro definiu-se a base lógica em que se pautaria a investigação das questões de memória dos Direitos Humanos. A presente dissertação tem como metodologia lógica o método indutivo, que é utilizado pelos empiristas como Bacon, Locke, Newton, Hume e Hobbes (GIL, 2008; KÖCHE, 2011), envolve um processo mental que parte de dados particulares para inferir-se uma verdade geral que não estava contida nas partes examinadas (LAKATOS; MARCONI, 2003). Este método não tira conclusões exatas, mas sim hipóteses prováveis, deixando espaço para uma possível contestação dos argumentos utilizados (GIL, 2008).

Conforme observado pelos autores estudados, a maioria dos dados analisados no campo da memória ainda está em fase de construção, sendo imprudente por parte de um pesquisador realizar afirmações definitivas e indubitáveis sobre este tema. Portanto, o método indutivo permite o levantamento das hipóteses apresentadas, realizadas pelas inferências da bibliografia dos diversos autores estudados.

A técnica utilizada para realizar uma pesquisa também é outra característica metodológica relevante. A diferença entre técnica e prática é que a primeira é o conjunto de preceitos ou processos de que se serve uma ciência ou arte enquanto a segunda seria a habilidade de usar esses preceitos e normas (LAKATOS; MARCONI, 2003). Parte das técnicas de pesquisa estão divididas entre aquelas que se baseiam

em documentos e aquelas que se pautam em observações, podendo ser feitas de maneira direta ou indireta.

A presente pesquisa foi feita por meio de documentação indireta, que é aquela que usa fontes, escritas ou não, que não foram produzidas pelo pesquisador, caracterizando a pesquisa como uma pesquisa documental, na qual a coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, provenientes do momento em que o objeto de estudo ocorreu, ou logo após (LAKATOS; MARCONI, 2003).

A pesquisa indireta pode utilizar fontes primárias, tais como cartas, contratos, diários, censos e etc.; ou bibliográficas, também chamadas de fontes secundárias, que incluem toda a bibliografia já publicada sobre o objeto de pesquisa, sejam essas boletins, jornais, revistas, livros artigos e etc., bem como material em outros suportes como filmes, DVDs e etc. (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Segundo Lakatos e Marconi (2003), a pesquisa bibliográfica consiste em oito passos, sendo eles: escolha do tema, elaboração do plano de trabalho, identificação, localização, compilação, fichamento, análise e interpretação e por fim redação, consistindo o presente trabalho na redação dos resultados encontrados após seguirem-se os passos supracitados.

Importante frisar que a pesquisa bibliográfica não consiste em mera revisão de literatura. Assim, como explicam Lima e Mito (2007, p. 38)

Não é raro que a pesquisa bibliográfica apareça caracterizada como revisão de literatura ou revisão bibliográfica. Isto acontece porque falta compreensão de que a revisão de literatura é apenas um pré-requisito para a realização de toda e qualquer pesquisa, ao passo que a pesquisa bibliográfica implica em um conjunto ordenado de procedimentos de busca por soluções, atento ao objeto de estudo, e que, por isso, não pode ser aleatório.

É possível constatar que todas as fontes de dados utilizadas na presente pesquisa consistem em livros, artigos, teses, dissertações, jurisprudências e leis que são documentações indiretas e são consideradas fontes bibliográficas secundárias, que

[...] abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido

transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas. (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 183)

Portanto, embasado nos autores citados, verifica-se, uma vez que as fontes utilizadas para realizar a presente pesquisa consistem em fontes bibliográficas secundárias e que não foi apenas levantada a bibliografia sobre o tema, mas sim estudada e comparada, criando-se hipóteses e solucionando questionamentos, a presente pesquisa é uma pesquisa bibliográfica.

A pesquisa científica também pode ser classificada de acordo com seus objetivos específicos. Cada tema traçado nos objetivos específicos foi estudado de forma individual, por meio da bibliografia encontrada apresentaram-se algumas definições sobre os Direitos Humanos, trazendo seu histórico e seu aparecimento no ordenamento jurídico brasileiro, após passou-se as concepções de memória, para tentar observar se haveria uma diferença entre memória social e coletiva, por fim, apresentaram-se os pontos em comum entre memória e direitos humanos, tanto na questão da memória ser propriamente um direito humano, quanto na questão da dissociação da memória de tais direitos e no caráter informacional da formação da memória.

As hipóteses são formuladas por meio de comparação das diversas bibliografias citadas e poderão ser objetos de outras pesquisas. Assim, o presente trabalho é classificado como uma pesquisa exploratória, que tem como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias formulando problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores por meio de levantamento bibliográfico e documental (GIL, 2008).

Por fim, um dos passos da metodologia científica é a análise dos dados encontrados durante a pesquisa, que pode se dar de forma qualitativa, que valora os dados, ou quantitativa, que conta os dados.

Tendo em vista que se pretendeu encontrar um significado dentro a bibliografia selecionada, comparando-se os conceitos de memória em seu teor, não em sua quantidade, e realizando um verdadeiro juízo de valores para saber se a memória dos direitos humanos é uma memória social ou coletiva, e se a memória é de fato, um direito, demonstra-se a utilização do método qualitativo.

A pesquisa qualitativa tem a ver com qualidade e relevância do objeto de pesquisa dentro do universo descrito pelo cientista. Nas palavras de Minayo (1994, p. 22):

A diferença entre qualitativo-quantitativo é de natureza. Enquanto cientistas sociais que trabalham com estatística apreendem dos fenômenos apenas a região “visível, ecológica, morfológica e concreta”, a abordagem qualitativa aprofunda-se no muno dos significados das ações e relações humanas, um lado não perceptível e não captável em equações, médias e estatísticas.

Destarte, tem-se que a dissertação foi feita pelos métodos indutivo, bibliográfico, exploratório e qualitativo, nos moldes anteriormente explicados, esperando-se, com isso, alcançar os objetivos específicos delimitados, na expectativa de desvendarem-se quais os impactos da memória na disseminação dos conceitos dos Direitos Humanos.

### 5.3 PROCEDIMENTOS PRÁTICOS

Após escolherem-se os métodos que guiaram a presente pesquisa, iniciaram-se os procedimentos práticos para que ela fosse realizada. A primeira bibliografia utilizada foi proveniente do acervo pessoal da pesquisadora e da vida acadêmica pregressa, que determinaram a escolha do tema do presente trabalho.

As informações oficiais foram retiradas do endereço eletrônico oficial da ONU, tanto os dois brasileiros, quais sejam <http://onu.org.br/> e <https://nacoesunidas.org/>, que se encontram na língua portuguesa, quanto o internacional disponível em <http://www.un.org/>, que está escrito na língua inglesa.

A disponibilização *on line* de diversos repositórios digitais específicos da Ciência da Informação permitiu o acesso a diversos trabalhos científicos, que foram responsáveis pelas fases de identificação, localização e compilação da bibliografia.

Realizou-se uma pesquisa voltada para os repositórios digitais específicos da Ciência da Informação, bem como de maneira mais abrangente nos ENDEREÇOS ELETRÔNICOS direcionados para a pesquisa científica, tais como apontados em Quadro 3.

**Quadro 3** – Repositórios digitais científicos

REPOSITÓRIO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
Pontifícia Universidade Católica (PUC), Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)	<a href="http://revistaseletronicas.pucrs.br/">http://revistaseletronicas.pucrs.br/</a>
Scielo	<a href="http://www.scielo.org">http://www.scielo.org</a>
Laboratório Interdisciplinar em Informação e Conhecimento (LIINC)	<a href="http://revista.ibict.br/liinc">http://revista.ibict.br/liinc</a>

Instituto brasileiro em Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT)	<a href="http://repositorio.ibict.br/">http://repositorio.ibict.br/</a>
Revista Informação e Informação da Universidade Estadual de Londrina (UEL)	<a href="http://www.uel.br/revistas/informacao/">www.uel.br/revistas/informacao/</a>
Google Acadêmico	<a href="https://scholar.google.com.br">https://scholar.google.com.br</a>
Dados Referenciais de Artigos de Periódicos em Ciência da Informação (Brapci)	<a href="https://www.brapci.inf.br/index.php">https://www.brapci.inf.br/index.php</a>

**Fonte:** A autora (2018)

As palavras-chave utilizadas foram “direito”, “direito internacional”, “direitos humanos”, “memória”, “memória organizacional”, “memória dos direitos humanos”, “memória institucional”, “memória coletiva”, “memória social”, “memória como informação”, “problema informacional da memória”, “estudo de usuários”, além de serem pesquisados diretamente o nome de alguns autores notórios na área de memória como Le Goff e Halbwachs e na área de direitos humanos como Hannah Arendt, somado aos autores clássicos Aristóteles e Hesíodo.

Os operadores booleanos utilizados foram o “AND” e o “OR”, intercalando-se as palavras-chave expostas, em várias sequências de pesquisas. Foi recuperada uma quantidade considerável de artigos sobre memória, em diversas áreas do conhecimento. Utilizaram-se filtros limitando-os às áreas das Ciências Humanas e à Ciência da Informação quando esta opção aparecia disponível. Também se optou pelos artigos mais citados quando apareciam esses dados.

Além das pesquisas realizadas virtualmente, também foi utilizado material proveniente do acervo de amigos da aluna, e da própria, adquiridos na graduação em Arquivologia, em especial das disciplinas de Introdução à Ciência da Informação, Memória, Informação e Sociedade e Memória Organizacional e na graduação em Direito, seguida pela pós-graduação em Direito Internacional e Economia, que resultaram em pesquisas relacionadas aos Direitos Humanos.

A partir da bibliografia selecionada foram feitos diversos fichamentos, dando-se preferência para os livros clássicos e artigos que tinham maior índice de citação segundo a própria bibliografia usado na presente pesquisa. Por fim, após a seleção dos fichamentos, passou-se a redação do presente texto e análise dos dados encontrados sobre memória, Direitos Humanos e informação.

Com base na metodologia indicada e nos autores citados, procurou-se encontrar as respostas para o objetivo geral da presente dissertação, qual seja, analisar como se dá a construção da memória de Direitos Humanos, por meio da

tentativa de solução de cada questão levantada em cada objetivo específico. Conforme exposto na introdução tais objetivos são definir o que são direitos humanos e em qual legislação eles se apoiam no mundo e no Brasil, conforme exposto na segunda seção; apresentar os tipos de memória e a possibilidade de se enquadrar os direitos Humanos nessas memórias,; sinalizando a legislação brasileira e internacional que coloca a memória como um direito humano que se encontram na terceira e quarta seção; e demonstrar a importância do processo informacional de transmissão da memória, objeto de exposição da quarta seção.

Com toda a exposição teórica e metodológica feita, passa-se agora para os resultados encontrados e respaldados pela bibliografia exposta, tais como a legislação, doutrina e jurisprudência praticadas atualmente nas questões que envolvem os temas memória e Direitos Humanos.

## 6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A memória e os Direitos Humanos são temas que se encontram em inúmeros aspectos. Em determinados pontos os Direitos Humanos precisam da memória, conforme apontado por Arendt (2016), uma vez que sem a memória há uma desconexão entre o passado e o presente.

Esse esquecimento faz com que a sociedade não recorde do porque os Direitos Humanos são tão necessários e acabe realizando atos de barbárie sob diversos pretextos, seja em nome da religião, seja em nome da promoção de uma suposta liberdade.

Nesse sentido, a memória é um instrumento necessário ao direito, que tenta garantir sua existência e necessidade por meio da constante evocação das violações de Direitos Humanos cometidos ao longo da história.

Entretanto, mais do que um instrumento de transmissão, a memória pode ser vista propriamente como um direito, garantido por diversas legislações, tanto brasileira como internacional, seja no aspecto cultural por meio da proteção do patrimônio histórico-cultural, seja pela formação de uma memória coletiva por meio das Comissões da Verdade ou ainda pela proteção da memória individual advindo do direito ao esquecimento.

Com isso é possível perceber que a memória não se encontra apenas no campo dos direitos civil, mas por ser pautada em legislação internacional e ser um direito universal que qualquer pessoa pode pleitear, independentemente de cor, credo, sexo ou idade, podendo ser caracterizada como um direito humano.

Desse modo observa-se que existem dois aspectos principais entre a memória e os Direitos Humanos: a memória como instrumento de formação de uma ideia sobre o que representa o instituto Direitos Humanos e a memória entendida propriamente como um Direito Humano.

Após evidenciar as diferenças e semelhanças entre os temas memórias e Direitos Humanos, é possível encontrar alguns resultados pautados nos objetivos específicos da presente pesquisa.

Os resultados estão divididos em oito quadros que procuraram embasar com a bibliografia estudada, a resposta para sete questionamentos baseadas nos objetivos específicos.

O primeiro questionamento, conforme Quadro 4 diz respeito a conceitos que sejam relativos a Direitos Humanos; o segundo questionamento exposto no Quadro 5 são os requisitos objetivos para que um direito seja considerado um direito humano; o terceiro questionamento presente no Quadro 6 traz a legislação de Direitos Humanos em vigor no Brasil; o quarto questionamento evidenciado no Quadro 7 trata dos tipos de memórias que podem ser encontradas na literatura, e dá origem ao Quadro 8 com a exemplificação de como os Direitos Humanos podem ser observados nessas memórias; o quinto questionamento manifesto no Quadro 9 aponta as normas jurídicas que legitimam a memória como um direito; o sexto questionamento exibido no Quadro 10 procura destacar os aspectos que elevam a memória como um direito humano e, por fim, o último questionamento inserido no Quadro 11 diz respeito aos problemas informacionais presentes na formação de uma memória universal de direitos Humanos.

Insta salientar que o resultado segue a mesma linha cronológica do referencial teórico, demonstrando a evolução dos questionamentos enquanto se avançava no estudo da intersecção dos temas memória e Direitos Humanos.

## 6.1 DO SIGNIFICADO DE DIREITOS HUMANOS

Conforme apontado anteriormente, por direito entende-se o conjunto de normas e limites de conduta que garantem a convivência ordenada de um grupo social (REALE, 2005; FERRAZ JUNIOR, 2018; MONTALVÃO, 2018).

Para que um determinado direito seja elevado ao *status* de Direito Humano, ele precisa cumprir três requisitos: se enquadrar como um direito natural, que não faça distinção entre as pessoas e possa ser aplicado no mundo todo (HUNT, 2009).

Além desses três requisitos, os direitos Humanos precisam ser essenciais à vida humana, ter superioridade em relação às demais normas jurídicas e ser protegidos por toda a sociedade e não só pelo Estado (RAMOS, 2014).

Segundo estes entendimentos é possível conceituar Direitos Humanos como o conjunto de normas jurídicas inerentes ao ser humano, de aplicação universal e indistinta, hierarquicamente superior a qualquer outra norma, que são protegidos pela sociedade e pelo Estado de forma prioritária e *erga omnes*.

Conforme disposto em Quadro 4, os autores estudados delimitam alguns conceitos a respeito do universo dos Direitos Humanos.

**Quadro 4 - Conceitos de Direitos Humanos**

<b>AUTOR</b>	<b>CONCEITO</b>
Bobbio (2004)	Não se podem fundamentar segunda a corrente Negacionista.
Ferraz Júnior (2018)	Parte do conjunto de leis fundamentadas e sancionadas por uma autoridade, baseando-se na paz, no bem estar social e na manutenção da vivência da forma mais agradável possível.
Ramos (2014)	Conjunto de direitos considerados indispensáveis para que se viva uma vida pautada na liberdade, igualdade e dignidade.
Fachin (2009); Comparato (2010)	Direitos influenciados pelo Cristianismo inerentes a todo o homem que é filho, feito a imagem e semelhança de Deus.
Comparato (2010)	O homem, é o objeto e o criador dos direitos humanos.
Lafer (1988 <i>apud</i> RAMOS, 2014)	Nascem do direito a ter direitos.
Lafer (1988 <i>apud</i> FACHIN, 2009)	O primeiro Direito Humano efetivo é a liberdade religiosa.
Hunt (2009)	Direitos nascidos da Declaração Americana de 1776, dos de <i>droits de l'homme de 1689 a 1776</i> .
Comparato (2010)	Direitos provenientes dos princípios <i>Liberté, Égalité et Fraternité</i> , Revolução Francesa em 1789.
Comparato (2010)	Direitos constantes na Convenção de Genebra de 1864.
Fachin (2009)	Direitos constitucionalizados pela Carta Constitucional Mexicana de 1917, pela Revolução Russa de 1918 e pela Constituição Alemã de Weimar de 1919.
Santos (1989)	Direitos pós-modernos.
Guerra (2007)	Apenas os Direito Internacional dos Direitos Humanos são universais, pois fundamentam-se na dignidade da pessoa humana. As Nações Unidas e Tribunal Penal Internacional devem defender o Direito Internacional dos Direitos Humanos.
Hunt (2009)	Direitos que só se tornam significativos quando ganham conteúdo político.
Ramos (2016)	Direitos que colidem um com o outro, sendo necessário estabelecer limites, preferências e prevalências.
Karel Vasak (1979 <i>apud</i> Ramos, 2016); Fachin (2009)	Direitos divididos em três gerações correspondentes aos três princípios da revolução francesa, <i>liberté, égalité et fraternité</i> ; A primeira geração são os direitos individualistas do sujeito em relação ao Estado, correspondendo aos direitos de defesa, pautados na <i>liberté</i> ; A segunda geração de direitos são os direitos de bem-estar social, como direito a educação, trabalho, lazer e cultura, pautado no princípio <i>égalité</i> ; A terceira geração destina-se à proteção da coletividade como o direito a paz. Se pautam na relação do ser humano com o planeta Terra e no princípio <i>fraternité</i> .
Paulo Bonavides (2003 <i>apud</i> FACHIN, 2009); Ramos (2016)	Existiria uma quarta geração de direitos, fruto da cidadania e liberdades de todos os povos como os direitos da bioética e da informática. Esses direitos estariam pautados no direito de comunicação, englobando o direito de participação democrática, ou seja, de uma democracia direta, o direito à informação e o direito ao pluralismo.

Zagrebelsky (1999 <i>apud</i> FACHIN, 2009)	Existiria uma quinta geração de direitos, associados a uma ideia de constitucionalismo global e cidadania mundial, que seria o direito a democracia, ao desenvolvimento e ao progresso social.
Ferreira (2016)	São usados muitas vezes como forma de repressão e controle devendo ser relativizados quanto a cultura adaptando os Direitos Humanos a realidade de cada caso.
Martins (2011)	É necessário que haja um mínimo comum que possa ser resguardado como condição digna de vivência pois são direitos Universalistas.
Perez Luño (2014)	Apenas a terceira geração de direitos é universal destes, pois se compõe dos direitos a qualidade de vida, a paz, a liberdade informática, a cibercidadania e da esfera biotecnológica que legitimou essa característica de “direitos para todos”.
Ramos (2016); Piovesan (2012)	Uma geração não substitui a outra nem é mais importante que a outra. As gerações de direitos humanos não são sucessórias, mas sim expansionistas, cumulando-se.
Comparato (2010)	São direitos <i>erga omnes</i> .
UN (2018)	Direitos Humanos são mencionada sete vezes na Carta da ONU, que tem o Conselho de Direitos Humanos, Relatores Especiais de Direitos Humanos e Alto Comissariado de Direitos Humanos como órgãos voltados apenas para esses direitos.
Ramos (2014)	O Tribunal Penal Internacional é competente para julgar todos os casos de violações de direitos humanos.

**Fonte:** Resultados da pesquisa (2019)

Além dos conceitos também é possível observar conforme descrito no Quadro 5, alguns requisitos para que determinado direito seja considerado de fato um direito humano.

**Quadro 5 –** Requisitos para ser considerado um direito humano

<b>AUTOR</b>	<b>REQUISITO</b>
Hunt (2009)	Três requisitos: devem ser naturais, ou seja, inerentes ao ser humano; precisam ser iguais, sem distinção alguma entre as pessoas e também necessitam ser universais, que podem ser aplicados em qualquer parte do mundo.
Ramos (2014)	Podem ser quatro tipos: direito-pretensão, que consiste na busca de um objeto ou objetivo que deve ser prestado por outrem, nesse sentido este outrem, que pode ser o Estado ou uma pessoa particular, tem o dever de realizar uma conduta que não viole este direito; direito-liberdade que consiste na coibição de condutas que cerceiem o direito entre as pessoas; direito-poder que é a garantia de que uma pessoa possa exigir o cumprimento de algo pelo Estado ou pelo particular; o direito-imunidade, que é uma norma que autoriza uma determinada conduta, sem que qualquer outra pessoa possa interferir em tal conduta.
Ramos (2014)	Respeitar quatro ideias: universalidade, essencialidade, superioridade normativa e reciprocidade. A universalidade significa reconhecer que os direitos humanos são de todos, sem privilégio de um sobre o outro. A essencialidade se traduz no dever de todos defenderem os direitos humanos porque estes são

	indispensáveis. A superioridade normativa impõe que os direitos humanos devem ser a lei maior, prevalecendo sobre qualquer outra norma. E a reciprocidade que significa que tanto o Estado e seus agentes, como a coletividade tem dever de proteger tais direitos.
Karel Vasak (1979 <i>apud</i> RAMOS, 2016); Fachin (2009)	Compatibilidade com as três gerações e com os três princípios da revolução francesa, <i>liberté, égalité et fraternité</i> ; Na primeira geração com o direito à liberdade, igualdade perante a lei, propriedade, intimidade e segurança; A segunda geração com o direito a educação, trabalho, lazer e cultura; A terceira geração com o direito a paz e ao meio ambiente.
Paulo Bonavides (2003 <i>apud</i> FACHIN, 2009); Ramos (2016)	A provável quarta geração com os direitos da bioética, da informática, direito de comunicação, o direito de participação democrática, ou seja, de uma democracia direta, o direito à informação e o direito ao pluralismo.
Zagrebelsky (1999 <i>apud</i> FACHIN, 2009)	A provável quinta geração com o direito a democracia, ao desenvolvimento e ao progresso social.
ONU (1948)	Ser compatível com os ideais da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

**Fonte:** Resultados da pesquisa (2019)

Observa-se, então que os Direitos Humanos são pautados em conceitos concretos e em requisitos objetivos. Portanto, para que determinada proposição seja considerada propriamente um direito humano, deverá se enquadrar nos pressupostos observados nos dois quadros descritos anteriormente, caso contrário este determinado direito não irá possuir esse *status* de direito humano.

Os direitos humanos são plurais (ARENDR, 2007), ou seja, são um rol de direitos cumulativos (RAMOS, 2016), que variam de acordo com o momento em que o mundo está vivendo, expandindo-se e reafirmando-se em cada expansão (PIOVESAN, 2012).

Apesar de existir uma corrente que acredita que os direitos humanos não se fundam em algo concreto (BOBBIO, 2004), é possível demarcar o surgimento desses direitos na história (RAMOS, 2016). Essa demarcação histórica precede a noção pós-moderna do nascimento desses direitos, sendo possível encontrar exemplos de Direitos Humanos desde o período axial entre 600 e 480 a. C. (COMPARATO, 2010), sendo a questão do pós-modernismo uma questão de repercussão, devido as Duas Grandes Guerras.

Esses direitos podem ser divididos em três gerações (FACHIN, 2009; RAMOS 2016), correspondentes aos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade provenientes da Revolução Francesa (RAMOS, 2016). Ainda há a possibilidade de

existirem direitos humanos de quarta geração ligados ao direito de informação e comunicação (BONAVIDES, 2003 *apud* FACHIN, 2009) e direitos de quarta geração ligados ao direito à democracia, ao desenvolvimento e ao progresso social (ZAGREBELSKY, 1999 *apud* FACHIN, 2009).

Devido a pluralidade dos direitos humanos, em algumas situações deve ser ponderado a superioridade de um sobre o outro, para que seja possível a aplicação da norma mais apropriada para o caso concreto (RAMOS, 2014).

Uma vez que os Direitos Humanos têm ascendência eurocêntrica (RAMOS, 2016) existem casos em que é preciso parcimônia na sua aplicação (FERREIRA, 2016), para que não ocorra a sobreposição de uma cultura sobre a outra (RAMOS, 2016).

Entretanto essa relativização não pode ser indiscriminada e ilimitada, devendo ser mantido um mínimo comum a ser aplicado em todas as culturas (MARTINS, 2011), no intuito de assegurar padrões de garantia da dignidade humana.

No que diz respeito às entidades, a ONU, antiga Liga das Nações (HUNT, 2009) é o órgão internacional responsável por promover os Direitos Humanos (UN, 2018) e possui várias agências e órgãos para tratar dos diferentes aspectos desses direitos, destacando-se a UNESCO como agência responsável por salvaguardar a memória mundial.

Existem também entidades além da ONU, como o Tribunal Penal Internacional e os Comitês internacionais que tratam exclusivamente de causas ligadas aos Direitos Humanos (RAMOS, 2014), o primeiro julgando casos de violação desses direitos e o segundo promovendo debates, fiscalizações e propostas de normas que salvaguardem tais direitos.

Os documentos mais relevantes para a fundamentação e aplicação dos Direitos Humanos são a Carta das Nações Unidas (ONU, 1945) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948).

O Quadro 6 demonstra qual a legislação, nacional e internacional, relativa especificamente aos Direitos Humanos é aplicável no Brasil.

**Quadro 6** – Legislação específica de Direitos Humanos em vigor no Brasil

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>TEOR</b>
Declaração Universal dos Direitos Humanos	A ASSEMBLÉIA GERAL proclama A PRESENTE DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo

	de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. [sic]
Carta das Nações Unidas	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;</li> <li>2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;</li> <li>3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e</li> <li>4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.</li> </ol>
Constituição Federal de 1988	<p>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>I - a soberania;</li> <li>II - a cidadania;</li> <li>III - a dignidade da pessoa humana;</li> <li>IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;</li> <li>V - o pluralismo político.</li> </ol>
Legislações e internacionais sobre temas específicos, que o Brasil ratificou.	<p>Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; Estatuto de Roma; Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Político.</p>

**Fonte:** Resultados da pesquisa (2019)

Observa-se que a Constituição Federal de 1988 é condizente com os documentos internacionais citados, conforme consta do próprio artigo 1º da CF (1988), que salvaguarda os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais, os direitos de nacionalidade, os direitos políticos, e os direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos (SIQUEIRA; KAZMIERCZAK, 2013).

Além disso, o Brasil faz parte de diversos Comitês relativos aos Direitos Humanos, reconhece a jurisdição do Tribunal Penal Internacional e adota uma série

de outros mecanismos internacionais no intuito de proteger os direitos fundamentais da pessoa humana.

Disso é possível inferir que para que uma proposição possa ser considerada um direito humano no Brasil ela precisa:

- Ser aplicável a todas as pessoas em qualquer parte do planeta;
- Ter um objeto indisponível, ou seja, que a pessoa não possa abrir mão por livre vontade;
- Ser compatível com os ideias de liberdade, igualdade e fraternidade;
- Ser inerentes ao ser humano;
- Ser superiores as outras leis;
- Ser compatíveis com a Declaração Universal de Direitos Humanos e com a Carta das Nações Unidas;
- Ser compatível com a CF ou com as legislações internacionais adotadas.

Se uma proposição segue todos esses requisitos, provavelmente será considerada como parte integrante dos Direitos Humanos, mesmo que de maneira não expressa nas normas jurídicas.

Sendo assim, os quadros até o momento expostos definem como algo pode ser elevado ao patamar dos Direitos Humanos, porém ainda seguem os questionamentos sobre a aplicação da memória sobre esses direitos.

## 6.2 A MEMÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS

A sociedade depende da memória para repassar seu conhecimento, pois é ela que intercala o passado e o presente (BERGSON, 1999) permitindo que o homem evolua com as experiências do passado e construa um futuro melhor, não cometendo os mesmos erros de outrora.

Conforme visto em seção três, a memória é um termo polissêmico e, devido a esta característica, pode ser estudada de diversas formas por diversas Ciências, podendo ter diversas abordagens, incluso a voltada para as ciências humanas e para os aspectos sociais da memória (IZQUIERDO, 2014).

No que diz respeito tais aspectos sociais, conforme exposto anteriormente, a memória pode ser dividida em tipos, sendo os mais conhecidos a memória individual (BERGSON, 1999), a memória coletiva (POLLAK, 1989), a memória social

(HALBWACHS, 1990), e os lugares de memória (NORA, 2012), que se subdivide em memória organizacional e memória institucional (THIESEN, 2013).

Além dessas divisões clássicas, encontrou-se na literatura menções sobre outras memórias, como a memória histórica (SÁ, 2015), a memória compartilhada (MENESES, 1992) e o Lugar de memória documental (JAPIASSÚ, 2016), conforme detalhado em Quadro 7.

**Quadro 7 – Tipos de memória**

<b>MEMORIA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
Memória histórica	Memória proveniente de especialistas, que a analisariam segundo regras institucionalizadas, por métodos científicos de pesquisa (SÁ, 2015); Verdade dos fatos (BARROS, 2009); Reconstrução de um ato ou acontecimento imutável (NORA, 2012).
Memória individual	Conhecimento subjetivo de cada sujeito, consciência individual. (BERGSON, 1999). Memórias coletivas que se somariam até formarem uma coisa irreduzível, única a cada sujeito (CASADEI, 2010).
Memória compartilhada	Interação da memória individual quando esta é despertada por outro indivíduo (MENESES, 1992).
Lugar de memória	Lugares particularmente ligados a uma lembrança, seja essa pessoal ou de um acontecimento histórico, que pode não ter apoio no tempo cronológico. São lugares nos três planos: físico, simbólico e funcional (NORA, 2012).
Lugar de memória documental	Documentos produzidos de forma intencional de monumentalização premeditada, para torná-los acessíveis (JAPIASSU, 2016).
Memória organizacional	É o conjunto de meios, pelos quais o conhecimento do passado é recuperado em atividades do presente, determinando maior ou menor eficácia organizacional (COSTA, 1997).
Memória institucional	Trata da importância da entidade na sociedade (THIESEN, 2013).
Memória coletiva	Memória compartilhada por um grupo (EPELBOIM, 2004); É a memória nacional, qual seja a memória que um determinado povo tem de seu Estado. Essa memória pode ser baseada em documentos, mas não se limita a eles, pois absorve a memória oral da sociedade sobre a formação daquele Estado (POLLAK, 1989); É constantemente reforçada pelo grupo (POLLAK, 1992); Não ultrapassa o tempo do grupo à qual ela pertence (HALBWACHS, 1990); É resultante de um padrão existente em várias memórias de grupos sociais distintos (GALLANT; RHEA, 2010); É restrita às sociedades sem escrita (LE GOFF, 1990).
Memória social	É a memória das sociedades pós escrita (LE GOFF, 1990); Memória de grupos organizados por interesses em comum. Qualquer informação absorvida por um indivíduo será traduzida do seu ponto de vista cultural e ideológico, pelo ponto de vista do grupo social. Consiste na reconstrução do passado segundo

	<p>interesses particulares e únicos de cada grupo, gerando um sentimento de pertencimento. (BARTLETT, 1932); Formada pela reunião de aspectos coletivos e aspectos individuais (EPELBOIM, 2004); Cada pessoa estaria inserida em diversos grupos sociais e cada grupo social afetaria sua noção de memória de maneira diferente, existindo assim diversas memórias de coletivos sociais diferentes (HALBWACHS, 1990); É uma memória pública. Sua capacidade de compartilhamento permite que ela sobreviva ao indivíduo (DANTAS, 2009).</p>
Esquecimento	Esquecimento que acontece de forma natural e essencial para a formação de um sistema cognitivo coerente (REGO, 2016).

**Fonte:** Resultados da pesquisa (2019)

A formação da memória de um conceito de Direitos Humanos pode ser observada por cada uma dessas memórias. Cruzando os conceitos do Quadro 7 com o que foi exposto a respeito dos Direitos Humanos é possível encontrar diversas similaridades e enquadrar situações de memória que envolvem esses Direitos. Para uma melhor visão dessas ocorrências exemplifica-se no Quadro 8.

**Quadro 8** – Tipos de memórias de Direitos Humanos

<b>TIPO DE MEMORIA</b>	<b>FORMAÇÃO DA MEMÓRIA DE DIREITO HUMANO</b>	<b>EXEMPLO</b>
Memória histórica	Memória oficial pautada em regras rígidas e documentos, sobre determinado acontecimento de Direitos Humanos.	Memória oficial de um Estado sobre uma violação de direitos humanos.
Memória individual	Quando um indivíduo evoca o tema Direitos Humanos por meio de sua memória individual, ele está evocando suas percepções desse tema, que podem ter relação com uma experiência particular de vida.	Pessoa que foi atingida diretamente por uma questão de Direitos Humanos.
Memória compartilhada	Um indivíduo que entra em contato com a matéria de Direitos Humanos por um terceiro, fazendo com que lembre situações relativas a essa matéria.	Sentimento compartilhado por duas pessoas que foram torturadas juntas.
Lugar de memória	Sentimento que liga um determinado lugar a algum aspecto de Direitos Humanos, seja para homenagear quem sofreu uma violação dos direitos, para guardar documentos e objetos	Memória presente em Auschwitz, na Casa Anne Frank, Museu da Memória dos Direitos Humanos no Chile e etc.

	relativos a esses direitos, ou local que aconteceu propriamente essas violações.	
Lugar de memória documental	Legislação, dossiês, arquivos, pareceres que foram feitos relativos aos Direitos Humanos.	Publicações sobre Direitos Humanos, como coletâneas, livros, revistas, artigos, jurisprudências e etc.
Memória organizacional	Presente nos documentos de alguma organização referente aos Direitos Humanos.	Memória da ONU sobre seu trabalho com Direitos Humanos.
Memória institucional	Presente nos documentos relativos ao instituto Direitos Humanos.	Memória do que representa os Direitos Humanos para a sociedade.
Memória coletiva	Resultante de um padrão existente em várias memórias de grupos sociais distintos, de as pessoas que sofreram perda de direitos humanos direta ou indiretamente.	Memória do Holocausto, Memória do Genocídio em Ruanda.
Memória social	Soma de todas as memórias descritas influenciado pela opinião do grupo social em que o indivíduo está inserido sobre o que representa os Direitos Humanos.	Memória que a sociedade tem do que são Direitos Humanos.

**Fonte:** Resultados da pesquisa (2019)

Conforme se observa a memória histórica dos Direitos Humanos ocorre quando formada por métodos científicos de pesquisa (SÁ, 2015) que evoca a reconstrução de um ato ou acontecimento imutável (NORÁ, 2012) que tenha a ver com os Direitos Humanos, no intuito de encontrar a verdade dos fatos constantes nessa memória (BARROS, 2009).

Essa questão pode ser vista quando um estado tenta oficializar uma memória de violação de Direitos Humanos por meio de documentos, de provas que tentam comprovar uma “verdade”.

Insta salientar que na maioria das vezes, por mais que a memória histórica tenha seguido um procedimento oficial e seja pautada por documentos produzidos pelo próprio Estado, constitui numa memória falsa e numa tentativa de distorcer o acontecimento. Esse fato inclusive deu brecha para a imposição de uma Justiça de transição conforme observado em subseção 4.3 do presente trabalho.

A memória individual pode ser observada quando um direito humano de uma pessoa é violado, uma vez que essa violação será sentida de maneira diferente para cada pessoa, causando ou não um trauma, ligando-se com outras memórias já

pertencentes ao indivíduo. Essa memória pode inclusive ficar clandestina (POLLAK, 1989) e só ser lembrada anos depois.

No caso em que uma matéria de Direitos Humanos é apresentada de um indivíduo A para outro indivíduo B, despertando neste uma memória que estava soterrada, classifica-se essa memória como memória compartilhada (MENESES, 1992) de Direitos Humanos.

Exemplificando-se no caso de duas pessoas que foram torturadas juntas, cada uma terá uma memória individual causada pela tortura, entretanto uma pessoa poderá lembrar a outra sobre aspectos relativos a esse episódio, havendo partes das memórias que se confundem entre os dois indivíduos, que podem chegar a não distinguir quais torturas cada um sofreu individualmente.

O lugar de memória se encontra em todos os monumentos, museus, arquivos, bibliotecas, dentre outros locais (NORA, 2012) que representam algum aspecto dos Direitos Humanos, seja uma homenagem a alguém que sofreu com a perda desses direitos, seja para armazenar informações sobre esses direitos.

Tais lugares de memória abrem a possibilidade da memória estar contida também no acervo documental, no que se chama de Lugar de memória documental (JAPIASSU, 2016) que constitui todo o acervo documental que trata de Direitos Humanos. Uma coletânea de livros e artigos sobre de Direitos Humanos, ou um recorde de jurisprudências sobre esse tema pode ser considerado um Lugar de memória documental.

Esta ideia de documento desdobra-se em memória institucional (THIESEN, 2013) e memória organizacional (COSTA, 1997). No que diz respeito aos Direitos Humanos, sua memória institucional encontra-se respaldada nos documentos que dizem respeito a eles, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta das Nações Unidas, e também na jurisprudência relativa ao tema. Já a memória organizacional pode ser observada no órgão máximo de proteção aos Direitos Humanos, qual seja a ONU.

A memória coletiva está na formação de uma identidade única para determinado grupo de pessoas, normalmente surgindo da violação de direitos humanos desse grupo, ou de um grupo similar, fazendo com que haja uma apropriação das consequências dessa violação (GALLANT; RHEA, 2010), como exemplo o Holocausto e o impacto não só na comunidade judaica, mas em toda a sociedade.

Por fim, a memória social se encontra nas interpretações que cada grupo social realiza sobre as diversas manifestações da memória (BARTLETT, 1932) dos Direitos Humanos, realizando uma valoração dessas memórias de acordo com os interesses específicos de cada grupo social (HALBWACHS, 1990).

Dentre todas essas memórias, a memória social é a única capaz de explicar porque ocorrem distorções dos conceitos de direitos Humanos, pois ela representa quase uma soma de todas as outras memórias filtradas pelo grupo social do indivíduo.

Vale frisar que cada indivíduo pode fazer parte de grupos sociais diferentes, dependendo de seu sexo, idade, profissão, poder aquisitivo, dentre outros inúmeros fatores que influenciam na formação de pequenas comunidades dentro de uma sociedade. Por isso a memória dos Direitos Humanos acaba não sendo universal, pois os filtros sociais não são iguais para todas as pessoas, provocando distorções na informação, mesmo que esta seja apresentada sem ruído.

Esclarecida como provavelmente se constrói a memória que a sociedade têm e transmite do instituto Direitos Humanos, ainda ficam as questões relativas as causas que fazem com que os grupo social distorçam as informações sobre esses direitos, se a memória é propriamente um direito e se tal direito atende o requisito de direito humano.

### 6.3 A MEMÓRIA COMO UM DIREITO HUMANO

Para ser considerada um direito propriamente dito na legislação brasileira, a memória tem que estar pautada em alguma norma jurídica. Conforme observado em Quadro 9 o Brasil possui normas jurídicas que tratam direta e indiretamente da memória, chegando inclusive a ter essa palavra grafada como um direito pela alínea a no Eixo orientador VI do Decreto nº. 7.037, de 21 de Dezembro de 2009.

**Quadro 9** – Memória como um direito positivado

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>TEOR</b>	<b>MEMORIA</b>
Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, reunida em Paris de 17 de Outubro a	<b>Artigo 4.º</b> Cada um dos Estados parte na presente Convenção deverá reconhecer que a obrigação de assegurar a identificação, proteção, conservação, valorização e transmissão às gerações futuras do patrimônio cultural e natural referido nos artigos 1.º e 2.º e situado no seu território	Memória coletiva e Lugares de memória.

21 de Novembro de 1972	constitui obrigação primordial. Para tal, deverá esforçar-se, quer por esforço próprio, utilizando no máximo os seus recursos disponíveis, quer, se necessário, mediante a assistência e a cooperação internacionais de que possa beneficiar, nomeadamente no plano financeiro, artístico, científico e técnico. UNESCO [20--?]	
Artigo 216 da CF de 1988	<p>Art. 216. Constituem património cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - as formas de expressão;</li> <li>II - os modos de criar, fazer e viver;</li> <li>III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;</li> <li>IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;</li> <li>V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.</li> </ul> <p>§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o património cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.</p> <p>§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)</p> <p>§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.</p> <p>§ 4º Os danos e ameaças ao património cultural serão punidos, na forma da lei.</p> <p>§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.</p> <p>§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p>	Memória coletiva e Lugares de memória.

	<p>I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p>	
Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO I</b> <b>DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL</b></p> <p>Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.</p> <p>§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.</p> <p>§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pelo natureza ou agenciados pelo indústria humana. [sic] (BRASIL, 1937a)</p>	Memória coletiva e Lugares de memória.
Lei nº 378 de 13 de janeiro de 1937	<p>Art. 46. Fica creado o Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional, com a finalidade de promover, em todo o Paiz e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimonio historico e artístico nacional.</p> <p>§ 1º O Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional terá, além de outros órgãos que se tornarem necessarios ao seu funccionamiento, o Conselho Consultivo.</p> <p>§ 2º O Conselho Consultivo se constituirá do director do Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional, dos directores dos museus nacionaes de coisas historicas ou artísticas, e de mais dez membros, nomeados pelo Presidente da Republica.</p> <p>§ 3º O Museu Historico Nacional, o Museu Nacional de Bellas Artes e outros museus</p>	Memória coletiva e Lugares de memória.

	nacionais de coisas históricas ou artísticas, que forem criados, cooperarão nas actividades do Serviço do Património Histórico e Artístico Nacional, pela forma que fôr estabelecida em regulamento. [sic] (BRASIL, 1937b)	
Lei nº 9.140 de 04 de dezembro de 1995	Art. 4º Fica criada Comissão Especial que, face às circunstâncias descritas no art. 1º desta Lei, assim como diante da situação política nacional compreendida no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tem as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004) I - proceder ao reconhecimento de pessoas: a) desaparecidas, não relacionadas no Anexo I desta Lei; b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, tenham falecido por causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas; (Redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004) c) que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público; (Incluída pela Lei nº 10.875, de 2004) d) que tenham falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de seqüelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público; (Incluída pela Lei nº 10.875, de 2004) II - envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados; III - emitir parecer sobre os requerimentos relativos a indenização que venham a ser formulados pelas pessoas mencionadas no art. 10 desta Lei. [sic] (BRASIL, 1995)	Memória coletiva/nacional, Memória histórica e Memória individual.
Decreto nº. 7.037, de 21 de Dezembro de 2009,	VI - Eixo Orientador VI: Direito à Memória e à Verdade: a) Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado; b) Diretriz 24: Preservação da memória histórica e construção pública da verdade; e c) Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.	Memória histórica, memória nacional/coletiva e memória social.
Jurisprudência Corte Interamericana de	1) reforma das instituições de segurança para a democracia; 2) reparação às vítimas de atos de exceção; 3) o esclarecimento	Memória individual e memória coletiva/nacional.

Direitos Humanos do julgamento do caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras	histórico e as políticas de memória e, 4) a normalização das funções de Justiça e do Estado de Direito.	
Jurisprudência Corte Interamericana de Direitos Humanos Gomes Lund e outros vs. Brasil. "Guerrilha do Araguaia".	Desaparecimento forçado de 70 pessoas pelo Exército brasileiro, entre os anos de 1972 e 1975, como forma de acabar com a Guerrilha do Araguaia. A Corte condenou o Brasil a investigar, julgar e punir os responsáveis pelos desaparecimentos, determinando o paradeiro das vítimas, indenizando os familiares pelos danos morais causados.	Memoria individual e coletiva/nacional.
Decreto nº 9.184, de 30 de outubro de 2017	Art. 1º Fica promulgada a Decisão Mercosul/CMC/DEC. nº 12/10, que estabelece a Estrutura do Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos - IPPDH, aprovada na XXXIX Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum - CMC, em San Juan, em 2 de agosto de 2010, anexa a este Decreto. (BRASIL, 2017a)	Políticas de memória de Direitos Humanos.
Regulamento da União Europeia (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016	Regulamenta que os dados pessoais devem ser armazenados por meio de metadados que garantam a privacidade das pessoas físicas as quais estes dados dizem respeito, garantindo que tais dados não sejam disponibilizado sem o consentimento explícito de quem estes dizem respeito, impedindo que tais dados por si só sejam usados para identificação pessoal.	Memoria individual.
Jurisprudência Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7), no Superior Tribunal de Justiça	EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E	Direito ao esquecimento e memoria individual.

	DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO. [sic] (BRAISL, 2013)	
--	--	--

**Fonte:** Resultados da pesquisa (2019)

Portanto, além de ser responsável pela difusão de conceitos dos Direitos Humanos, a memória em si pode ser considerada como um direito propriamente dito, pois está indubitavelmente positivada, constante na legislação brasileira *ipsis litteris*.

A memória também se enquadra como um direito fundamental, pois a legislação internacional que consiste nos tratados, pactos, cartas, declarações, dentre outros, respaldam a noção de que ela é um direito positivado, que deve ser garantido por cada Estado, podendo ser enquadrada em todas as gerações dos Direitos Humanos (DANTAS, 2008), conforme consta do Quadro 10.

**Quadro 10 – Memória como um direito humano**

<b>GERAÇÃO</b>	<b>TIPO DE DIREITO</b>	<b>MEMÓRIA</b>	<b>EXEMPLO</b>
Direito de primeira geração.	Direitos individualistas do sujeito em relação ao Estado.	Memória individual.	Direito ao esquecimento para ter sua memória individual preservada.
		Direito ao esquecimento.	Refrear a disseminação de informação pessoal passada com o intuito de evitar que tais informações provoquem danos às pessoas físicas (AIMONE CABRERA, 2016).
Direito de segunda geração.	Direitos provenientes da exigência de que o Estado tenha um papel ativo, que garanta ao cidadão a cultura, o lazer, o bem estar social, dentre outros.	Memória coletiva.	Pertencimento nacional, e memória social no sentido de poder pertencer a diversos grupos sociais e partilhar das opiniões de cada grupo.
Direito de terceira geração.	Proteção da coletividade pautando-se na relação do ser	Lugar de memória.	Proteção física do patrimônio histórico-cultural.

	humano com os recursos naturais provindos da terra em que este habita.		
--	--	--	--

**Fonte:** Resultados da pesquisa (2019)

Nesse sentido o direito a memória individual pode ser considerado um Direito Humano de primeira geração, uma vez que as garantias e liberdades tratadas na primeira geração são de cunho individual, e que o direito ao esquecimento tenta garantir essas liberdades (REGO, 2016; TERWAGNE, 2012).

A memória coletiva um direito de segunda geração e pode ser observada tanto pautado no direito de ter um patrimônio histórico-cultural mundial (UNESCO, [20--?]) quanto pelo esclarecimento histórico de períodos de desrespeito aos Direitos Humanos (PAYNE; ABRÃO; TORELLY, 2011).

O lugar de memória de terceira geração, também pautado na questão do patrimônio histórico-cultural mundial e nas ações que efetivamente protejam esse patrimônio (UNESCO, [20--?]).

A legislação brasileira coloca a memória como um Direito Humano de segunda e terceira geração, tanto pelas Leis em vigor que asseguram a proteção do patrimônio histórico-cultural (BRASIL, 1988), quanto pela proteção da memória nacional do período da Ditadura, por meio das inúmeras proposições e programas que resultaram do Programa Nacional de Direitos Humanos (BRASIL, 2009).

A questão da memória como um direito humano de primeira geração ainda não está consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que não há nenhuma lei que pautar esse tema. Entretanto a jurisprudência (PINHO; BRAZ, 2013; REGO, 2016), vêm sendo usada para corroborar este entendimento, abrindo espaço para uma futura legitimação desse aspecto do direito a memória no ordenamento jurídico brasileiro.

O Brasil é responsável por inúmeras políticas de memória, podendo ser citadas os pedidos oficial de desculpas, o reconhecimento das vítimas de violação de direitos humanos, as homenagens públicas a essas vítimas, as escutas públicas, que se tratam de audiências e fóruns sobre o tema, a construção de memoriais, monumentos e placas, os projetos de lei e outras medidas para a educação e difusão (ABRÃO; TORELLY, 2011.)

Além disso, o Brasil possui o Iphan que é responsável por cumprir as legislações nacionais e internacionais referentes a preservação e difusão do patrimônio histórico-cultural (IPHAN, [20--?]).

Portanto, a legislação nacional e internacional comprova que a memória é um direito humano, podendo ser pleiteada perante o Estado em diferentes aspectos, seja para garantir o direito de esquecer, seja para preservar a memória nacional.

#### 6.4 O PROCESSO INFORMACIONAL DA TRANSMISSÃO DA MEMÓRIA

Mesmo com todas as políticas de memória apontadas que acontecem no Brasil desse governo do Ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, das legislações, tanto nacional e quanto internacional discriminando o que são os Direitos Humanos e dos intensos trabalhos realizados pela ONU e pela UNESCO no mundo todo, tendo esses órgão sede no Brasil, ainda assim é possível encontrar situações como a publicação na rede social *Twitter* do atual presidente Jair Bolsonaro (CONGRESSO EM FOCO, 2017), que demonstra seu total desconhecimento sobre direitos humanos ao limitá-los apenas à “direitos da vagabundagem”.

Isso ocorre porque a memória dos Direitos Humanos é formada pela memória social e por isso está sujeita a inúmeros fatores de influência. Alguns desses fatores podem ser comparados aos problemas que ocorrem no processo informacional, conforme exposto em Quadro 11.

**Quadro 11** - Problemas informacionais na disseminação da memória dos Direitos Humanos

<b>AUTOR</b>	<b>PROBLEMA</b>
Arendt (2016)	Desconexão com o passado provocado pelo período de paz.
Pollak (1989)	Forte carga emocional e traumatizantes para a sociedade, então, para evitar a culpa e o remorso, tais memórias são ignoradas por longos períodos.
Huyssen (2014)	Faltando um dispositivo jurídico sólido e claro que garanta o direito à memória.
Huyssen (2014)	Os direitos humanos se limitam a corrigir erros passados encontrados pela memória.
Bosi (1994)	Não há sentido, gastar tempo e esforço para descobrir o real significado das coisas, se ele vive num mundo onde tudo é relativo e cada um defende severamente sua opinião.
Bosi (1994)	Dificuldade humana de uma memória que não faz sentido no conhecimento já adquirido pelo sujeito e na memória social que ele reproduz.
Coelho Netto (2003)	A mensagem tem que fazer parte do repertório do sujeito. Do estoque de signos conhecidos e aceitos por ele, caso contrário

	àquela mensagem não fará sentido dentro de seu universo de conhecimento.
Kuhlthau (1991)	Quem procura a informação/memória nem sempre sabe diferenciar aquilo que deseja e aquilo que necessita, por vezes, mesmo tendo disponibilidade, não usa a informação que está disponível.
Miranda (2006)	Influência das formas de busca passiva e ativa de informação/memória.
Shannon; Weaver (1964)	Impacto do processo de informação, no qual há uma fonte que emana informação/memória utilizando um transmissor, essa informação é recebida por meio de um canal específico, até chegar ao destinatário.
Pinheiro (2004)	Fatores que interfeririam na integridade da informação como a revocação, a incerteza e o volume de informação.
Choo (2003)	Significado que o indivíduo dá a esta informação/memória. Sendo assim, a mesma informação/memória pode ter significação diferente para indivíduos diferentes, mesmo que ambos estejam no mesmo ciclo social.
Oliveira; Rodrigues (2011)	Problemas no armazenamento e recuperação da informação/memória.
Coelho Netto (2003)	Recepção passiva da informação previsível, de baixo nível informacional, que não questiona aquela informação, não se frustra com seu significado e não provoca mudança de comportamento.

**Fonte:** Resultados da pesquisa (2019)

Essa distopia entre a realidade e a imaginação é causada por fatores como a distância geográfica e histórica das violações de direitos humanos, a necessidade de esquecer os traumas causados por essas violações e o fato de que os direitos humanos estão em sua maioria garantidos (ARENDR, 2016), o que faz com que o povo não sinta seus impactos, uma vez que faz parte de seu cotidiano.

Portanto, observa-se que há uma lacuna (KUHALTHAU, 1991) no processo de formação e transmissão da memória (OLIVEIRA; RODRIGUES, 2011). Lacuna esta que pode ser estudada por meio dos estudos de comportamento informacional (MIRANDA, 2006; PINHEIRO, 2004).

Nesse sentido, pode-se observar que existe a lacuna do que são conceitos de Direitos Humanos, fazendo com que o indivíduo tenha uma necessidade informacional (CHOO, 2003) sobre tais direitos, procurando maneiras de sanar essa necessidade e de preencher essa lacuna.

O sujeito então procura pela informação em diversas fontes, que transmitem esta informação por meio de um canal (SHANNON, 1949; SHANNON; WEAVER, 1964). Ocorre que existem vários problemas que interferem nesse processo de busca da informação, dentre eles a qualidade da informação (OLIVEIRA; RODRIGUES,

2011), a falta de informação, pois não existe um dispositivo jurídico de poder internacional que seja claro em relação aos Direitos Humanos (POLLAK, 1989), a valoração que o sujeito dá para a informação recebida (CHOO, 2003) e a necessidade de que aquela informação faça sentido dentro do universo de conhecimento do sujeito (BOSI, 1994; COELHO NETTO, 2003).

Somado a isso estão as questões de armazenamento e recuperação da memória formada (OLIVEIRA, RODRIGUES, 2011), pois não adianta que o processo informacional funcione adequadamente se a informação/memória não é preservada e acaba se perdendo.

Também há a questão de aceitação daquela informação, que não causa frustração ao sujeito, que acaba consumindo-a sem duvidar de sua veracidade (COELHO NETTO, 2003).

Por isso a formação de uma memória universal dos conceitos dos direitos humanos é um tanto quanto difícil de ser alcançada, porque os fatores de interferência da formação e transmissão dessa memória são muitos e dependem principalmente do ambiente em que o sujeito está inserido e de seus conhecimentos prévios.

A memória pode até estar intacta e fidedigna com a realidade, sendo corroborada por documentos, depoimentos, fotos e etc., porém, se esta memória não for compatível com o conjunto de valores do sujeito, ela não será assimilada corretamente por ele, podendo inclusive ser totalmente rechaçada.

Além disso, o mundo atual carrega uma certa efemeridade de informação, fazendo com que o sujeito não queira gastar tempo e esforço para procurar fontes seguras e contente-se em formar uma opinião sem embasamento e construir uma memória falha (BOSI, 1994).

Desse modo, é possível observar os impactos do processo informacional na formação de uma memória social sobre o que são os Direitos Humanos, uma vez que a memória social é aquela que estuda a influência do grupo social da formação da memória (HALBWACHS, 1990) e essa memória constitui no objeto eu passa de um transmissor para um receptor (SHANNON; WEAVER, 1964).

A memória social é responsável por definir os valores do grupo social entre os indivíduos e de alterar a percepção que esses tem do mundo de acordo com tais valores (POLLAK, 1992). Esses valores serão os ruídos que irão distorcer a memória, moldando-a para se adequar aos conhecimentos já adquiridos pelo indivíduo que está recebendo tal memória (BOSI, 1994).

Optou-se por não se estender na questão da legislação internacional de Direitos Humanos que o Brasil é signatário, por se tratar de legislação extensa e fugir do objeto geral da presente trabalho, mantendo-se apenas as legislações que apareceram repetidamente na bibliografia estudada e principalmente a que tem similaridade com o tema memória.

Sendo assim, os resultados da presente pesquisa mostram que cada grupo social pode acabar tendo uma memória distinta dos que representa o instituto dos Direitos Humanos, que pode até mesmo ser incompatível entre si, uma vez que a pessoa pode não associar o que é propriamente direito da pessoa por ser um ser humano com a expressão “Direitos Humano”, como é o caso apresentado na reportagem de Shalders (2018), o que acaba dando espaço para a disseminação de ideias completamente errôneas sobre os Direitos Humanos.

## 7 CONCLUSÃO

Tanto a memória quanto os Direitos Humanos são dois temas extensos e um tanto quanto complexos, uma vez que nenhum dos dois têm uma definição única, sendo dois termos polissêmicos que abrangem verdadeiros universos de significados.

Todavia, mesmo com essa aparente complexidade, estes dois temas acabam por estar presentes no cotidiano de toda a pessoa. A memória se encontra no desenvolvimento de qualquer atividade aprendida pelo ser humano, seja algo simples como falar, andar ou comer, até em atividades mais complexa como executar com perfeição a coreografia de uma peça do Ballet Bolshoi. Também se encontra na formação de uma identidade da pessoa como um ser autônomo, que existe no plano material, capaz de raciocinar, imaginar e sonhar.

Desvendar porque há a dificuldade de se ter uma memória dos Direitos Humanos que seja compartilhada de forma global, quais os fatores que influenciam a criação dessa memória, se esta pode ser considerada uma memória coletiva ou uma memória social, se a memória é de fato um direito humano e qual a dificuldade da padronização dos diversos ordenamentos jurídicos no que diz respeito aos direitos básicos inerentes ao homem é um trabalho que precisa do estudo do tema pela perspectiva de várias Ciências, inclusive a da Ciência da Informação.

Os Direitos Humanos estão no direito de ir e vir, de votar, no direito ao acesso à água doce, no direito à moradia, ao saneamento básico, no direito à integridade física, no direito à vida, enfim, na vivência plena de uma pessoa dentro de uma sociedade.

Conforme se percebeu pela pesquisa, infelizmente no que diz respeito aos Direitos Humanos, a memória tem maior relevância na ausência destes, pois são as ofensas e violações dos direitos fundamentais que causam a comoção e o repúdio, sentimentos fortes o suficiente para fazer com que a importância desses direitos seja lembrada.

Atualmente presencia-se um período de razoável paz mundial. Apesar das tensões internacionais causadas pela notória crise migratória que ocorre no mundo atualmente e pelas guerras contínuas em países do oriente médio, não existe nenhuma guerra que ultrapasse as fronteiras regionais, nenhuma doença que esteja dizimando a população e nenhuma situação que seja relevante o suficiente para movimentar toda a sociedade internacional.

Isso cria um ambiente propício para que a sociedade esqueça a importância dos Direitos Humanos, fazendo com que o seu real significado sofra interferência de outros fatores, que levam a distopia desse conceito.

Por isso, estudos que visem outros aspectos dos Direitos Humanos, além da legislação pura, devem ser feitos na tentativa de desmistificar o significado desses direitos e ajudar na formação de uma memória condizente com sua relevância.

Com a abordagem multidisciplinar foi possível identificar as inúmeras congruências entre a memória e os Direitos Humanos, conforme foram expostas nos resultados e nas discussões da presente pesquisa.

Apesar da infinidade de bibliografia sobre esses dois temas, são poucas aquelas que conseguem fazer uma aproximação entre ambos, cabendo ao leitor realizar as inferências e as comparações que permitem enxergar as questões em que a Memória e os Direitos Humanos se encontram.

Por meio da observação dos diversos autores foi possível delinear os dois aspectos principais que ligam essas duas ideias: a questão da formação de uma memória dos Direitos Humanos e a questão da memória ser um direito humano legitimado.

Desse modo o objetivo geral da presente pesquisa foi alcançado, uma vez que foi feita a identificação das similaridades e diferenças que existem entre a memória e os Direitos Humanos, observando os fatores presentes no processo de transmissão de informação que interferem na constituição de uma memória universal de tais direitos.

Os três eixos da pesquisa conseguiram atingir cada objetivo específico proposto. Primeiro apresentou-se a definição do que são os Direitos Humanos, evidenciando-se a legislação em que estes estão pautados, com o intuito de apresentar o conceito para esses direitos, que podem ser tidos como o conjunto de normas jurídicas naturais, fundamentais e universais, que prevalecem sobre as outras normas e devem ser protegidos por toda a sociedade.

Também observou-se que os Direitos Humanos estão pautados em normas nacionais e internacionais, sendo plenamente recebidos pela Constituição nacional de 1988, que prevê a proteção desses direitos como norma máxima, ou seja, não podendo haver qualquer lei que desrespeite esses direitos.

No que tange a memória, foi apresentada a diferença de correntes de estudo científico sobre este tema e a divisão realizada pelos autores nos estudos voltados

para as Ciências Humanas. Nesse sentido, observou-se que a memória pode ser dividida em três ramos principais: memória individual, memória coletiva e lugares de memória. A memória coletiva dá espaço para o surgimento da memória social quando se observa não só a existência da memória, mas sim o contexto em que ela foi criada.

Já os lugares de memória possibilitam a interpretação de fontes físicas de memória, podendo ser essas fontes lugares espaciais como os monumentos, ou aportes artificiais como os documentos, nos quais é possível observar a formação de uma memória institucional e de uma memória organizacional.

Ainda identificou-se a memória histórica, baseada nos documentos oficiais, a memória dividida, que é aquela que uma pessoa lembra a outra e o lugar de memória documental, que se trata especificamente de documentos criados no intuito de preservar uma memória. Apesar dessas três memórias não se tratarem da divisão clássica foi possível enxergar aspectos de Direitos Humanos nessas memórias.

Ou seja, foi possível observar características dos Direitos Humanos também nas outras memórias citadas advindas da divisão clássica, chegando à conclusão de que a memória mais apropriada para explicar a formação de um conceito de direitos humanos é a memória social, uma vez que é ela a responsável por estudar os impactos das diferentes percepções da memória pelos grupos sociais diversos.

No que diz respeito à legitimação da memória como um direito Humano, foi possível encontrar a resposta para este objetivo específico por meio da análise de variadas normas jurídicas, como leis, jurisprudência e convenções.

Segundo consta de todas as normas apresentadas, o Direito à Memória é um direito humano de primeira geração quando se trata da preservação da memória individual, de segunda geração quando se trata do direito a identificar-se com o patrimônio histórico-mundial e direito à verdade sobre as ofensas aos Direitos Humanos, e de terceira geração quando do direito a manutenção e acesso do patrimônio histórico-cultural.

Esses direitos são garantidos também no Brasil por meio de leis específicas e pela realização de políticas de memória que visam principalmente o esclarecimento do período ditatorial brasileiro, sendo inclusive consagrado pela legislação brasileira como efetivamente um direito humano quando se trata do direito à memória verdadeira sobre as violações de Direito Humano.

Por fim, o último objetivo específico foi alcançado ao se expor a importância do processo informacional na construção de uma memória dos Direitos Humanos.

Segundo o observado, no processo informacional é necessário que a informação/memória esteja clara, acessível e preservada. Porém, mais importante que isso, essa informação/memória tem que ser coerente dentro do conjunto de conhecimento do sujeito, pois sem isso ele não irá assimilá-la com clareza.

Desse modo observa-se que a memória social é responsável por moldar a informação/memória repassada de um sujeito para o outro. Assimilando aquela memória com o universo de conhecimento do sujeito, sendo compatível com suas demais memórias. Caso a informação/memória não for compatível com esse universo, ela pode tanto ser rechaçada pelo grupo social e conseqüentemente pelo indivíduo, como moldada de acordo com as características do grupo social, criando uma memória estilizada, muitas vezes incompatível com a original.

O tema apresentado é coerente com o momento político que o Brasil enfrenta, devido a disseminação de notícias falsas nas campanhas eleitorais do ano de 2018 que tiveram o poder de dissociar os brasileiros da realidade em que vivem. No que diz respeito aos Direitos Humanos essa distopia é tamanha que afeta inclusive o Presidente e o Vice-Presidente da República.

Isso prova que a disseminação da memória dos Direitos Humanos embasado na legislação e na realidade são de urgência para o País, que corre o risco de ter violações de tais direitos por puro e simples desconhecimento de sua importância e necessidade.

No âmbito internacional o debate sobre a memória dos Direitos Humanos também é necessário, uma vez que as recentes crises migratórias acabaram por promover um drástico choque de culturas que vêm resultando, além das mortes em massa, em crimes de racismo, xenofobia e intolerância religiosa.

É importante ressaltar que nenhuma cultura se sobrepõe a outra, não há como valorar o peso do que determinada sociedade vê como natural e outra não, pois vive-se num planeta multiétnico moldado pelas características geográficas, religiosas, climáticas e temporais específicas de cada povo.

Entretanto, apesar de não se pode impor uma cultura estranha aos diferentes povos e julgá-los de acordo com normas que não são compatíveis com seu ordenamento jurídico, é preciso que existam alguns parâmetros mínimos de aplicação das normas de Direitos Humanos que consigam salvaguardar a pessoa e garantir uma existência digna, independente da diversidade do sistemas de normativos ou da especificidade dos grupos sociais.

Espera-se que a presente pesquisa seja um passo no sentido de alcançar essa memória universal do Direitos Humanos, para que todo o ser tenha seus direitos mínimos garantidos e possa viver uma vida plena e digna, independente da cultura em que está inserido, afinal é esse o objetivo dos Direitos Humanos, de salvaguardar todas as pessoas, independentemente de sua cor, raça, gênero ou credo, pois como humanos sempre seremos todos iguais.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo Dalmas. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. *In: A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

AIMONE CABRERA, Pierina Andrea. Direito ao esquecimento na internet: uma comparação entre as legislações do Brasil e Chile. *In: RIBEIRO, Rogéria Ventura de Carvalho Paes. Fórum de Cortes Supremas do Mercosul*, 2016. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao\\_pt\\_br/anexo/Trabalhocorrigido100.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/Trabalhocorrigido100.pdf). Acesso em: 02 jan. 2019.

ANSARA, Soraia. Políticas de memória X políticas do esquecimento: possibilidades de desconstrução da matriz colonial. *Rev. psicol. polít.*, São Paulo, v. 12, n. 24, p. 297-311, ago. 2012. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2012000200008&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2012000200008&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 07 jan. 2019.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

\_\_\_\_\_. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2016.

ARISTÓTELES. De Memoria et Reminiscentia. *In: ARISTÓTELES. Parva Naturalia*. Londres: Universidade de Oxford, 1908.

BARBOSA, Andréia Arruda. Memória Institucional: possibilidade de construção de significados no ambiente organizacional. *In: 9º Encontro Nacional de História da Mídia*, 2013, Ouro Preto. Anais do XXXIV Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação (GT Historiografia da Mídia), Ouro Preto, 2013. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/9o-encontro-2013/artigos/gt-historiografia-da-midia/memoria-institucional-possibilidade-de-construcao-de-significados-no-ambiente-organizacional>. Acesso em: 02 jul. 2018.

BARRETO, Aldo de Albuquerque. A condição da informação. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v. 16, n. 3, jul. 2002. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392002000300010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392002000300010&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 17 set. 2018.

BARROS, José D'Assunção. História e memória – uma relação na confluência entre tempo e espaço. **MOUSEION**, Canoas, v. 3, n. 5, jan./jul. 2009. Disponível em: [https://biblioteca.unilasalle.edu.br/docs\\_online/artigos/mouseion/2009\\_v3\\_n5/jdbarros.pdf](https://biblioteca.unilasalle.edu.br/docs_online/artigos/mouseion/2009_v3_n5/jdbarros.pdf). Acesso em: 05 jul. 2018.

BARTLETT, Frederic. Charles. **Remembering: a study in experimental and social psychology**. London: Cambridge at the university press, 1932.

BERGSON, Henri. **Matéria e memória**: ensaio sobre a relação do corpo com o espírito. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BÍBLIA SAGRADA. **Epístola aos Gálatas**. Capítulo 3, versículo 2. [20--?]. Disponível em: <https://www.bibliacatolica.com.br/biblia-ave-maria/galatas/3/>. Acesso em: 02 set. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BOSI, Ecléa. **Memória e sociedade lembranças dos velhos**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 02 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. [1942]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm). Acesso em: 07 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002. [2007]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm). Acesso em: 07 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm). Acesso em: 02 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.184, de 30 de outubro de 2017**. Promulga a Decisão Mercosul/CMC/ DEC. nº 12/10, que estabelece a Estrutura do Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos, aprovada na XXXIX Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em San Juan, em 2 de agosto de 2010. [2017a]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9184-30-outubro-2017-785673-publicacaooriginal-154114-pe.html> . Acesso em: 10 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. [1997a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm). Acesso em: 07 jan. 2019

\_\_\_\_\_. **Lei nº 378 de 13 de janeiro de 1937.**

Dá nova, organização ao Ministério da Educação e Saúde Pública. [1937b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1930-1949/L0378.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0378.htm). Acesso em: 07 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.140 de 04 de novembro de 1995.** Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. [1995]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9140.htm). Acesso em: 07 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Arquivo Nacional. **O que é o programa Memória do Mundo?** 05 jul. 2017. Disponível em: <http://arquivonacional.gov.br/br/releases/564-o-que-e-o-programa-memoria-do-mundo.html>. Acesso em: 02 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória:** Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial 1.334-097-RJ, Relator: Min. Luís Felipe Salomão. 28 maio 2013. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num\\_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF). Acesso em: 07 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Memorial Digital.** 2018a. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/web/memorial-da-justica/digital>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará. **Eleições 2018 e o impacto das Fake News.** 15 jun. 2018b. Disponível em: <http://www.tre-pa.jus.br/imprensa/noticias-tre-pa/2018/Junho/eleicoes-2018-e-o-impacto-das-fake-news-1>. Acesso em: 02 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Jurisprudência.** 2018c. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

CALEGARI, Luiza. Brasil fica em 2º em ranking de ignorância sobre a realidade. **Exame**, São Paulo, 6 dez. 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-fica-em-2o-em-ranking-de-ignorancia-sobre-a-realidade/>. Acesso em: 02 set. 2018.

CARROLL, Lewis. **Alice no país das maravilhas.** Porto Alegre: L&PM, 2009.

CASADEI, Eliza Bachega. Maurice Halbwachs e Marc Bloch em torno do conceito de memória coletiva. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, n. 108, maio 2010. Disponível em:

<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/9678>. Acesso em: 17 set. 2018.

CHAUÍ, Marilena. Espinosa: poder e liberdade. *In*: BORON, Atilio. **Filosofia política moderna**: de Hobbes a Marx. São Paulo: Departamento de Ciências Políticas, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em: [http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/filopolmpt/06\\_chau.pdf](http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/filopolmpt/06_chau.pdf). Acesso em: 12 set. 2018.

CHOO, Chun Wei. **A organização do conhecimento**: como as organizações usam a informação para criar significado, construir conhecimento e tomar decisões. São Paulo: Senac, 2003.

COELHO NETO, José Teixeira. **Semiótica, informação e comunicação**: diagrama da teoria do signo. São Paulo: Perspectiva, 2003.

COMPARATO. Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONGRESSO EM FOCO. Em meio à polêmica do Enem, Bolsonaro chama direitos humanos de “esterco da vagabundagem”. **Congresso em foco**, Brasília-DF. 05 nov. 2017. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/direitos-humanos-e-%E2%80%9Cesterco-da-vagabundagem%E2%80%9D-diz-bolsonaro/>. Acesso em: 02 jan. 2019

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença. Presidente Diego García-Sayán. 24 nov. 2010. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 02 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Sentença. Presidente Juiz Rafael Nieto Navia. 29 jul. 1988. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/2ed9f5488d3b613fb7364d2008a0c3a1.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2019.

COSTA, Icléia Thiesen Magalhães. **Memória institucional**: a construção conceitual numa abordagem teórico-metodológica. 1997, 169 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro / Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://ridi.ibict.br/handle/123456789/686>. Acesso em: 24 maio 2018.

DANTAS. Fabiana Santos. **O direito fundamental à memória**. 2009, 283 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4176> . Acesso em: 2 set. 2018.

DAVIDOFF, Linda. **Introdução à psicologia**. 3. ed. São Paulo: Pearso Makron Books, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à Ciência do Direito**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DODEBEI, Vera. Cultura Digital: novo sentido e significado de documento para a memória social? **DataGramZero - Revista de Ciência da Informação**, [s.l.], v. 12, n. 2, abr. 2011. Disponível em: [http://www.brapci.inf.br/repositorio/2011/04/pdf\\_15b7c5a842\\_0016272.pdf](http://www.brapci.inf.br/repositorio/2011/04/pdf_15b7c5a842_0016272.pdf). Acesso em: 18 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Ensaio sobre memória e informação. *In*: DODEBEI, Vera; FARIAS, Francisco de; GONDAR, Jô (Org.) **Porque memória social?** Rio de Janeiro: Híbrida, 2016.

\_\_\_\_\_. Patrimônio e memória digital. **Revista Morpheus - Estudos Interdisciplinares em Memória Social**, [s.l.], v. 5, n. 8, mar. 2015. Disponível em: <http://seer.unirio.br/index.php/morpheus/article/view/4759/4250>. Acesso em: 18 nov. 2018.

EPELBOIM, Solange. Memória individual e memória social/coletiva: considerações à luz da psicologia social. **Memorandum 7**, [s.l.], out. 2004. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/~memorandum/artigos07/epelboim01.htm>. Acesso em: 17 set. 2018.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos Direitos Humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FERREIRA, Elis Nobre. Teorias dos Direitos Humanos: debate entre universalismo e relativismo cultural. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 30 abr. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55789&seo=1>. Acesso em: 23 dez. 2018.

FIGUEIREDO, Nice Menezes de. Aspectos especiais de estudos de usuários. **Ciência da Informação**, [s.l.], v. 12, n. 2, dec. 1983. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/184>. Acesso em: 25 set. 2018.

FOLKWAYS (cultura popular). *In*: **Artigos de apoio Infopédia [em linha]**. Porto: Porto Editora, 2003-2019. Disponível em: [https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$folkways-\(cultura-popular\)](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$folkways-(cultura-popular)). Acesso em: 07 jan. 2019.

GALLANT, Mary; RHEA, Harry. Collective Memory, International Law, and Restorative Social Processes After Conflagration: The Holocaust. **International Criminal Justice Review**, [s.l.], v. 3, n. 20, 2010. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1057567710368358>. Acesso em: 25 set. 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONDAR, Jô. Quatro Proposições sobre Memória Social. *In*: GONDAR, Jô; DODEBEI, Vera. **O que é memória social?** Rio de Janeiro: UNIRIO, 2005.

\_\_\_\_\_. Memória individual, memória coletiva, memória social. **Morpheus - Revista Eletrônica em Ciências Humanas**, [s.l.], ano 8, n. 13, 2008. Disponível em: [www.seer.unirio.br/index.php/morpheus/article/viewFile/4815/4305](http://www.seer.unirio.br/index.php/morpheus/article/viewFile/4815/4305). Acesso em: 03 jul. 2018.

GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **Direito internacional dos direitos humanos**. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2007.

HALBWACHS, Maurice. **Memória coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

HESÍODO. **Teogonia**: a origem dos deuses. 3. ed. São Paulo: Iluminuras, 1995.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

HUYSSSEN, Adreas. **Culturas do passado-presente**: modernismos, artes visuais, políticas da memória. Rio de Janeiro: Contraponto: Museu de Artes do Rio, 2014.

INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS DO MERCOSUL (IPPDH). **História**. [20--?a]. Disponível em: <http://www.ippdh.mercosur.int/pt-br/historia/>. Acesso em: 04 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Missão, Visão e Objetivos**. [20--?b]. Disponível em: <http://www.ippdh.mercosur.int/pt-br/missao-visao-e-objetivos/>. Acesso em: 04 jan. 2019.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Patrimônio Cultural**. [20--?] Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218>. Acesso em: 04 jan. 2019.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

JAPIASSÚ, Rodrigo Costa. Promoção da memória social a partir de documentos arquivísticos em centros de memória do Poder Judiciário Federal brasileiro: em foco a memória, o patrimônio e a informação. **Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 17, n. 110, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/1984-8951.2016v17n110p64>. Acesso em: 17 set. 2018.

JARDIM, José Maria. A invenção da memória nos arquivos públicos. **Ciência da Informação**, [s. l.], v. 25, n. 2, ago. 1995. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/659>. Acesso em: 03 jul. 2018.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa**. Petropolis: Vozes, 2011.

KUHLTHAU, Carol. Inside the search process: information seeking from the user's perspective. **Journal of the American Society for Information Science**, Washington-DC, v. 42, n. 5, 1991. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref=000140&pid=S0100-1965200600030000300011&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000140&pid=S0100-1965200600030000300011&lng=pt). Acesso em: 17 set. 2018.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Campinas: UNICAMP, 1990.

LEMOS, Carlos Alberto Cerqueira. **O que é patrimônio histórico?** São Paulo: Brasiliense, 1987.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamasso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Rev. katálysis**, Florianópolis, v. 10, p. 37-45, 2007. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802007000300004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802007000300004&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 24 maio 2018.

LÓPEZ YEPES, José. **La ciencia de la información documental**. México: Universidad Panamericana, 2015.

MARTINS, Urá Lobato. Direitos humanos: universalismo versus relativismo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2862, 03 maio 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19027>. Acesso em: 23 dez. 2018

MELO, Débora. Mourão diz que não houve ditadura no Brasil: 'Chamar de ditadura é ser desonesto'. **Huffpost Brasil**. 04 set. 2018. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/2018/09/04/mourao-diz-que-nao-houve-ditadura-no-brasil-chamar-de-ditadura-e-ser-desonesto\\_a\\_23517156/](https://www.huffpostbrasil.com/2018/09/04/mourao-diz-que-nao-houve-ditadura-no-brasil-chamar-de-ditadura-e-ser-desonesto_a_23517156/). Acesso em: 07 jan. 2019.

MEMÓRIA. In: MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=3wQeZ>. Acesso em: 17 maio 2018.

MENESES, Ulpiano Toledo Bezerra de. A história, cativa da memória? Para um mapeamento da memória no campo das Ciências Sociais. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, n. 34, dez. 1992. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rieb/article/view/70497>. Acesso em: 17 set. 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

MIRANDA, Silvânia. Como as necessidades de informação podem se relacionar com as competências informacionais. **Ciência da Informação**, [s. /], v. 35, n. 3, 2006. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1117/1252>. Acesso em: 17 maio 2018.

MONTALVÃO, Bernardo. **Manual de Filosofia e Teoria do Direito**. Salvador: Editora Juspodium, 2018.

NORA, Pierre. Entre memória e história: a problemática dos lugares. **Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, [s. /], v. 10, out. 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/12101>. Acesso em: 05 jul. 2018.

OLIVEIRA, Eliane Braga de; RODRIGUES, Georgete Medleg. O conceito de memória na Ciência da Informação: análise das teses e dissertações dos programas de pós-graduação no Brasil. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 311-328, 2011. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/index.php/liinc/article/view/416>. Acesso em: 05 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 05 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 05 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Documentos e publicações das Nações Unidas**. [20--?]. Disponível em <https://nacoesunidas.org/docs/>. Acesso em: 02 set. 2018

OTLET, Paul. **Documentos e documentação**. 1937. Disponível em: <http://www.conexaorio.com/bit/otlet/>. Acesso em: 02 jul. 2018

PAYNE, Leigh; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo Dalmas. A Anistia na Era da Responsabilização: contexto global, comparativo e introdução ao caso brasileiro. *In: A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Las generaciones de derechos humanos. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 13, n. 42, p. 39–74, out./dez., 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/10183>. Acesso em: 05 jul. 2018.

PINHEIRO, Lena Vânia Ribeiro. Informação - esse obscuro objeto da ciência da Informação. **Morpheus - Revista Eletrônica em Ciências Humanas**, [s. /], v. 2, n. 4, 2004. Disponível em: <http://ridi.ibict.br/handle/123456789/31>. Acesso em: 05 jul. 2018.

PINHO, Fabio Assis; BRAZ, Márcia Ivo. Dispositivos de memória para informação jurídica: análise de procedimentos de indexação. **InCID: R. Ci. Inf. e Doc.**, Ribeirão

Preto, v. 4, n. 1, p. 87-106, jan./jun. 2013. Disponível em:  
<http://www.revistas.usp.br/incid/article/view/59103>. Acesso em: 02 jan. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

POLLAK, Michael. Memória e identidade social. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 200-215, jul. 1992. ISSN 2178-1494. Disponível em:  
<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1941>. Acesso em: 05 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Memória, esquecimento, silêncio. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, jun. 1989. Disponível em:  
<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2278/1417>. Acesso em: 05 jul. 2018.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUEIROGA, Louise. Embaixada da Alemanha explica o nazismo e é contestada por brasileiros. **O Globo**. 17 set. 2018. Disponível em:  
<https://oglobo.globo.com/sociedade/embaixada-da-alemanha-explica-nazismo-e-contestada-por-brasileiros-2-23074988>. Acesso em: 19 set. 2018.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de transição: contornos do conceito**. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em:  
<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-05032013-074039/pt-br.php>. Acesso em: 03 jan. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. 5. tir. São Paulo: Saraiva, 2005.

REGO, Giancarlos Coutinho do. Direito ao Esquecimento: tutela da memória individual na era da informação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 147, abr. 2016. Disponível em:  
[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16578&fbclid=IwAR3o2qR-mnGxNtyLpzc5Z6WLNBJ5nijDJVmlTKl72ObhAa6W5BHRULbJ8-Q](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16578&fbclid=IwAR3o2qR-mnGxNtyLpzc5Z6WLNBJ5nijDJVmlTKl72ObhAa6W5BHRULbJ8-Q). Acesso em: 02 jan. 2019.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história e o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007.

ROSÁRIO, Cláudia Cerqueira do. O lugar mítico da memória. **Morpheus - Revista Eletrônica em Ciências Humanas**, [s. l.], v. 1, n. 1, set. 2014. Disponível em: <http://www.seer.unirio.br/index.php/morpheus/article/view/4011>. Acesso em: 19 set. 2018.

SÁ, Celso Pereira de. Entre a história e a memória, o estudo psicossocial das memórias históricas. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v.45, n.156 abr./jun. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742015000200260&script=sci\\_abstract&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742015000200260&script=sci_abstract&lng=pt) Acesso em: 22 set. 2018.

SAGREDO FERNÁNDEZ, Félix; IZQUIERDO ARROYO, José Maria. Reflexiones sobre "documento": palabra/objeto. **Boletín Millares Carlo**, [s. l.], n. 5, p. 161-198, 1982. Disponível em: <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1448715>. Acesso em: 1 nov. 2018.

SALES, Eric. Cronos, Mnemosine, Clio e a memória como direito fundamental. **Anais do encontro estadual de história ANPUH-GO**, Goiânia, v. 1, n. 3, 2016. Disponível em: <http://www.anais.ueg.br/index.php/anpuhgo/article/view/3961>. Acesso em: 17 set. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. Coimbra: Oficina do CES, 1989.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. **Memória coletiva e identidade nacional**. São Paulo: Annablume, 2013.

SCHMUCLER, Héctor. La inquietante relación entre lugares y memorias. *In: Uso público de los sitios históricos para la transmisión de la memoria*. Buenos Aires: Memoria Abierta, 2006. Disponível em: [http://www.memoriaabierta.org.ar/pdf/uso\\_publico.pdf](http://www.memoriaabierta.org.ar/pdf/uso_publico.pdf). Acesso em: 04 jan. 2019.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira. Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. *In: A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

SHALDERS, André. Dois em cada três brasileiros acham que 'direitos humanos defendem mais os bandidos', diz pesquisa. **BBC Brasil**. 16 maio 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44148576>. Acesso em: 05 jun. 2018.

SHANNON, Claude Elwood. A Mathematical Theory of Communication. **Mobile Computing and Communications Review**, [s. l.], v. 5, n. 1, 1949. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/j.1538-7305.1948.tb01338.x>. Acesso em: 05 jun. 2018.

\_\_\_\_\_; WEAVER, Warren. **The Mathematical Theory of Communication**. Illinois: The university of Illinois press Urbana, 1964.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando (Org.). **Estudos contemporâneos dos direitos humanos**. Birigui: Boreal, 2013.

TERWANGNE, Cécile. Privacidade em Internet y el derecho a ser olvidado/derecho al olvido. **VII Congreso Internacional Internet, Derecho y Política. Neutralidad de la red y otros retos para el futuro de Internet**. Revista de Internet, Derecho y Política. Universidad Obierta de Catalunya. [s. l.], n. 13, p. 53-66., fev. 2012. Disponível em <https://www.redalyc.org/html/788/78824460006/>. Acesso em: 02 jan. 2019.

THIESEN, Icléia. **Memória institucional**. João Pessoa: UFPB, 2013.

TORRES, Livia. et al. Incêndio de grandes proporções destrói o Museu Nacional, na Quinta da Boa Vista. **G1**. 02 set. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/09/02/incendio-atinge-a-quinta-da-boa-vista-rio.ghtml>. Acesso em: 05 jan. 2019.

UNITED NATION (UN). **History**. [20--?]. Disponível em: <http://www.un.org/en/sections/history/history-united-nations/index.html>. Acesso em: 17 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Home**. 2018. Disponível em: <http://www.un.org>. Acesso em: 05 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Security Council. **The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies**. 2004. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/files/2004%20report.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2018.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). **Destruição de patrimônio histórico no Iraque não é só uma tragédia cultural, mas uma questão de segurança**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/unesco-destruicao-de-patrimonio-historico-no-iraque-nao-e-so-uma-tragedia-cultural-mas-uma-questao-de-seguranca/>. Acesso em: 17 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Documentos e publicações das Nações Unidas**. [20--?]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/docs/>. Acesso em: 02 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **UNESCO no Brasil colabora com MEC e UFRJ na reconstrução do Museu Nacional**. 2018. Disponível em: [http://www.unesco.org/new/pt/brasil/about-this-office/single-view/news/unesco\\_in\\_brazil\\_collaborates\\_with\\_the\\_ministry\\_of\\_education/](http://www.unesco.org/new/pt/brasil/about-this-office/single-view/news/unesco_in_brazil_collaborates_with_the_ministry_of_education/). Acesso em: 07 jan. 2019.

UNIÃO EUROPEIA (UE). **Regulamento (UE) 2016/979 do Parlamento Europeu e do conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L\\_.2016.119.01.0001.01.POR&toc=OJ:L:2016:119:FULL](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2016.119.01.0001.01.POR&toc=OJ:L:2016:119:FULL). Acesso em: 02 jan. 2019.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

WOLF, Eric Robert. Cultura, ideologia, poder e o futuro da antropologia. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, abr. 1998. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-93131998000100007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93131998000100007&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 22 set. 2018.

YATES, Frances. **The art of memory**. Londres: Ark Paperbacks, 1984.